

COORDENAÇÃO  
ANA CLARA FERNANDES

**Volume 1**  
Legislação

# VADÃO DO ESTUDANTE

► **Novidade**

Todo o conteúdo do Vadão agora  
dividido em dois volumes

► **A maior compilação de legislação**

**Organização**

Ana Carolina Destefani

Bruna Lara Sakezevski

Giulia Christensen

Letícia Maria Resende

Líbero Alves Filho

Marina Lisboa

Milena Costa

Natalia Valença

Pablo Medeiros

Renata Japiassu

Victor de Lemos Pontes

 **MAXI**  
**FORMATO**  
Leitura otimizada

**3ª**  
**EDIÇÃO**

reformulada,  
revista,  
atualizada e  
ampliada

 **EDITORA**  
*Jus***PODIVM**

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## PREÂMBULO

### TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....arts. 1º a 4º

### TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ..... arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos ..... art. 5º

Capítulo II – Dos Direitos Sociais ..... arts. 6º a 11

Capítulo III – Da Nacionalidade ..... arts. 12 e 13

Capítulo IV – Dos Direitos Políticos ..... arts. 14 a 16

Capítulo V – Dos Partidos Políticos ..... art. 17

### TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO ..... arts. 18 a 43

Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa ..... arts. 18 e 19

Capítulo II – Da União ..... arts. 20 a 24

Capítulo III – Dos Estados Federados ..... arts. 25 a 28

Capítulo IV – Dos Municípios ..... arts. 29 a 31

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios ..... arts. 32 e 33

Seção I – Do Distrito Federal ..... art. 32

Seção II – Dos Territórios ..... art. 33

Capítulo VI – Da Intervenção ..... arts. 34 a 36

Capítulo VII – Da Administração Pública ..... arts. 37 a 43

Seção I – Disposições Gerais ..... arts. 37 e 38

Seção II – Dos Servidores Públicos ..... arts. 39 a 41

Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios ... art. 42

Seção IV – Das Regiões ..... art. 43

### TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES .....arts. 44 a 135

Capítulo I – Do Poder Legislativo ..... arts. 44 a 75

Seção I – Do Congresso Nacional ..... arts. 44 a 47

Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional ..... arts. 48 a 50

Seção III – Da Câmara dos Deputados ..... art. 51

Seção IV – Do Senado Federal ..... art. 52

Seção V – Dos Deputados e dos Senadores ..... arts. 53 a 56

Seção VI – Das Reuniões ..... art. 57

Seção VII – Das Comissões ..... art. 58

Seção VIII – Do Processo Legislativo ..... arts. 59 a 69

Subseção I – Disposição Geral ..... art. 59

Subseção II – Da Emenda à Constituição ..... art. 60

Subseção III – Das Leis ..... arts. 61 a 69

Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária ... arts. 70 a 75

Capítulo II – Do Poder Executivo ..... arts. 76 a 91

Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República ..... arts. 76 a 83

Seção II – Das Atribuições do Presidente da República ..... art. 84

Seção III – Da Responsabilidade do Presidente da República ..... arts. 85 e 86

Seção IV – Dos Ministros de Estado ..... arts. 87 e 88

Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional ..... arts. 89 a 91

Subseção I – Do Conselho da República ..... arts. 89 e 90

Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional ..... art. 91

Capítulo III – Do Poder Judiciário ..... arts. 92 a 126

Seção I – Disposições Gerais ..... arts. 92 a 100

Seção II – Do Supremo Tribunal Federal ..... arts. 101 a 103-B

Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça ..... arts. 104 e 105

Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e os Juizes Federais .. arts. 106 a 110

Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho ..... arts. 111 a 117

Seção VI – Dos Tribunais e Juizes Eleitorais ..... arts. 118 a 121

Seção VII – Dos Tribunais e Juizes Militares ..... arts. 122 a 124

Seção VIII – Dos Tribunais e Juizes dos Estados ..... arts. 125 e 126

Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça ..... arts. 127 a 135

Seção I – Do Ministério Público ..... arts. 127 a 130-A

Seção II – Da Advocacia Pública ..... arts. 131 e 132

Seção III – Da Advocacia ..... art. 133

Seção IV – Da Defensoria Pública ..... arts. 134 e 135

### TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS ..... arts. 136 a 144

Capítulo I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio ..... arts. 136 a 141

Seção I – Do Estado de Defesa ..... art. 136

Seção II – Do Estado de Sítio ..... arts. 137 a 139

Seção III – Disposições Gerais ..... arts. 140 e 141

Capítulo II – Das Forças Armadas ..... arts. 142 e 143

Capítulo III – Da Segurança Pública ..... art. 144

### TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO .....arts. 145 a 169

Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional ..... arts. 145 a 162

Seção I – Dos Princípios Gerais ..... arts. 145 a 149-A

Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar ..... arts. 150 a 152

Seção III – Dos Impostos da União ..... arts. 153 e 154

Seção IV – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal ..... art. 155

Seção V – Dos Impostos dos Municípios ..... art. 156

Seção VI – Da Repartição das Receitas Tributárias ..... arts. 157 a 162

Capítulo II – Das Finanças Públicas ..... arts. 163 a 169

Seção I – Normas Gerais ..... arts. 163 e 164-A

Seção II – Dos Orçamentos ..... arts. 165 a 169

### TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA .....arts. 170 a 192

Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica ..... arts. 170 a 181

Capítulo II – Da Política Urbana ..... arts. 182 e 183

Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária... arts. 184 a 191

Capítulo IV – Do Sistema Financeiro Nacional ..... art. 192

### TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL ..... arts. 193 a 232

Capítulo I – Disposição Geral ..... art. 193

Capítulo II – Da Seguridade Social ..... arts. 194 a 204

Seção I – Disposições Gerais ..... arts. 194 e 195

Seção II – Da Saúde ..... arts. 196 a 200

Seção III – Da Previdência Social ..... arts. 201 e 202

Seção IV – Da Assistência Social ..... arts. 203 e 204

Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto ..... arts. 205 a 217

Seção I – Da Educação ..... arts. 205 a 214

Seção II – Da Cultura ..... arts. 215 e 216-A

Seção III – Do Desporto ..... art. 217

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05 de outubro de 1988

• DOU 191-A, de 05.10.1988.

## PRÉAMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

## TÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

• arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e II, desta CF.

**I - a soberania;**

• arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.

• arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCP.

• arts. 780 a 790, CPP.

• arts. 215 a 229, RISTF.

**II - a cidadania;**

• arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.

• Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).

• Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).

**III - a dignidade da pessoa humana;**

• arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.

• art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

• Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).

• Súm. Vin. 6; 11; 14; e 56, STF.

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;**

• arts. 6º a 11; e 170, desta CF.

• Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).

• Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

**V - o pluralismo político.**

• art. 17 desta CF.

• Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

• arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.

• art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

• art. 60, § 4º, III, desta CF.

• Súm. Vinc. 37, STF.

• Súm. 649, STF.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

**I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

• art. 29, I, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).

• art. 10, I, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

**II - garantir o desenvolvimento nacional;**

• arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

**III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

• arts. 23, X; e 214 desta CF.

• arts. 79 a 81, ADCT.

• EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

• LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

**IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

• art. 4º, VIII, desta CF.

• Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

• Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

• Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

• Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).

• Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).

• Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).

• Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).

• Dec. 9.883/2019 (Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação).

• ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).

**Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

• arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.

**I - independência nacional;**

• arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.

• Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).

**II - prevalência dos direitos humanos;**

• Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

• Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou

aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

• Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).

• Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).

**III - autodeterminação dos povos;**

**IV - não intervenção;**

**V - igualdade entre os Estados;**

**VI - defesa da paz;**

**VII - solução pacífica dos conflitos;**

**VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;**

• art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.

• Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

• Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

• Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

**IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;**

**X - concessão de asilo político.**

• Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).

• Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).

• arts. 27 a 29 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

**Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

• Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum - Mercosul).

• Dec. 992/1993 (Protocolo para solução de controvérsias - Mercosul).

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

• arts. 5º, §§ 1º e 2º; 14, *caput*; 60, § 4º, IV, desta CF.

• Lei 5.709/1971 (Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil).

• Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

• Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

• Súm. Vin. 6; 11; 34; 37, STF.

• Súm. 683, STF.

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

• arts. 143, § 2º; e 226, § 5º, desta CF.

• art. 372, CLT.

• Lei 9.029/1995 (Proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização, e outras

práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho).

• Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).

• Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

• Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979).

• Dec. Leg. 26/1994 (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher).

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

• arts. 14, § 1º; 143 desta CF.

• Súm. Vinc. 37 e 44, STF.

• Súm. 636 e 686, STF.

**III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

• incs. XLIII; XLVII; XLIX; LXII; LXIII; LXV; e LXVI deste artigo.

• arts. 2º e 8º, Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

• Lei 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura).

• Lei 12.847/2013 (Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).

• Dec. 40/1991 (Ratifica a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis).

• art. 5º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

• Dec. 8.154/2013 (Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).

• Súm. Vinc. 11, STF.

• Súm. 647, STJ.

**IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**

• art. 220, § 1º, desta CF.

• art. 6º, XIV, e, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

• art. 1º, Lei 7.524/1986 (Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos e filosóficos).

• art. 2º, a, Lei 8.389/1991 (Institui o Conselho Nacional de Comunicação Social).

**V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;**

• art. 220, § 1º, desta CF.

• art. 6º, Lei 8.159/1991 (Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados).

• Dec. 1.171/1994 (Aprova o código de ética profissional do servidor público civil do Poder Executivo Federal).

• Súm. 37; 227; 362; 387; 388; 403, STJ.

**VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**

• arts. 208 a 212, CP

- art. 1.784 e ss., CC/2002
- art. 743, § 2º, NCPC.
- Lei 8.971/1994 (Regula os direitos dos companheiros a alimentos e a sucessão).
- Lei 9.278/1996 (Lei da União Estável).

**XXXI** - a sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

- art. 10, §§ 1º e 2º, LINDB.
- XXXII** - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- art. 48, ADCT.
- Lei 8.078/1990 (CDC).
- art. 4º, Lei 8.137/1990 (Lei dos Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo).
- Lei 8.178/1991 (Estabelece regras sobre preços e salários).
- Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).

**XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

- arts. 5º, LXXII; 37, § 3º, II, desta CF.
- Lei 12.527/2011 (Regula o acesso a informações previsto neste inciso) e Dec. 7.724/2012 (regulamento).
- Dec. 7.845/2012 (Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento).
- Súm. Vinc. 14, STF.
- Súm. 202, STJ.
- Art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011

**XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

- ADPF 156 e ADIn 1.976 (Ilegalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo).
- Súm. Vinc. 21, STF.
- Súm. 373, STJ.
- Súm. 424, TST.

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- art. 6º, LINDB.
- Lei 9.051/1995 (Expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações).
- art. 40, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

- Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).
- Súm. Vinc. 28, STF.

**XXXVI** - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

- art. 6º, *caput*, LINDB.
- Súm. Vinc. 1, 9 e 35, STF.
- Súm. 654; 667; 678; 684, STF.
- OJ SDI-1 391, TST.

**XXXVII** - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

**XXXVIII** - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- arts. 74, § 1º e 406 e ss., CPP.
- arts. 18 e 19, Lei 11.697/2008 (Lei da Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios).
- Súm. Vinc. 45, STF.

a) a plenitude de defesa;

- Súm. 156 e 162, STF.

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

- arts. 74, § 1º; e 406 e ss., CPP.
- Súm. 603, 713 e 721, STF.

**XXXIX** - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

- art. 1º, CP.
- art. 1º, CPM.

**XL** - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

- art. 2º, p.u., CP.
- art. 2º, § 1º, CPM.
- art. 66, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- Súm. Vinc. 3; 5; 14; 21; 24; 28, STF.
- Súm. 611 e 711, STF.

**XLI** - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

- Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- Lei 9.029/1995 (Proíbe exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
- Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência).
- Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).
- Dec. 4.886/2003 (Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).
- Dec. 9.883/2019 (Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação).

**XLII** - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

- art. 323, I, CPP.
- Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- Lei 10.678/2003 (Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

**XLIII** - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

- Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Lei 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).
- Lei 12.847/2013 (Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).
- Lei 12.850/2013 (Crime organizado).
- Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo).
- Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

**XLIV** - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

- Lei 12.850/2013 (Crime organizado).
- Dec. 5.015/2004 (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional).

**XLV** - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a

obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

- arts. 932 e 965, CC/2002.
- arts. 32 a 59, CP.
- art. 5º, 3, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

**XLVI** - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- arts. 32 a 59, CP.
- Súm. Vinc. 26 e 56, STF.
- a) privação ou restrição da liberdade;
- arts. 33 a 42, CP.
- b) perda de bens;
- arts. 42, II, CP.
- c) multa;
- art. 49, CP.
- d) prestação social alternativa;
- arts. 44 e 46, CP.
- e) suspensão ou interdição de direitos.
- arts. 32 e ss. e 47, CP.

**XLVII** - não haverá penas:

- art. 60, § 4º, IV, desta CF.
- arts. 32 a 52, CP.
- Súm. Vinc. 26, STF.
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- art. 60, § 4º, IV, desta CF.
- arts. 55 a 57, CPM.
- arts. 707 e 708, CPPM.
- art. 4º, 2 a 6, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

b) de caráter perpétuo;

- Súm. 527, STJ.

c) de trabalhos forçados;

- art. 6º, 2, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

d) de banimento;

e) cruéis.

- art. 7º, § 7º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- Súm. 280; 309; 419, STJ.

**XLVIII** - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

- arts. 32 a 52, CP.
- arts. 5º a 9º-A; 82 a 104, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

**XLIX** - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

- art. 5º, III, desta CF.
- art. 38, CP.
- art. 40, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- Lei 8.653/1993 (Dispõe sobre o transporte de presos).
- Súm. Vinc. 11, STF.
- Res. CONTRAN 626/2016 (Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de presos).

**L** - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

- art. 89, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- LI** - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- art. 12, II, desta CF.
- Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

- Dec. 4.388/2002 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).
- Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).
- Súm. 421, STF.

**LII** - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

- Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

**LIII** - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

- Súm. 704, STF.
- LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- Súm. Vinc. 3; 14; 35, STF.
- Súm. 704, STF.
- Súm. 255 e 347, STJ.

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União).
- Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).
- Súm. Vinc. 3; 5; 14; 21; 28, STF.
- Súm. 701; 704; 705; e 712, STF.
- Súm. 347; 358; e 373, STJ.

**LVI** - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

- art. 369, NCPC.
- arts. 155 e ss., CPP.
- Lei 9.296/1996 (Lei das Interceptações Telefônicas).

**LVII** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

- Súm. 9, STJ.
- Súm. 643, STJ.

**LVIII** - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

- art. 6º, VIII, CPP.
- Lei 12.037/2009 (Identificação criminal).
- Súm. 568, STF.

**LIX** - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

- art. 100, § 3º, CP.
- art. 29, CPP.

**LX** - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

- art. 93, IX, desta CF.
- arts. 189 e 368, NCPC.
- art. 20, CPP.
- Súm. 708, STF.
- Súm. 427, TST.

**LXI** - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

- art. 93, IX, desta CF.
- art. 302, CPP.
- art. 244, CPPM.
- Súm. 9 e 280, STJ.

**LXII** - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

- art. 136, § 3º, IV, desta CF.
- LXIII** - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- art. 289-A, § 4º, CPP.

# ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** No dia 07 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.

► EC 2/1992 (Dispõe sobre o Plebiscito previsto neste artigo).

► Lei 8.624/1993 (Dispõe sobre o plebiscito que definirá forma e sistema de governo, regulamentando este artigo).

**§ 1º** Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

**§ 2º** O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

**Art. 3º** A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

► Emendas Constitucionais de Revisão 1 a 6/1994.

**Art. 4º** O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

**§ 1º** A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

**§ 2º** É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

**§ 3º** Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

**§ 4º** Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

**Art. 5º** Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

**§ 1º** Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

**§ 2º** Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

**§ 3º** Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se con-

vocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

**§ 4º** O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

**§ 5º** Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

**Art. 6º** Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

**§ 1º** O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

**§ 2º** O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

**Art. 7º** O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

► Dec. 4.388/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

► Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

**Art. 8º** É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

► Lei 10.559/2002 (Regulamenta este artigo).

► Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).

► Súm. 674 STF.

**§ 1º** O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

**§ 2º** Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

**§ 3º** Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

► Súm. 647, STJ.

**§ 4º** Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

**§ 5º** A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 04 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

**Art. 9º** Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes evitados de vício grave.

**Parágrafo único.** O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

**Art. 10.** Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º,

caput e § 1º, da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966;

► art. 18, Lei 8.036/1990 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências).

**II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:**

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

► Súm. 676, STF.

► Súm. 339, TST.

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

► art. 391-A, CLT.

► LC 146/2014 (Estende a estabilidade provisória prevista nesta alínea à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho).

**§ 1º** Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

► art. 1º, II, Lei 11.770/2008 (prorroga para 15 dias a duração prevista neste parágrafo).

**§ 2º** Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

**§ 3º** Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

► EC 28/2000 (Revoga o referido art. 233).

**Art. 11.** Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

**Parágrafo único.** Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

**Art. 12.** Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

**§ 1º** No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.

**§ 2º** Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promo-

direitos de outrem sobre o erário; (Inciso acrescido pela EC nº 109, de 2021)

**II** - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e (Inciso acrescido pela EC nº 109, de 2021)

**III** - aplicam-se também a proposições legislativas. (Inciso acrescido pela EC nº 109, de 2021)

**§ 5º** O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do *caput* e no § 2º deste artigo não se aplica a medidas de combate a calamidade pública nacional cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (Parágrafo acrescido pela EC nº 109, de 2021)

**Art. 110.** Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão: (Acrescentado pela EC 95/2016.)

► **Atualização:** Art. 110. (Revogado pela EC 126/2022 a partir da sanção da Lei Complementar prevista em seu art. 6º)

**I** - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do *caput* do art. 212, da Constituição Federal; e (Acrescentado pela EC 95/2016.)

**II** - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Acrescentado pela EC 95/2016.)

**Art. 111.** A partir do exercício financeiro de 2018, até o exercício financeiro de 2022, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Redação dada pela EC 126/2022)

► **Atualização:** Art. 111. (Revogado pela EC 126/2022 a partir da sanção da Lei Complementar prevista em seu art. 6º)

**Art. 111-A.** A partir do exercício financeiro de 2024, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2023, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Acrescido pela EC 126/2022)

► **Atualização:** Art. 111-A. (Revogado pela EC 126/2022 a partir da sanção da Lei Complementar prevista em seu art. 6º)

**Art. 112.** As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal: (Acrescentado pela EC 95/2016.)

► **Atualização:** Art. 112. (Revogado pela EC 126/2022 a partir da sanção da Lei Complementar prevista em seu art. 6º)

**I** - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e (Acrescentado pela EC 95/2016.)

**II** - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. (Acrescentado pela EC 95/2016.)

**Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Acrescentado pela EC 95/2016.)

**Art. 114.** A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. (Acrescentado pela EC 95/2016.)

► **Atualização:** Art. 114. (Revogado pela EC 126/2022 a partir da sanção da Lei Complementar prevista em seu art. 6º)

**Art. 115.** Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente: (Acrescido pela EC 113/2021)

**I** - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras semelhantes às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

**II** - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

**III** - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

**IV** - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Parágrafo único.** Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

**Art. 116.** Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime

Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Acrescido pela EC 113/2021)

**§ 1º** Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**§ 2º** Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

**§ 3º** O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

**§ 4º** Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

**§ 5º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

**Art. 117.** A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência: (Acrescido pela EC 113/2021)

**I** - a prestação de garantia ou de contra garantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

**II** - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;

**III** - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social.

**Art. 118.** Os limites, as condições, as normas de acesso e os demais requisitos para o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do *caput* do art. 203 da Constituição Federal serão determinados, na forma da lei e respectivo regulamento, até 31 de dezembro de 2022, dispensada, exclusivamente no exercício de 2022, a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou

ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa no referido exercício (Acrescido pela EC 114/2021)

**Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativamente, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal. (Acrescido pela EC 119/2022)

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

**Art. 120.** Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes. (Acrescido pela EC 123/2022)

**Parágrafo único.** Para enfrentamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido, as medidas implementadas, até os limites de despesas previstos em uma única e exclusiva norma constitucional observarão o seguinte:

**I** - quanto às despesas:

a) serão atendidas por meio de crédito extraordinário;

b) não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no *caput* do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e do limite estabelecido para as despesas primárias, conforme disposto no inciso I do *caput* do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

c) ficarão ressalvadas do disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal;

**II** - a abertura do crédito extraordinário para seu atendimento dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal; e

**III** - a dispensa das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação:

a) à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; e

b) à renúncia de receita que possa ocorrer.

**Art. 121.** As contas referentes aos patrimônios acumulados de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal cujos recursos não tenham sido reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos serão encerradas após o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação de aviso no Diário Oficial da União, ressalvada reivindicação por eventual interesse legítimo dentro do referido prazo. (Acrescido pela EC 126/2022)

**Parágrafo único.** Os valores referidos no *caput* deste artigo serão tidos por abandonados, nos termos do inciso III

# EMENDAS CONSTITUCIONAIS

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º.** O § 2º do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.

**Art. 2º.** São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

► Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.

**Art. 3º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 1992.

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Ilbسن Pinheiro  
Presidente

Mesa do Senado Federal  
Senador Mauro Benevides  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Artigo único.** O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

**§ 1º.** A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

**§ 2º.** A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

**§ 3º.** A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Ilbسن Pinheiro  
Presidente

Mesa do Senado Federal  
Senador Mauro Benevides  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º.** Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

► Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.

**Art. 2º.** A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

**§ 1º.** A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

**§ 2º.** Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

**§ 3º.** O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

**§ 4º.** (Revogado pela ECR nº 1, de 01/03/94)

**Art. 3º.** A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

**Art. 4º.** A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

**Art. 5º.** Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 6º.** Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Presidente

Mesa do Senado Federal  
Senador Humberto Lucena  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Artigo único.** O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.

Brasília, 14 de setembro de 1993.

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Presidente

Mesa do Senado Federal  
Senador Humberto Lucena  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 1, DE 01 DE MARÇO DE 1994

Acrescenta os arts. 71, 72 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

**Art. 1º.** Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto do referido ADCT.

**Art. 2º.** Fica revogado o § 4º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

**Art. 3º.** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 1994.

Humberto Lucena  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 2, DE 07 DE JUNHO DE 1994

Altera o *caput* do art. 50 e seu § 2º, da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

**Art. 1º.** É acrescentada a expressão ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ao texto do art. 50 da Constituição, que passa a vigorar com a redação seguinte:

► Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.

**Art. 2º.** É acrescentada a expressão ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo ao § 2º do art.

50, que passa a vigorar com a redação seguinte:

► Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.

**Art. 3º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

Humberto Lucena  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 07 DE JUNHO DE 1994

Altera a alínea "c" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

**Art. 1º.** A alínea "c" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.

**Art. 2º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

Humberto Lucena  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 4, DE 07 DE JUNHO DE 1994

Altera o § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

**Art. 1º.** São acrescentadas ao § 9º do art. 14 da Constituição as expressões: a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e, após a expressão a fim de proteger, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.

**Art. 2º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

Humberto Lucena  
Presidente

## EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 5, DE 07 DE JUNHO DE 1994

Altera o art. 82 da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Fe-

adequadas ao crescimento socioeconômico, inclusive quanto à regra estabelecida no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 7º** O disposto nesta Emenda Constitucional não altera a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 8º** Fica o relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 autorizado a apresentar emendas para ações direcionadas à execução de políticas públicas até o valor de R\$ 9.850.000.000,00 (nove bilhões oitocentos e cinquenta milhões de reais), classificadas de acordo com a alínea b do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

**Art. 9º** Ficam revogados os arts. 106, 107, 109, 110, 111, 111-A, 112 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias após a sanção da lei complementar prevista no art. 6º desta Emenda Constitucional.

**Art. 10.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 21 de dezembro de 2022  
Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado ARTHUR LIRA  
Mesa do Senado Federal  
Senador RODRIGO PACHECO

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Tran-

sitórias para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

► Alterações incorporadas ao texto da CF.

**Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

► Alterações incorporadas ao texto do ADCT.

**Art. 3º** O art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

► Alterações incorporadas ao texto da referida Emenda.

**Art. 4º** Poderão ser utilizados como fonte para pagamento da assistência

financeira complementar de que trata o § 15 do art. 198 da Constituição Federal os recursos vinculados ao Fundo Social (FS) de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou de lei que venha a substituí-la, sem prejuízo à parcela que estiver destinada à área de educação.

**Parágrafo único.** Os recursos previstos no *caput* deste artigo serão acrescidos ao montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou de lei complementar que venha a substituí-la, e não serão computados para fins dos recursos mínimos de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

**Art. 5º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 22 de dezembro de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado ARTHUR LIRA  
Mesa do Senado Federal  
Senador RODRIGO PACHECO

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 128, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Acrescenta § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, pro-

mulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

► Alterações incorporadas ao texto da CF.

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 22 de dezembro de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado ARTHUR LIRA  
Mesa do Senado Federal  
Senador RODRIGO PACHECO

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 129, DE 5 DE JULHO DE 2023

Acrescenta o art. 123 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar prazo de vigência adicional aos instrumentos de permissão lotérica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 123:

► Alteração incorporada ao texto do ADCT.

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de julho de 2023  
Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado ARTHUR LIRA  
Mesa do Senado Federal  
Senador RODRIGO PACHECO

# LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942

## Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

- Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Ementa com redação dada pela Lei 12.376/2010.
- DOU, 09.09.1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

**Art. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

- art. 62, §§ 3º; 4º; 6º e 7º, CF.
- arts. 101 a 104, CTN.
- Lei 2.770/1956 (Suprime a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira).
- Lei 3.244/1957 (Dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas).
- Lei 4.966/1966 (Isenta dos impostos de importação e consumo e da taxa de despacho aduaneiro os bens dos imigrantes).
- Dec.-Lei 333/1967 (Dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora às alíquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro).
- art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

**§ 1º** Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

**§ 2º** (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

**§ 3º** Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

**§ 4º** As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

**Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

- LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

**§ 1º** A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

**§ 2º** A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

**§ 3º** Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

**Art. 3º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

**Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

- arts. 140, 375 e 723, NCPC.
- arts. 100; 101 e 107 a 111, CTN.
- art. 8º, CLT.
- art. 2º, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

**Art. 5º** Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

**Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- art. 5º, XXXVI, CF.
- art. 1.787, CC/2002.
- Súm. Vinc. 1, STF.

**§ 1º** Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

**§ 2º** Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

- arts. 131 e 135, CC/2002.
- § 3º** Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)
- art. 5º, XXXVI, CF.
- arts. 121; 126 a 128; 131 e 135, CC/2002.
- art. 502, NCPC.

**Art. 7º** A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

- arts. 1º a 10; 22 a 39, 70 a 78 e 1.511 a 1.638, CC/2002.
- Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- v. Dec. 66.605/1970 (Promulgou a Convenção sobre Consentimento para Casamento).
- v. Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- Enunciado 408 das Jornadas de Direito Civil.

**§ 1º** Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

- art. 1.511 e ss., CC/2002.
- arts. 8º e 9º, Lei 1.110/1950 (Dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso).
- Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**§ 2º** O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

- art. 1.544, CC/2002.

**§ 3º** Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

- arts. 1.548 a 1.564, CC/2002.

**§ 4º** O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

- arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

**§ 5º** O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante

expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

- arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

**§ 6º** O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei 12.036/2009.)

- arts. 105, I, i; e 227, § 6º, CF.
- art. 961, NCPC.

**§ 7º** Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

- arts. 226, § 5º; e 227, § 6º, CF.
- arts. 3º; 4º; e 76, p.u., CC/2002.
- Lei 10.216/2001 (Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental).

**§ 8º** Quando a pessoa não tiver domicílio, considerará-se domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

- art. 46, NCPC.

**Art. 8º** Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

- arts. 1.431 a 1.435; 1.438 a 1.440; 1.442; 1.445; 1.446; 1.451 a 1.460 e 1.467 a 1.471, CC/2002.

**§ 1º** Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

**§ 2º** O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

**Art. 9º** Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

**§ 1º** Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

**§ 2º** A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

**Art. 10.** A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

- arts. 26 a 39; 469 a 483; 1.784 e ss., CC/2002.

**§ 1º** A sucessão de bens de estrangeiros, situados no país, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável à lei pessoal do *de cujus*. (Redação dada pela Lei 9.047/1995.)

- art. 5º, XXXI, CF.
- arts. 1.851 a 1.856, CC/2002.

**§ 2º** A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

- art. 5º, XXX e XXXI, CF.
- arts. 1.798 a 1.803, CC/2002.

**Art. 11.** As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

- arts. 40 a 69; 981 e ss., CC/2002.

- art. 75, NCPC.

**§ 1º** Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

- art. 170, p.u., CF.
- arts. 21 e 75, NCPC.
- art. 32, II, Lei 8.934/1994 (Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins).

**§ 2º** Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação.

**§ 3º** Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

**Art. 12.** É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

- arts. 21 a 24, NCPC.

**§ 1º** Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

**§ 2º** A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

- Com a EC 45/2004 a concessão de exequatur às cartas rogatórias passou a ser da competência do STJ (art. 105, I, i, CF).
- arts. 105, I, i; e 109, X, CF.
- arts. 21, 23, 36, 46, 47, 268, 256, NCPC.

**Art. 13.** A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo

# CÓDIGO CIVIL

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

*Institui o Código Civil.*

► DOU, 11.01.2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS PESSOAS

#### TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

#### CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

**Art. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

► arts. 3º a 5º; 11 a 21; e 972 a 980 deste Código.

► art. 70, NCPC.

► art. 7º, *caput*, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).

► art. 6º, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 2º** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

► arts. 5º; 115 a 120; 166, I; 542; 1.597; 1.598; 1.609, p.u.; 1.690, *caput*; 1.779; 1.798; 1.799, I; 1.800; e 1.952 deste Código.

► arts. 124 e 128, CP.

► arts. 50, 71, 178, 896, NCPC.

► arts. 7º a 10; 228; e 229, Lei 8.069/1990 (ECA).

► arts. 50 a 66; Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► arts. 3º a 5º, Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança).

► art. 7º, *caput*, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).

► Enunciados 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil.

**Art. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

**I a III** - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

► arts. 5º, 22 a 25; 76; 105; 115 a 120; 166, I; 198, I; 471; 543; 1.634, V; e 1.781 deste Código.

► arts. 71, 72, 447, NCPC.

► Enunciado 138 das Jornadas de Direito Civil.

**Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► arts. 171, I; 1.634, V; 1.642, VI; 1.647; 1.649; e 1.651 deste Código.

► arts. 71, 72, 74 e 447, NCPC.

► arts. 34; 50, p.u.; e 52, CPP.

► arts. 2º; 36; 42; 60; 104; e 142, Lei 8.069/1990 (ECA).

**I** - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

► arts. 5º, p.u.; 180; 666; 1.634, V; 1.690; 1.747, I; e 1.774, deste Código.

► art. 793, CLT.

► art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

**II** - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► art. 1.767, I a III, deste Código.

► art. 30, § 5º, Dec.-Lei 891/1938 (Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes).

► Lei 10.216/2001 (Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais).

► Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

**III** - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► arts. 1.767, IV, e 1.777 deste Código.

**IV** - os pródigos.

► arts. 104; 171; 1.767, V, e 1.777 deste Código.

► arts. 71, 72, 447, NCPC.

► art. 30, § 5º, Dec.-Lei 891/1938 (Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes).

**Parágrafo único.** A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► arts. 231 e 232, CF.

► Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).

► art. 50, § 2º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► Dec. 1.141/1994 (Dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas).

► Dec. 4.645/2003 (Estatuto da FUNAI).

**Art. 5º** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

► arts. 666; 1.517; 1.635, II; 1.763, I; e 1.860, p.u., deste Código.

► arts. 27; 65, I; e 115, CP.

► arts. 15; 34; 50, p.u.; 52; 262; e 564, III, c, CPP.

► art. 792, CLT.

► art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

► arts. 1º e 13, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

► Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

**Parágrafo único.** Cessará, para os menores, a incapacidade:

► art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).

► Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil.

**I** - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

► arts. 9º, II; 666; e 1.635, II, deste Código.

► art. 725, NCPC.

► art. 148, p.u., e, Lei 8.069/1990 (ECA).

**II** - pelo casamento;

► art. 1.115 e ss. deste Código.

**III** - pelo exercício de emprego público efetivo;

► art. 5º, V, Lei 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União).

**IV** - pela colação de grau em curso de ensino superior;

**V** - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função

deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

► arts. 1.635; 1.763; e 1.778 deste Código.

► art. 3º, CLT.

**Art. 6º** A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

► arts. 22 a 39 deste Código.

► arts. 744 e 745, NCPC.

► art. 107, I, CP.

► art. 62, CPP.

► arts. 77 a 88; e 89 e ss., Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► Súm. 331, STF.

**Art. 7º** Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

► arts. 22 a 39, deste Código.

► Dec.-Lei 5.782/1943 (Regula a situação do servidor do Estado desaparecido em naufrágio, acidente, ou em qualquer ato de guerra ou de agressão à soberania nacional).

► art. 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► Lei 9.140/1995 (Reconhece como mortas pessoas desaparecidas entre 1961 e 1979).

**I** - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

**II** - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

**Parágrafo único.** A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

**Art. 8º** Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

**Art. 9º** Serão registrados em registro público:

► Lei 3.764/1960 (Estabelece rito sumário para retificações no registro civil).

► Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

**I** - os nascimentos, casamentos e óbitos;

► arts. 1.511; 1.512; 1.516; 1.543; e 1.604 deste Código.

► arts. 241 a 243, CP.

► art. 18, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).

► arts. 12 e 13, Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).

► arts. 29, I e II; 50 a 66; 70 a 75; e 77 a 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**II** - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

► art. 5º, p.u., I, deste Código.

► art. 725, NCPC.

► arts. 13, § 2º; 29, IV; e 89 a 91, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**III** - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

► arts. 1.767 e ss. deste Código.

► Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).

► arts. 29, V; 92; 93; 104 e 107, § 1º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**IV** - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

► arts. 7º; e 22 a 39 deste Código.

► arts. 29, I a VIII; e 94, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

**Art. 10.** Far-se-á averbação em registro público:

► Enunciados 272 e 273 das Jornadas de Direito Civil.

**I** - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

► art. 1.571, II, III e IV, deste Código.

► arts. 29, § 1º, a; 100; e 101, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► Lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio).

**II** - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

► arts. 1.607 a 1.617 deste Código.

► arts. 29, § 1º, b, c e d; e 102, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► arts. 26 e 27, Lei 8.069/1990 (ECA).

► art. 1º, Lei 8.560/1992 (Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento).

**III** - (Revogado pela Lei 12.010/2009.)

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

**Art. 11.** Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

► arts. 1º, III; 3º, IV; e 5º, V, VI, IX, X e XII, CF.

► art. 52 deste Código.

► arts. 1º a 85, Lei 8.069/1990 (ECA).

► Lei 9.609/1998 (Lei do Software).

► arts. 8º a 28, Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

► Lei 9.610/1998 (Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais).

► Enunciados 4, 139, 274, 531 e 532 das Jornadas de Direito Civil.

**Art. 12.** Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

► arts. 5º, X, LXVIII, LXIX e LXXI; e 142, § 2º, CF.

► arts. 20; 186; 402 a 405; 927; 935; 944 e 945 deste Código.

► arts. 150 a 154; e 208, CP.

► arts. 282 a 284; 647; e 648, CPP.

► Lei 9.507/1997 (Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data).

► Súm. 37, STJ.

► Enunciados 5, 140 e 275 das Jornadas de Direito Civil.

**Parágrafo único.** Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

► arts. 20, p.u.; 943; 1.591; e 1.592 deste Código.

► art. 6º, VI, CDC.

► art. 138, § 2º, CP.

► Enunciados 398, 399 e 400 das Jornadas de Direito Civil.

# CÓDIGO COMERCIAL

## LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850

*Institui o Código Comercial*

### PARTE PRIMEIRA DO COMÉRCIO EM GERAL

**Arts. 1º a 456.** Revogados pela Lei 10.406/2002 (Código Civil).

### PARTE SEGUNDA DO COMÉRCIO MARÍTIMO

#### TÍTULO I DAS EMBARCAÇÕES

- ▶ art. 178, CF.
- ▶ art. 967, CC/2002.
- ▶ art. 766 e ss., NCPC.
- ▶ Dec.-Lei 116/1967 (Dispõe sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias).
- ▶ Dec.-Lei 190/1967 (Dispõe sobre o despacho de embarcações brasileiras empregadas na cabotagem).
- ▶ Dec. 64.385/1969 (Regulamenta o Dec.-Lei 190/1967).
- ▶ Lei 7.652/1988 (Dispõe sobre o registro de propriedade marítima).
- ▶ Lei 9.537/1997 (Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional).
- ▶ Dec. 2.596/1998 (Regulamenta a Lei 9.537/1997).

**Art. 457.** Somente podem gozar das prerrogativas e favores concedidos a embarcações brasileiras as que verdadeiramente pertencerem a súditos do Império, sem que algum estrangeiro nelas possua parte ou interesse.

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brasileiro, pertence no todo ou em parte a estrangeiro, ou que este tem nela algum interesse, será apreendida como perdida; e metade do seu produto aplicado para o denunciante, havendo-o, e a outra metade a favor do cofre do Tribunal do Comércio respectivo.

Os súditos brasileiros domiciliados em país estrangeiro não podem possuir embarcação brasileira; salvo se nela for comparte alguma casa comercial brasileira estabelecida no Império.

**Art. 458.** Acontecendo que alguma embarcação brasileira passe por algum título domínio de estrangeiro no todo ou em parte, não poderá navegar com a natureza de propriedade brasileira, enquanto não for alienada a súdito do Império.

**Art. 459.** É livre construir as embarcações pela forma e modo que mais conveniente parecer; nenhuma, porém, poderá aparelhar-se sem se reconhecer previamente, por vistoria feita na conformidade dos regulamentos do Governo, que se acha navegável.

O auto original da vistoria será depositado na secretaria do Tribunal do Comércio respectivo; e antes deste depósito nenhuma embarcação será admitida a registro.

**Art. 460.** Toda embarcação brasileira destinada à navegação do alto-mar, com exceção somente das que se empregarem exclusivamente

nas pescarias das costas, deve ser registrada no Tribunal do Comércio do domicílio do seu proprietário ostensivo ou armador (artigo n. 484), e sem constar do registro não será admitida a despacho.

▶ arts. 466, I; e 567, I, deste Código.

**Art. 461.** O registro deve conter:

- 1 - a declaração do lugar onde a embarcação foi construída, o nome do construtor e a qualidade das madeiras principais;
- 2 - as dimensões da embarcação em palmos e polegadas; e a sua capacidade em toneladas, comprovadas por certidão de arqueação com referência à sua data;
- 3 - a armação de que usa, e quantas cobertas tem;
- 4 - o dia em que foi lançada ao mar;
- 5 - o nome de cada um dos donos ou compartes e os seus respectivos domicílios;

6 - menção especificada do quinhão de cada comparte, se for de mais de um proprietário, e a época da sua respectiva aquisição, com referência à natureza e data do título, que deverá acompanhar a petição para o registro. O nome da embarcação registrada e do seu proprietário ostensivo ou armador serão publicados por anúncios nos periódicos do lugar.

**Art. 462.** Se a embarcação for de construção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação a que pertencia, o nome que tinha e o que tomou e o título por que passou a ser de propriedade brasileira; podendo omitir-se, quando não conste dos documentos, o nome do construtor.

**Art. 463.** O proprietário armador prestará juramento por si ou por seu procurador nas mãos do presidente do tribunal, de que a sua declaração é verdadeira, e de que todos os proprietários da embarcação são verdadeiramente súditos brasileiros, obrigando-se por termo a não fazer uso ilegal do registro, e a entregá-lo dentro de 1 (um) ano no mesmo tribunal, no caso da embarcação ser vendida, perdida ou julgada incapaz de navegar; pena de incorrer na multa no mesmo termo declarada, que o tribunal arbitrará.

Nos lugares onde não houver Tribunal do Comércio, todas as diligências sobreditas serão praticadas perante o juiz de direito do comércio, que enviará ao tribunal competente as devidas participações, acompanhadas dos documentos respectivos.

**Art. 464.** Todas as vezes que qualquer embarcação mudar de proprietário ou de nome, será o seu registro apresentado no Tribunal do Comércio respectivo para as competentes anotações.

**Art. 465.** Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração anotada no registro, pela autoridade que tiver a seu cargo a matrícula dos

navios, no porto onde a mudança tiver lugar.

**Art. 466.** Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter a bordo:

- 1 - o seu registro (artigo n. 460);
- 2 - o passaporte do navio;
- 3 - o rol da equipagem ou matrícula;
- 4 - a guia ou manifesto da Alfândega do porto brasileiro donde houver saído, feito na conformidade das leis, regulamentos e instruções fiscais;
- 5 - a carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir;
- 6 - os recibos das despesas dos portos donde sair, compreendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direitos ou impostos de navegação;
- 7 - um exemplar do Código Comercial.

**Art. 467.** A matrícula deve ser feita no porto do armamento da embarcação, e conter:

▶ art. 544 deste Código.

1 - os nomes do navio, capitão, oficiais e gente da tripulação, com declaração de suas idades, estado, naturalidade e domicílio, e o emprego de cada um a bordo;

2 - o porto da partida e o do destino, e a torna-viagem, se esta for determinada;

3 - as soldadas ajustadas, especificando-se, se são por viagem ou ao mês, por quantia certa ou a frete, quinhão ou lucro na viagem;

4 - as quantias adiantadas, que se tiverem pago ou prometido pagar por conta das soldadas;

5 - a assinatura do capitão, e de todos os oficiais do navio e mais indivíduos da tripulação que souberem escrever (artigos n. 511 e 512).

**Art. 468.** As alienações ou hipotecas de embarcações brasileiras destinadas à navegação do alto-mar só podem fazer-se por escritura pública, na qual se deverá inserir o teor do seu registro, com todas as anotações que nele houver (artigos n. 472 e 474); pena de nulidade.

Todos os aprestos, aparelhos e mais pertences existentes a bordo de qualquer navio ao tempo da sua venda deverão entender-se compreendidos nesta, ainda que deles se não faça expressa menção; salvo havendo no contrato convenção em contrário.

▶ arts. 92; 1.473, VI; e 1.474, CC/2002.

▶ arts. 12 a 14, Lei 7.652/1988 (Dispõe sobre o registro de propriedade marítima).

**Art. 469.** Vendendo-se algum navio em viagem, pertencem ao comprador os fretes que vencer nesta viagem; mas se na data do contrato o navio tiver chegado ao lugar do seu destino, serão do vendedor; salvo convenção em contrário.

**Art. 470.** No caso de venda voluntária, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos; salvo os direitos dos credores privilegiados que nela tiverem hipoteca tácita. Tais são:

▶ arts. 473 a 476; 479; 543 a 565; e 627 deste Código.

1 - os salários devidos por serviços prestados ao navio, compreendidos os de salvados e pilotagem;

▶ art. 627 deste Código.

2 - todos os direitos de porto e impostos de navegação;

3 - os vencimentos de depositários e despesas necessárias feitas na guarda do navio, compreendido o aluguel dos armazéns de depósito dos aprestos e aparelhos do mesmo navio;

4 - todas as despesas do custeio do navio e seus pertences, que houverem sido feitas para sua guarda e conservação depois da última viagem e durante a sua estadia no porto da venda;

▶ art. 472 deste Código.

5 - as soldadas do capitão, oficiais e gente da tripulação, vencidas na última viagem;

6 - o principal e prêmio das letras de risco tomadas pelo capitão sobre o casco e aparelho ou sobre os fretes (artigo n. 651) durante a última viagem, sendo o contrato celebrado e assinado antes do navio partir do porto onde tais obrigações forem contraídas;

▶ art. 472 deste Código.

7 - o principal e prêmio de letras de risco, tomadas sobre o casco e aparelhos, ou fretes, antes de começar a última viagem, no porto da carga (artigo n. 515);

▶ art. 472 deste Código.

8 - as quantias emprestadas ao capitão, ou dívidas por ele contraídas para o conserto e custeio do navio, durante a última viagem, com os respectivos prêmios de seguro, quando em virtude de tais empréstimos o capitão houver evitado firmar letras de risco (artigo n. 515);

▶ art. 472 deste Código.

9 - faltas na entrega da carga, prêmios de seguro sobre o navio ou fretes e avarias ordinárias, e tudo o que respeitar à última viagem somente.

▶ arts. 472 a 476; 479; e 627 deste Código.

**Art. 471.** São igualmente privilegiadas, ainda que contraídas fossem anteriormente à última viagem:

▶ arts. 473 a 476; e 479 deste Código.

1 - as dívidas provenientes do contrato da construção do navio e juros respectivos, por tempo de 3 (três) anos, a contar do dia em que a construção ficar acabada;

2 - as despesas do conserto do navio e seus aparelhos, e juros respectivos, por tempo dos 2 (dois) últimos anos, a contar do dia em que o conserto terminou.

**Art. 472.** Os créditos provenientes das dívidas especificadas no artigo precedente, e nos n. 4, 6, 7 e 8 do artigo n. 470, só serão considerados como privilegiados quando tiverem sido lançados no Registro do Comércio em tempo útil (artigos n. 10 e 2) e as suas importâncias se acharem anotadas no registro da embarcação (artigo n. 468).

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

#### TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

**Art. 1º** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

► arts. 5º, XXXV a XXXVII, LIII a LVI, LXVII, LXXIV e LXXVIII, CF.

**Art. 2º** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

► art. 312, CPC.

**Art. 3º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

► art. 5º, XXXV, CF.

**§ 1º** É permitida a arbitragem, na forma da lei.

► Lei 9.307/1996 (Arbitragem).

► Súm. 485, STJ.

**§ 2º** O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

**§ 3º** A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► Lei 13.140/2015 (Mediação e autocomposição).

**Art. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► art. 5º, LXXVIII, CF.

**Art. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

► arts. 26 a 41 e 67 a 69, CPC.

**Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

**Art. 7º** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► art. 5º, *caput* e LV, CF.

**Art. 8º** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da

pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► arts. 35 e 49, LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

► art. 5º, LINDB.

**Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica:

**I** - à tutela provisória de urgência;

► arts. 300 a 310, CPC.

**II** - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

► ADI 5492.

**III** - à decisão prevista no art. 701.

**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

**Art. 11.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

► art. 93, IX, CF.

► arts. 489, § 1º, e 1.013, § 3º, IV, CPC.

**Parágrafo único.** Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

► art. 7º, XIII, Estatuto da OAB.

► Súm. Vinc. 14, STF.

**Art. 12.** Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

► art. 153, CPC.

► Res. 202/2015, CNJ.

**§ 1º** A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

► art. 1.046, § 5º, CPC.

**§ 2º** Estão excluídos da regra do *caput*:  
**I** - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

**II** - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

**III** - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

**IV** - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

**V** - o julgamento de embargos de declaração;

**VI** - o julgamento de agravo interno;

**VII** - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

**VIII** - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

**IX** - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

**§ 3º** Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

**§ 4º** Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

**§ 5º** Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

**§ 6º** Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

**I** - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

**II** - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

#### CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

**Art. 13.** A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

**Art. 14.** A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

**Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

► art. 769, CLT.

► IN 39/2016, TST.

► ADI 5492.

#### LIVRO II DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

#### TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

**Art. 16.** A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

► art. 5º, XXXVII, CF.

► arts. 3º a 12, CPC.

**Art. 17.** Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

► arts. 19, 109, 120, p.ún., 189, § 2º, 337, XI, 339, 485, VI, 615 e ss., 722 e 726, CPC.

**Art. 18.** Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

► arts. 5º, XXI e LXX, 8º, III, e 103, I a IX, CF.

► arts. 81 e 82, CDC.

**Parágrafo único.** Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

► Súm. 219, III, 286, e 406, II; e OJ-SDI1 121, 359, TST.

**Art. 19.** O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

► Súm. 150 e 181, STJ.

► Súm. 82; OJ-SDI1 188, TST.

**I** - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

► Súm. 181, e 242, STJ.

**II** - da autenticidade ou da falsidade de documento.

**Art. 20.** É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

► Súm. 258, STF.

#### TÍTULO II DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

#### CAPÍTULO I DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

**Art. 21.** Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

► arts. 70 a 78, CC.

**I** - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

**II** - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

► art. 12, LINDB.

**III** - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

**Art. 22.** Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

**I** - de alimentos, quando:

► art. 227, CF.

► art. 53, II, CPC.

► arts. 1.694 a 1.710, CC.

► Lei 5.478/1968 (Lei de alimentos).

► Súm. 1, 144, 309, STJ.

**a)** o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

**b)** o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

**II** - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

► art. 101, I, CDC.

**III** - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

**Art. 23.** Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

**I** - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

► arts. 8º e 12, § 1º, LINDB.

# LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (EXCERTOS)

*Institui o Código de Processo Civil.*  
(DISPOSIÇÕES EM VIGOR)  
(...)

## LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

### TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

(...)

#### CAPÍTULO II DA AÇÃO

(...)

**Art. 5º** Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz declare por sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)  
(...)

### TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

#### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**Art. 275.** Observar-se-á o procedimento sumário: (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)  
(...)

**II** – nas causas, qualquer que seja o valor; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

*a)* de arrendamento rural e de parceria agrícola; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

*b)* de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

*c)* de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)  
*d)* de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

*e)* de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

*f)* de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)  
*g)* que versem sobre revogação de doação; (Redação dada pela Lei nº 12.122, de 2009).

*h)* nos demais casos previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.122, de 2009).  
(...)

### TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

(...)

#### CAPÍTULO IV DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

(...)

## SEÇÃO II DA DECLARAÇÃO INCIDENTE

**Art. 325.** Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).  
(...)

### CAPÍTULO VIII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

(...)

## SEÇÃO II DA COISA JULGADA

(...)

**Art. 470.** Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.  
(...)

### CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

**Art. 475-L.** A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)  
(...)

**II** – inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)  
(...)

**§ 1º** Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)  
(...)

### LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

(...)

### TÍTULO III DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

(...)

### CAPÍTULO II DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (Redação dada pela Lei nº 11.232/2005)

**Art. 741.** Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)  
(...)

**II** – inexigibilidade do título;  
(...)

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato

normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005)  
(...)

### TÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE

#### CAPÍTULO I DA INSOLVÊNCIA

**Art. 748.** Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.

**Art. 749.** Se o devedor for casado e o outro cônjuge, assumindo a responsabilidade por dívidas, não possuir bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, poderá ser declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência de ambos.

**Art. 750.** Presume-se a insolvência quando:

**I** – o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;

**II** – forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art. 813, I, II e III.

**Art. 751.** A declaração de insolvência do devedor produz:

**I** – o vencimento antecipado das suas dívidas;

**II** – a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;

**III** – a execução por concurso universal dos seus credores.

**Art. 752.** Declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa.

**Art. 753.** A declaração de insolvência pode ser requerida:

**I** – por qualquer credor quirografário;

**II** – pelo devedor;

**III** – pelo inventariante do espólio do devedor.

#### CAPÍTULO II DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR

**Art. 754.** O credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial (art. 586).

**Art. 755.** O devedor será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, opor embargos; se os não oferecer, o juiz proferirá, em 10 (dez) dias, a sentença.

**Art. 756.** Nos embargos pode o devedor alegar:

**I** – que não paga por ocorrer alguma das causas enumeradas nos arts. 741, 742 e 745, conforme o pedido de insolvência se funde em título judicial ou extrajudicial;

**II** – que o seu ativo é superior ao passivo.

**Art. 757.** O devedor ilidirá o pedido de insolvência se, no prazo para opor embargos, depositar a importância do crédito, para lhe discutir a legitimidade ou o valor.

**Art. 758.** Não havendo provas a produzir, o juiz dará a sentença em 10 (dez) dias; havendo-as, designará audiência de instrução e julgamento.

### CAPÍTULO III DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO SEU ESPÓLIO

**Art. 759.** É lícito ao devedor ou ao seu espólio, a todo tempo, requerer a declaração de insolvência.

**Art. 760.** A petição, dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio, conterá:

**I** – a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;

**II** – a individuação de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;

**III** – o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

### CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INSOLVÊNCIA

**Art. 761.** Na sentença, que declarar a insolvência, o juiz:

**I** – nomeará, dentre os maiores credores, um administrador da massa;

**II** – mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título.

**Art. 762.** Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.

**§ 1º** As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.

**§ 2º** Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens.

### CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR

**Art. 763.** A massa dos bens do devedor insolvente ficará sob a custódia e responsabilidade de um administrador, que exercerá as suas atribuições, sob a direção e superintendência do juiz.

**Art. 764.** Nomeado o administrador, o escrivão o intimará a assinar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente o cargo.

**Art. 765.** Ao assinar o termo, o administrador entregará a declaração de crédito, acompanhada do título executivo. Não o tendo em seu poder, juntá-lo-á no prazo fixado pelo art. 761, II.

**Art. 766.** Cumpre ao administrador: **I** – arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;

# LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1941

*Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941).*

- DOU, de 11.12.1941.
- Os valores das multas previstas neste Dec.-Lei foram cancelados pelo art. 2º da Lei 7.209/1984, substituindo-se a expressão “multa de” por “multa”.

**Art. 1º** Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

**Art. 2º** Quem incorrer em falência será punido:

I - se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos;

II - se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

- Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**Art. 3º** Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

- Lei 12.651/2012 (Código Florestal).
- Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**Art. 4º** Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

- Lei 12.651/2012 (Código Florestal).
- Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**Art. 5º** Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei n. 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

- O Dec.-Lei 794/1938 foi revogado pelo Dec.-Lei 221/1967 (Lei de Proteção e Estimulos à Pesca).
- Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).
- Lei 11.959/2009 (Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras).

**Art. 6º** Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na

mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

- Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna).

**Art. 7º** No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

- O Decreto n. 17.943-A/1927 foi revogado, atualmente, Lei 8.069/1990 (ECA).

**§ 1º** A internação durará, no mínimo, três anos.

**§ 2º** Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal.

**§ 3º** Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

**Art. 8º** As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

**Art. 9º** As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

**Art. 10.** O disposto nos artigos 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacidades permanentes.

**Art. 11.** Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das interdições, nos casos dos artigos 8º e 9º, o disposto no artigo 72 do Código Penal, no que for aplicável.

**Art. 12.** Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

I - a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

II - a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

**Art. 13.** A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em

sentença irreversível, ainda que já iniciada a execução, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

**Art. 14.** A pena convertida em prisão simples, em virtude do artigo 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no artigo 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

**Parágrafo único.** Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no artigo 409, *in fine*, da Consolidação das Leis Penais.

**Art. 15.** A substituição ou conversão da pena, na forma desta Lei, não impedirá a suspensão condicional, se a lei anterior não a excluía.

**Art. 16.** Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a um ano e que não exceda de dois, o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo artigo 57 do Código Penal.

**Art. 17.** Aplicar-se-á o disposto no artigo 81, § 1º, II e III, do Código Penal, aos indivíduos recolhidos a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no artigo 29, 1ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

**Art. 18.** As condenações anteriores serão levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Código Penal.

**Art. 19.** O juiz aplicará o disposto no artigo 2º, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal, nos seguintes casos:

I - se o Código ou a Lei das Contravenções Penais cominar para o fato pena de multa, isoladamente, e na sentença tiver sido imposta pena privativa de liberdade;

II - se o Código ou a Lei das Contravenções cominar para o fato pena privativa de liberdade por tempo inferior ao da pena cominada na lei aplicada pela sentença.

**Parágrafo único.** Em nenhum caso, porém, o juiz reduzirá a pena abaixo do limite que fixaria se pronunciasse condenação de acordo com o Código Penal.

**Art. 20.** Não poderá ser promovida ação pública por fato praticado antes da vigência do Código Penal:

I - quando, pela lei anterior, somente cabia ação privada;

II - quando, ao contrário do que dispunha a lei anterior, o Código Penal só admite ação privada.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no artigo 105 do Código Penal correrá, na hipótese do no II:

a) de 1º de janeiro de 1942, se o ofendido sabia, anteriormente, quem era o autor do fato;

b) no caso contrário, do dia em que vier a saber quem é o autor do fato.

- art. 103, CP.

**Art. 21.** Nos casos em que o Código Penal exige representação, sem esta não poderá ser intentada ação pública por fato praticado antes de 1º de janeiro de 1942; prosseguindo-se, entretanto, na que tiver sido anteriormente iniciada, haja ou não representação.

**Parágrafo único.** Atender-se-á, no que for aplicável, ao disposto no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 22.** Onde não houver estabelecimento adequado para a execução de medida de segurança detentiva estabelecida no artigo 88, § 1º, III, do Código Penal, aplicar-se-á a de liberdade vigiada, até que seja criado aquele estabelecimento ou adotada qualquer das providências previstas no artigo 89, e seu parágrafo, do mesmo Código.

**Parágrafo único.** Enquanto não existir estabelecimento adequado, as medidas detentivas estabelecidas no artigo 88, § 1º, I e II, do Código Penal, poderão ser executadas em seções especiais de manicômio comum, asilo ou casa de saúde.

- arts. 96 a 99, CP.

**Art. 23.** Onde não houver estabelecimento adequado ou adaptado à execução das penas de reclusão, detenção ou prisão, poderão estas ser cumpridas em prisão comum.

**Art. 24.** Não se aplicará o disposto no artigo 79, II, do Código Penal a indivíduo que, antes de 1º de janeiro de 1942, tenha sido absolvido por sentença passada em julgado.

- A referência é à antiga Parte Geral, alterada pela Lei 7.209/1984.

**Art. 25.** A medida de segurança aplicável ao condenado que, a 1º de janeiro de 1942, ainda não tenha cumprido a pena, é a liberdade vigiada.

- arts. 109 e 110, CP.

**Art. 26.** A presente Lei não se aplica aos crimes referidos no artigo 360 do Código Penal, salvo os de falência.

**Art. 27.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1942; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 1941; 120ª da Independência e 53ª da República.  
Getúlio Vargas

# CÓDIGO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

► DOU, 31.12.1940.

► art. 22, I, CF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

► Parte Geral com redação determinada pela Lei 7.209/1984 (DOU, 13.07.1984).

### TÍTULO I

#### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

##### Anterioridade da Lei

**Art. 1º** Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

► art. 5º, XXXIX e XL, CF.

► arts. 2º e 3º, CPP.

► art. 1º, CPM.

► art. 61, Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais).

► art. 1º, Dec.-Lei 3.914/1941 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais).

► art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

► Súm. 722, STF.

##### Lei penal no tempo

**Art. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

► art. 5º, XL, CF.

► arts. 91; 92; e 107, III, deste Código.

► arts. 2º e 3º, CPP.

► art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

► art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

► Súm. 711, STF.

**Parágrafo único.** A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

► art. 5º, XXXVI, XL, LIII e XLIV, CF.

► art. 107, III, deste Código.

► art. 2º, CPP.

► art. 2º, CPM.

► art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

► Súm. 611, STF.

► Súm. 471, STJ.

##### Lei excepcional ou temporária

**Art. 3º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

► art. 2º, CPP.

► art. 4º, CPM.

##### Tempo do crime

**Art. 4º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

► arts. 13 e 111 e ss., CPP.

► Súm. 711, STF.

► art. 69, CPP.

► art. 5º, CPM.

##### Territorialidade

**Art. 5º** Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

► arts. 4º; 5º, LII e § 2º; e 84, VIII, CF.

► arts. 1º; 70; e 90, CPP.

► art. 7º, CPM.

► art. 2º, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

► V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

► Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).

► art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

**§ 1º** Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

► art. 20, VI, CF.

**§ 2º** É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

► arts. 89 e 90, CPP.

► V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

► art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

##### Lugar do crime

**Art. 6º** Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

► arts. 22; 70; e 71, CPP.

► art. 6º, CPM.

► art. 63, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

##### Extraterritorialidade

**Art. 7º** Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

► arts. 1º; 70; e 88, CPP.

► art. 7º, CPM.

► art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

**I - os crimes:**

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

► art. 5º, XLIV, CF.

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

► Lei 13.303/2016 (Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

► art. 109, IV, CF.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

► art. 1º, Lei 2.889/1956 (Lei do Crime de Genocídio).

► art. 1º, p.u., I, Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).

**II - os crimes:**

► art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

► art. 70, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

► art. 109, V, CF.

b) praticados por brasileiro;

► art. 12, CF.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

► art. 261, deste Código.

**§ 1º** Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

**§ 2º** Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

► Súm. 1, STF.

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

► V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

► arts. 107 a 120 deste Código.

**§ 3º** A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

► arts. 5º, § 16; e 116, II, deste Código.

##### Pena cumprida no estrangeiro

**Art. 8º** A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

► art. 42 deste Código.

► arts. 787 a 790, CPP.

► art. 8º, CPM.

► Dec. 5.919/2006 (Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior).

##### Eficácia de sentença estrangeira

**Art. 9º** A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

► art. 105, I, i, CF.

► arts. 780 a 790, CPP.

**I -** obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

► arts. 63 a 68, CPP.

**II -** sujeitá-lo a medida de segurança.

► arts. 96 a 99 deste Código.

► arts. 171 a 179, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

**Parágrafo único.** A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

##### Contagem de prazo

**Art. 10.** O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

► art. 798, § 1º, CPP.

► art. 16, CPM.

##### Frações não computáveis da pena

**Art. 11.** Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

► art. 44, § 4º, deste Código.

##### Legislação especial

**Art. 12.** As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

► art. 287, CE.

► art. 17, CPM.

► art. 1º, Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

► art. 90, Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

► Súm. 171, STJ.

### TÍTULO II

#### DO CRIME

##### Relação de causalidade

**Art. 13.** O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

► art. 19 deste Código.

► art. 29, CPM.

##### Superveniência de causa independente

**§ 1º** A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

##### Relevância da omissão

**§ 2º** A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

**Art. 14.** Diz-se o crime:

► art. 70, CPP.

► art. 30, CPM.

► Súm. 610, STF.

► Súm. 96, STJ.

##### Crime consumado

**I -** consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

► art. 111, I, deste Código.

# LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

*Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941).*

► DOU, 13.12.1941.

**Art. 1º** O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1º de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

**Art. 2º** À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.

**Art. 3º** O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.

**Art. 4º** A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.

**Art. 5º** Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

**Art. 6º** As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

**§ 1º** Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:

a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos artigos 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;

b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;

c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra a;

d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do artigo 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra b ou na letra d.

**§ 2º** Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

**§ 3º** Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

**§ 4º** O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do artigo 295 da Consolidação das Leis Penais.

**Art. 7º** O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

**Art. 8º** As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

**Art. 9º** Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

**Art. 10.** No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-ão o disposto no artigo 78 do Decreto-Lei n. 167, de 05 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a lei mais favorável.

**§ 1º** Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.

**§ 2º** Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benígna.

**§ 3º** Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previsto no Código Penal, e que, pelo Código de Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

**Art. 11.** Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.

**Art. 12.** No caso do artigo 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.

**Art. 13.** A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória

irrecorrível, nos casos previstos no artigo 2º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.

**§ 1º** Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

**§ 2º** O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

**Art. 14.** No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do artigo 531 do Código de Processo Penal.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a forma de processo estabelecido no Código de Processo Penal, para o caso de prisão em flagrante de contraventor.

**Art. 15.** No caso do artigo 145, IV, do Código de Processo Penal, o documento reconhecido como falso será, antes de desentranhado dos autos, rubricado pelo juiz e pelo escrivão em cada uma de suas folhas.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

Getúlio Vargas

# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- ▶ arts. 4º a 8º, CP.
- ▶ arts. 5º, §§3º e 4º, e 52 da CF.
- ▶ Decreto nº 4.388, de 25/09/2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.
- ▶ arts. 1º a 6º, CPPM.
- ▶ Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- ▶ Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).

**I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;**

- ▶ art. 109, V, CF.
- ▶ Dec. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Dec. nº 3.167, de 14/09/1999, promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que gozam de proteção internacional.

**II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);**

- ▶ Refere-se à CF/1937. V., na CF/1988, os seguintes arts. 50, § 2º; 52, I, p.u.; 85; 86, § 1º, II; e 102, I, b.
- ▶ Lei 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).
- ▶ Súm. Vinc. 46, STF.

**III - os processos da competência da Justiça Militar;**

- ▶ art. 124, CF.
- ▶ Dec.-lei nº 1.002, de 21/10/1969 (CPPM).

**IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);**

- ▶ Refere-se à CF/1937.
- ▶ arts. 5º, XXXV e XXXVII, e 109, CF.
- ▶ Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa).
- ▶ ADPF 130-7 (DOU e DJe, 12.05.1009).
- ▶ Lei nº 7.170, de 14/12/1983 (Lei da Segurança Nacional).

**V - os processos por crimes de imprensa.**

- ▶ ADPF 130.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

**Art. 2º** A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- ▶ arts. 1º a 3º, CP.
- ▶ art. 5º, XXXIX e XL, da CF.

**Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- ▶ art. 1º, CP.
- ▶ art. 254, II, CPP.
- ▶ arts. 4º e 5º, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).
- ▶ art. 186, *caput*, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

#### Juiz das Garantias

**Art. 3º-A.** O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

**Art. 3º-B.** O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

**I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;**

**II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;**

**III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;**

**IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;**

**V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;**

**VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;**

**VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;**

**VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;**

**IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;**

**X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;**

**XI - decidir sobre os requerimentos de:**

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

**XII - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;**

**XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;**

**XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;**

**XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;**

**XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;**

**XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;**

**XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.**

**§ 1º** O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. (*Vetado pelo Presidente da República na Lei 13.964/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30.04.2021*)

**§ 2º** Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

**Art. 3º-C.** A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

**§ 1º** Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

**§ 2º** As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da

instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**§ 3º** Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juiz, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão anexados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

**§ 4º** Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

**Art. 3º-D.** O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

**Parágrafo único.** Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

**Art. 3º-E.** O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

**Art. 3º-F.** O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

**Parágrafo único.** Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no *caput* deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

#### TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

**Art. 4º** A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei 9.043/1995.)

- ▶ art. 144, § 1º, IV, CF.
- ▶ arts. 12; 13; 16 a 18; 22; e 107, CPP.
- ▶ arts. 7º a 9º, CPPM.
- ▶ Lei 12.830/2013 (Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia).

# CÓDIGO PENAL MILITAR

## DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

► *DOU*, 21.10.1969.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Código Penal Militar*

### PARTE GERAL

### LIVRO ÚNICO

### TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

#### Princípio de legalidade

**Art. 1º** Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

► art. 5º, XXXIX, CF.

#### Lei supressiva de incriminação

**Art. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

► art. 5º, XXXVI; XL; LIV, CF.

► art. 123, III, deste Código.

#### Retroatividade de lei mais benigna

**§ 1º** A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.

► art. 5º, XL, CF.

► Súm. 611, STF.

#### Apuração da maior benignidade

**§ 2º** Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

#### Medidas de segurança

**Art. 3º** As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

► arts. 110 a 120 deste Código.

► arts. 659 a 674, CPPM.

► arts. 171 a 179 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

#### Lei excepcional ou temporária

**Art. 4º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

#### Tempo do crime

**Art. 5º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

#### Lugar do crime

**Art. 6º** Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes

omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

#### Territorialidade, extraterritorialidade

**Art. 7º** Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

► art. 5º, § 2º, CF.

#### Território nacional por extensão

**§ 1º** Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

► Dec. 3.213/1999 (Dispõe sobre as áreas de jurisdição dos Comandos Militares de Área e das Regiões Militares no Exército Brasileiro).

#### Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

**§ 2º** É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

#### Conceito de navio

**§ 3º** Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

#### Pena cumprida no estrangeiro

**Art. 8º** A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

#### Crimes militares em tempo de paz

**Art. 9º** Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

► Súm. 6; 78, STJ.

**I** - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

**II** - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

► arts. 227, § 4º; 228; 229; 231; 251, § 2º, deste Código.

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva,

ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei 9.299/1996.)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

► art. 251, § 2º, deste Código.

f) (Revogada.)

**III** - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

**§ 1º** Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

**§ 2º** Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

**I** - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

**II** - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

**III** - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáu-

tica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

#### Crimes militares em tempo de guerra

**Art. 10.** Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

**I** - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

**II** - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

**III** - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do país ou podem expô-la a perigo;

**IV** - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

#### Militares estrangeiros

**Art. 11.** Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas forças armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.

#### Equiparação a militar da ativa

**Art. 12.** O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

#### Militar da reserva ou reformado

**Art. 13.** O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

#### Defeito de incorporação

**Art. 14.** O defeito do ato de incorporação não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.

#### Tempo de guerra

**Art. 15.** O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele

# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

## DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

► *DOU*, 21.10.1969, retificado *DOU*, 23.01.1970 e 28.01.1970.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

*Código de Processo Penal Militar*

### LIVRO I

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

##### Fontes de Direito Judiciário Militar

**Art. 1º** O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

##### Divergência de normas

**§ 1º** Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

► arts. 5º, § 2º a 4º; 109, V, CF.

##### Aplicação subsidiária

**§ 2º** Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

##### Interpretação literal

**Art. 2º** A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos não de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

##### Interpretação extensiva ou restritiva

**§ 1º** Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

##### Casos de inadmissibilidade de interpretação não literal

**§ 2º** Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- a) cercear a defesa pessoal do acusado;
- b) prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;
- c) desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

##### Suprimento dos casos omissos

**Art. 3º** Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;

d) pelos princípios gerais de Direito;

e) pela analogia.

##### Aplicação no espaço e no tempo

**Art. 4º** Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

##### Tempo de paz

I - em tempo de paz:

- a) em todo o território nacional;
- b) fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;
- c) fora do território nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;
- d) a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;
- e) a bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional.

##### Tempo de guerra

II - em tempo de guerra:

- a) aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;
- b) em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;
- c) em território estrangeiro militarmente ocupado.

##### Aplicação intertemporal

**Art. 5º** As normas deste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressaltados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

##### Aplicação à Justiça Militar Estadual

**Art. 6º** Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.

### TÍTULO II

#### CAPÍTULO ÚNICO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

##### Exercício da polícia judiciária militar

**Art. 7º** A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

► art. 144, CF.

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios.

##### Delegação do exercício

**§ 1º** Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

**§ 2º** Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, reformado ou não, ou reformado.

► art. 10, §§ 1º e 5º, deste Código.

**§ 3º** Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

**§ 4º** Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

##### Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

**§ 5º** Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial

da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

##### Competência da polícia judiciária militar

**Art. 8º** Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

► art. 7º deste Código.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO ÚNICO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

► arts. 4º a 23, CPP.

##### Finalidade do inquérito

**Art. 9º** O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

**Parágrafo único.** São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

##### Modos por que pode ser iniciado

**Art. 10.** O inquérito é iniciado mediante portaria:

- a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

## LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

*Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

- ▶ *DOU*, 27.10.1966, retificada no *DOU*, 31.10.1966.
- ▶ art. 7º, Ato Complementar 36/1967 (A Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, passa a denominar-se “Código Tributário Nacional”).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

- ▶ Refere-se à CF/1946.
- ▶ art. 146 e incisos, CF/1988.
- ▶ arts. 145 a 162, CF.
- ▶ Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

### LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais e em leis municipais.

- ▶ arts. 5º, § 2º; e 145 a 162, CF.
- ▶ art. 96 deste Código.
- ▶ Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

**Art. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- ▶ art. 97 deste Código.
- ▶ arts. 186 a 188; e 927, CC/2002.
- ▶ Súm. 545 e 666, STF.

**Art. 4º** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- ▶ arts. 97, III; e 114 a 118 deste Código.

**I** - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

**II** - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 5º** Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

- ▶ arts. 145; 146, III, a; 148 a 149-A; 154; 177, § 4º; 195; e 212, § 5º, CF.
- ▶ art. 56, ADTC.

#### TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

- ▶ arts. 146, I e II; e 150 a 156, CF.
- ▶ Súm. 69, STF.

**Art. 7º** A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

- ▶ Refere-se à CF/1946.
- ▶ art. 37, XXII; e 153, § 4º, III, CF.
- ▶ art. 33, § 1º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

**§ 1º** A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

- ▶ arts. 183 a 193 deste Código.
- ▶ Súm. 483, STJ.

**§ 2º** A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

**§ 3º** Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

- ▶ art. 150, § 6º, CF.
- ▶ art. 119 deste Código.

**Art. 8º** O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

- ▶ art. 155, § 2º, XII, g, CF.
- ▶ art. 11, LC 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

##### CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- ▶ arts. 150 a 152, CF.

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- ▶ art. 150, CF.

**I** - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

- ▶ arts. 5º, II; 150, I; e 153, § 4º, CF.
- ▶ art. 97, I e II, deste Código.

**II** - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

- ▶ art. 150, III, CF.

**III** - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

- ▶ arts. 5º, XV; 150, V; e 155, II, CF.

**IV** - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

- ▶ art. 150, VI, §§ 2º a 4º, CF.

- ▶ arts. 12 e 13 deste Código.

b) templos de qualquer culto;

- ▶ art. 19, I; e 150, VI, b, e § 4º, CF.

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LC 104/2001.)

- ▶ arts. 150, VI, §§ 1º e 2º; e 195, § 7º, CF.

- ▶ art. 14, § 2º, deste Código.

- ▶ Súm. 724 e 730, STF.

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

- ▶ art. 150, VI, §§ 1º a 4º, CF.

▶ art. 1º, Lei 11.945/2009 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter Registro Especial na Secretaria da RFB para exercício das atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão).

**§ 1º** O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

- ▶ arts. 12; 13, p.u.; 14, § 1º; 122; e 128 deste Código.
- ▶ Súm. 447, STJ.

**§ 2º** O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

- ▶ art. 12 deste Código.

**Art. 10.** É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

- ▶ arts. 19, III; 150, II; e 151, I, CF.

**Art. 11.** É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

- ▶ art. 152, CF.
- ▶ Súm. 591, STF.

#### SEÇÃO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 12.** O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

- ▶ arts. 37, XIX; e 150, §§ 2º e 3º, CF.
- ▶ Súm. 73; 74; 75; 336; e 583, STF.

**Art. 13.** O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

- ▶ arts. 150, § 3º; e 173, § 1º, CF.

**Parágrafo único.** Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

- ▶ art. 150, § 6º; e 151, III, CF.

- ▶ art. 152, I, b, deste Código.

- ▶ Súm. 77; 78; 79; e 81, STF.

**Art. 14.** O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- ▶ art. 146, II, CF.

- ▶ art. 32, § 1º, Lei 9.430/1996 (Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta).

- ▶ Súm. Vinc. 52, STF.

**I** - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC 104/2001.)

**II** - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

**III** - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**§ 1º** Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

**§ 2º** Os serviços a que se refere à alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

- ▶ art. 150, § 4º, CF.

**Art. 15.** Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

- ▶ art. 148, CF.

**I** - guerra externa, ou sua iminência;

**II** - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

# CÓDIGO ELEITORAL

## LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

### *Institui o Código Eleitoral.*

► *DOU*, 19.07.1965, retificada no *DOU*, 30.07.1965.

O Presidente da República. Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 09 de abril de 1964.

### PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

**Art. 1º** Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

**Parágrafo único.** O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

► arts. 118; 119; e 121, CF.

**Art. 2º** Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

► arts. 1º; 14, *caput*; 60; § 4º, II; 77; e 81, § 1º, CF.

► LC 78/1993 (Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º da CF).

► Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da CF).

**Art. 3º** Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

► art. 14, §§ 3º a 8º, CF.

► art. 1º, LC 64/1990 (Lei dos Casos de Inelegibilidade) e alterações dadas pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

► LC 86/1996 (Acrescenta dispositivo ao Código Eleitoral, a fim de permitir a ação rescisória em casos de inelegibilidade).

**Art. 4º** São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

► art. 14, § 1º, I e II, c, CF.

**Art. 5º** Não podem alistar-se eleitores:

► arts. 14, § 2º; e 15, CF.

► arts. 10 e 71, I, deste Código.

**I - os analfabetos;**

► art. 14, § 1º, II, a, CF.

► Ac. 23.291/2004, TSE (Este dispositivo não foi recepcionado pela CF).

**II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;**

► Res. 23.274/2010, TSE (Declara a não recepção do art. 5º, II, do Código Eleitoral pela CF/1988).

**III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.**

► art. 15, CF.

► art. 47, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais - LEP).

**Parágrafo único.** Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

► art. 14, §§ 2º e 8º, CF.

**Art. 6º** O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

► art. 14, § 1º, I e II, CF.

► Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

**I - quanto ao alistamento:**

► art. 10 deste Código.

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

► art. 14, § 1º, II, b, CF.

c) os que se encontrem fora do país.

**II - quanto ao voto:**

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

► art. 38, CF.

**Art. 7º** O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei 4.961/1966.)

► art. 231 deste Código.

► arts. 7º e 16, Lei 6.091/1974 (Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais).

**§ 1º** Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

**I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;**

► art. 37, I, CF.

**II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;**

**III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;**

**IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;**

**V - obter passaporte ou carteira de identidade;**

**VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;**

► Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

**VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.**

**§ 2º** Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, n. 1, sem prova de estarem alistados, não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

► arts. 12, I e II; e 14, § 1º, I, CF.

► Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

**§ 3º** Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei 7.663/1988.)

**§ 4º** O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (Acrescentado pela Lei 13.165/2015.)

**Art. 8º** O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (Redação dada pela Lei 4.961/1966.)

► art. 12, CF.

► art. 15, Lei 5.143/1966 (Abole o Imposto do Selo, revogando as leis relativas ao mesmo).

► Lei 5.337/1967 (Dispõe sobre a aplicação da multa prevista neste artigo).

► Lei 5.780/1972 (Dispõe sobre a dispensa da multa prevista neste artigo).

► Lei 6.018/1974 (Dispõe sobre a isenção da multa prevista neste artigo).

► Lei 7.373/1985 (Dispõe sobre a isenção da multa prevista neste artigo).

► Port.-TSE 288/2005 (normas visando à arrecadação, ao recolhimento e à cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e em leis conexas, e à utilização da GRU).

**Parágrafo único.** Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezoito anos. (Incluído pela Lei 9.041/1995.)

► art. 91, *caput*, Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

**Art. 9º** Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

► art. 1º, § 2º, Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

**Art. 10.** O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo

justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, n. 1, documento que os isente das sanções legais.

**Art. 11.** O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

► Res. 21.823/2004, TSE (Dispõe sobre a admissibilidade, por aplicação analógica deste artigo, do "pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei 9.504/1997, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor").

**§ 1º** A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

► arts. 286, *caput*; e 367, I, deste Código.

**§ 2º** Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

► art. 367, II, deste Código.

► art. 15, Lei 5.143/1966 (Abole o Imposto do Selo, revogando as leis relativas ao mesmo).

► Res. 21.667/2004, TSE (Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da Internet e das outras providências).

### PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

**Art. 12.** São órgãos da Justiça Eleitoral:

► art. 118, CF.

**I - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;**

► art. 92, p.u., CF.

**II - um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;**

► art. 120, *caput*, CF.

**III - juntas eleitorais;**

**IV - juízes eleitorais.**

► art. 118 e ss., deste Código, c/c arts. 33, § 3º; e 96, II, a, CF.

► art. 25 deste Código.

**Art. 13.** O número de juízes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

► arts. 96, II, a; e 120, § 1º, CF.

► art. 25 deste Código.

**Art. 14.** Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

► art. 121, § 2º, CF.

► Res. 20.958/2001, TSE (Dispõe sobre as instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos).

# CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

- DOU, 12.09.1990, edição extra, retificada no DOU, 10.01.2007.
- Lei 12.291/2010 (Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços).
- Lei 13.179/2015 (Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo).
- Dec. 2.181/1997 (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei).
- Dec. 5.903/2006 (Regulamenta este Código no que se refere às práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços).
- Dec. 7.962/2013 (Regulamenta esta lei, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico).
- Dec. 7.963/2013 (Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo).
- Dec. 8.264/2014 (Regulamenta a Lei 12.741/2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços).
- Dec. 8.573/2015 (Dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo).
- Dec. 11.034/2022 (Regulamenta este Código para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor).
- Port. MJ 2.014/2008 (Estabelece o tempo máximo para o contato direto com o atendente e o horário de funcionamento no Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC).
- Súm. 469, STJ.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

• arts. 24, VIII; 150, § 5º; e 170, V, CF.

**Art. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

• arts. 17 e 29 deste Código.

• Súm. 321, STJ.

**Parágrafo único.** Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

• art. 81, p.u., deste Código.

• Súm. 643, STF.

• Súm. 563, STJ.

**Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada,

nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

• art. 28 deste Código.

• Súm. 297, STJ.

**§ 1º** Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

**§ 2º** Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

• Súm. 297, 321, 563, STJ.

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei 9.008/1995.)

**I** - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

• art. 5º, *caput*, CF.

**II** - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

**III** - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

**IV** - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

• arts. 6º e 205 a 214, CF.

**V** - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

• Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

**VI** - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

• art. 170, CF.

• Lei 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial).

**VII** - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

**VIII** - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

**IX** - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Acrescido pela Lei 14.181/2021)

**X** - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Acrescido pela Lei 14.181/2021)

**Art. 5º** Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

**I** - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

• art. 5º, LXXIV, CF.

• Lei 1.060/1950 (Lei de Assistência Judiciária).

**II** - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

• art. 128, § 5º, CF.

**III** - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

**IV** - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

• arts. 98, I; e 125, CF.

• Lei 9.099/1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

• Lei 10.259/2001 (Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal).

**V** - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

• arts. 53 a 61, CC/2002.

**VI** - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (Acrescido pela Lei 14.181/2021)

**VII** - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (Acrescido pela Lei 14.181/2021)

**§§ 1º e 2º** (Vetados.)

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

• Dec. 11.150/2002 (Regulamento do Superendividamento).

**I** - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

• arts. 5º, *caput*; e 196 a 200, CF.

**II** - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

**III** - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Alterado pela Lei 12.741/2012. Vigência: 6 meses após a data de publicação).

• arts. 31 e 66 deste Código.

• Súm. 595, do STJ.

• Lei 10.962/2004 (Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor) e Dec. 5.903/2006 (Regulamento).

• Dec. 4.680/2003 (Regulamenta o direito à informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados).

• Dec. 5.903/2006 (Regulamenta o CDC e a Lei 10.962/2004).

• Dec. 7.962/2013 (Regulamenta o CDC).

• Dec. 8.264/2014 (Regulamenta a Lei 12.741/2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços).

**IV** - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

• arts. 37; 39 a 41; 51 a 53; e 67 deste Código.

**V** - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

• arts. 478 a 480, CC/2002.

**VI** - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

• arts. 25; 57, *caput*; e 100, deste Código.

• art. 13, Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

• Súm. 37, STJ.

**VII** - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

• art. 5º, LXXIV, CF.

• Lei 1.060/1950 (Lei de Assistência Judiciária).

**VIII** - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for

# CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

## LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

► DOU, 24.09.1997, retificada no DOU, 25.09.1997.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

**§ 1º** Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

**§ 2º** O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

**§ 3º** Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

**§ 4º** (Vetado.)

**§ 5º** Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

**Art. 2º** São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praças abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

**Art. 3º** As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

**Art. 4º** Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

### CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento,

administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

**Art. 6º** São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

**I** - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

**II** - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

**III** - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

#### SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

**Art. 7º** Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

**I** - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

**II** - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

**III** - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**IV** - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**V** - a Polícia Rodoviária Federal;

**VI** - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

**VII** - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

**Art. 7º-A.** A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a intervenção dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Incluído pela Lei 12.058/2009.)

**§ 1º** O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas. (Incluído pela Lei 12.058/2009.)

**§§ 2º e 3º** (Vetados.) (Incluído pela Lei 12.058/2009.)

**Art. 8º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscriçionais de suas atuações.

**Art. 9º** O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação

máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

► Dec. 4.711/2003 (Dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito).

**Art. 10.** O Contran, com sede no Distrito Federal, é composto dos Ministros de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de competência: (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

**I** - (Vetado)

**II** - (Vetado)

**II-A** - (Revogado pela Lei 14.599/2023);

**III** - ciência, tecnologia e inovações; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

**IV** - educação; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

**V** - defesa; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

**VI** - meio ambiente; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

**VII** - (Revogado pela Lei 14.071/2020).

**VIII a XIX** - (Vetados)

**XX** - (Revogado pela Lei 14.071/2020).

**XXI** - (Vetado)

**XXII** - saúde; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

**XXIII** - justiça; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

**XXIV** - relações exteriores; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

**XXV** - (Revogado pela Lei 14.071/2020).

**XXVI** - indústria e comércio; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

**XXVII** - agropecuária; (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

**XXVIII** - transportes terrestres; (Acréscido pela Lei 14.599/2023)

**XXIX** - segurança pública; (Acréscido pela Lei 14.599/2023)

**XXX** - mobilidade urbana. (Acréscido pela Lei 14.599/2023)

**§§ 1º a 3º** (Vetados)

**§ 3º-A.** O Contran será presidido pelo Ministro de Estado ao qual estiver subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União. (Acréscido pela Lei 14.599/2023)

**§ 4º** Os Ministros de Estado poderão fazer-se representar por servidores de nível hierárquico igual ou superior ao Cargo Comissionado Executivo (CCE) nível 17, ou por oficial-general, na hipótese de tratar-se de militar. (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

**§ 5º** Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran. (Redação dada pela Lei 14.071/2020).

**§ 6º** O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta. (Redação dada pela Lei 14.071/2020).

**Art. 10-A.** Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame. (Redação dada pela Lei 14.071/2020).

**Art. 11.** (Vetado.)

**Art. 12.** Compete ao CONTRAN:

**I** - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

**II** - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

**III** - (Vetado.)

**IV** - criar Câmaras Temáticas;

**V** - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

**VI** - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

**VII** - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

**VIII** - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados; (Redação dada pela Lei 14.071/2020).

**IX** - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

**X** - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

**XI** - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

**XII** - (Revogado pela Lei 14.071/2020).

**XIII** - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

**XIV** - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

**XV** - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

**§ 1º** As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran. (Redação dada pela Lei 14.071/2020).

**§ 2º** As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º deste artigo ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública. (Redação dada pela Lei 14.071/2020).

**§ 3º** Em caso de urgência e de relevante interesse público, o presidente do Contran poderá editar deliberação, *ad referendum* do Plenário, para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo. (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

**§ 4º** A deliberação de que trata o § 3º deste artigo: (Redação dada pela Lei 14.599/2023)

**I** - na hipótese de não ser aprovado pelo Plenário do Contran no prazo de 120 (cento e vinte) dias, perderá sua eficácia, com manutenção dos efeitos

# CÓDIGO FLORESTAL

## LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

*Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

- ▶ DOU, 28.05.2012.
- ▶ Lei 12.854/2013 (Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica).
- ▶ Decreto 7.830/2012 (Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei 12.651/2012).
- ▶ Dec. 8.235/2014 (Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata este decreto, institui o Programa Mais Ambiente Brasil.)
- ▶ Dec. 8.914/2016 (Institui o Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional Nacional - Ciman).
- ▶ Dec. 8.972/2017 (Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa).
- ▶ Dec. 11.548/2023 (Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+).

A Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Art. 1º (Vetado.)

**Art. 1º-A.** Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Alterado pela Lei 12.727/2012.)

**Parágrafo único.** Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Alterado pela Lei 12.727/2012.)

**I** - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**II** - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**III** - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação

da água, do solo e da vegetação; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**IV** - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**V** - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**VI** - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Acrescentado pela Lei 12.727/2012.)

**Art. 2º** As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

**§ 1º** Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

▶ Refere-se ao CPC/1973.

**§ 2º** As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

**II** - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**III** - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

**IV** - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica

preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

**V** - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006;

**VI** - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

**VII** - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

**VIII** - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

▶ ADC 42/2016, ADIN Nº 4.903/2013 e ADIN Nº 4.937/2013: o STF, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade das expressões sublinhadas.

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

**IX** - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

▶ Lei 12.854/2013 (Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica).

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

**X** - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Sr. Presidente da República:

Tenho grande honra de apresentar a Vossa Excelência o projeto definitivo de Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho, relevante cometimento jurídico e social, cuja redação última foi procedida, havendo sido escrupulosamente apreciadas as sugestões e emendas propostas ao anteprojeto, após uma verdadeira auto-crítica, que a própria Comissão efetuou, do texto original divulgado pelo Diário Oficial de 5 de janeiro do corrente ano.

2. A Comissão cotejou e julgou cerca de dois mil reparos, observações ou comentários feitos à Consolidação.

3. Peço vênua a Vossa Excelência, preliminarmente, para ressaltar o esforço, a cultura, a inteligência com que, no desempenho da difícil incumbência, se houveram os signatários do Relatório incluso no aprofundado exame da matéria.

4. Durante quase um ano, em longas reuniões diárias entregaram-se à tarefa complexa e ilustre, com uma dedicação e um espírito público que bem demonstram o patriotismo que os inspirou. Desejo, por isso, antes de mais nada, e perante V. Exa., patentear o meu reconhecimento e a minha admiração por esses notáveis colaboradores da obra ministerial.

5. É da mais alta significação social e merece uma referência especial o interesse suscitado pela divulgação do anteprojeto.

6. Juristas e magistrados, entidades públicas, empresas privadas e associações culturais concorreram com judiciosa reflexão de sua experiência para sugerir um ou outro retoque.

7. Revelando, não só a repercussão alcançada pelo monumento legal projetado, mas, principalmente, uma vigorosa consciência sindical – prova plena de um regime social já radicado – manifestaram-se as classes de empregadores e de empregados, através das respectivas instituições representativas. Esta foi, na realidade, a contribuição mais palpitante, trazida à Comissão, quer pelo teor original da discussão das teses, quer pela eficiência patente do sistema paritário de equilíbrio social, evidenciando-se, do contraste de interesses, sob a luz de um pensamento público de bem comum, a fórmula de composição harmônica das forças do capital e do trabalho.

8. A Consolidação corresponde a um estágio no desenvolvimento do progresso jurídico.

9. Entre a compilação ou coleção de leis e um código – que são, respectivamente, os momentos extremos de um processo de corporificação do direito – existe a consolidação, que é a fase própria da concatenação dos textos e da coordenação dos princípios, quando já se denuncia primeiro o pensamento do sistema depois de haverem sido reguladas, de modo amplo, relações sociais em determinado plano da vida política.

10. Projetada a ação do Estado em várias direções, para atender ao tratamento de situações especiais e constantes de uma mesma órbita jurídica, impõe-se, desde o instante em que se surpreende a unidade interna desses problemas, perscrutar a sua inteligência ordenadora, que será

então a ratio legis do sistema normativo necessário.

11. Esse o significado da Consolidação, que não é uma coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada. Não é apenas um engenho de arquitetura legislativa, mas uma recapitulação de valores coerentes, que resultaram de uma grande expansão legislativa, anterior, em um dado ramo de direito.

12. É o diploma do idealismo excepcional do Brasil orientado pela clarividência genial de V. Exa., reajustando o imenso e fundamental processo de sua dinâmica econômica, nas suas relações com o trabalho, aos padrões mais altos de dignidade e de humanidade da justiça social. É incontestavelmente a síntese das instituições políticas estabelecidas por V. Exa. desde o início de seu governo.

13. Empenhou-se, por isso, a Comissão, na articulação dos textos legais vigentes, na exata dedução dos princípios, na concordância essencial das regras, na unidade interna do sistema. As lacunas preenchidas propuseram-se a tornar explícitas verdades inerentes às leis anteriores. Algumas inovações aparentes não passam de necessárias conseqüências da Constituição. As omissões intencionalmente ocorridas restringiram-se a excluir do conjunto as leis tipicamente transitórias e que, para atender a situações de emergência decorrentes do estado de guerra, ficaram à margem dos postulados do nosso direito social.

14. O que importa salientar é ter havido a preocupação dominante de subordinação às leis preexistentes e não como se procedesse à organização de um código, para o qual se permite modernamente a originalidade inicial e onde é mesmo espontânea e essencial a livre criação do direito, sem qualquer dependência do regime vigente.

15. A Consolidação representa, portanto, em sua substância normativa e em seu título, neste ano de 1943, não um ponto de partida, nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a maturidade de uma ordem social há mais de um decênio instituída, que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo julgamento da opinião pública consciente, e sob cujo espírito de equidade confraternizaram as classes na vida econômica, instaurando nesse ambiente, antes instável e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social.

16. No relatório elaborado pela Comissão respectiva, que corresponde a um prefácio admirável da obra monumental, e no qual se filia a presente exposição de motivos, encontrará Vossa Excelência minucioso e brilhante estudo das doutrinas, dos sistemas, das leis, dos regulamentos e das emendas sugeridas comprovando que a Consolidação representa um documento resultante da instituição do gênio com que Vossa Excelência vem preparando o Brasil para uma missão universal.

17. A estrutura da Consolidação e a ordenada distribuição das matérias que lhe compõem o texto evidenciam claramente não só um plano lógico como também um pensamento doutrinário.

18. A sucessiva disposição das matérias, nos Títulos e Capítulos, corresponde a uma racional precedência.

19. Assim, sem fazer injúria ao bom senso geral, exemplificarei, entretanto: o contrato individual do trabalho pressupõe a regulamentação legal de tutela do empregado, não lhe podendo ser adversa; a organização sindical pressupõe igualmente a condição de emprego ou o exercício de profissão e a constituição da empresa; o contrato coletivo de trabalho seria, por sua vez, inviável sem a prévia formação sindical das classes.

20. Essa uma distribuição em que os institutos jurídico-políticos são alinhados, não ao saber de classificações subjetivas ou sob a sugestão irrefletida de padrões quaisquer, mas sim, e verdadeiramente, de acordo com dados racionais derivados do próprio valor e da função social que lhes é essencial.

21. Para melhor compreensão, dividiu a Comissão o Título II do anteprojeto em dois Títulos, visando a tornar ainda mais intuitivo o esquema da Consolidação: ocupando-se essas duas divisões, respectivamente, “Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho” e “Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho”, que constituem exatamente os princípios institucionais e básicos da proteção do trabalho.

22. Mais uma vez nota-se nessa concepção um ânimo de ordem que resultou de uma meditação exclusiva sobre os institutos concatenados.

23. O pormenorizado exame, nesta exposição, de todos os temas ali discutidos, importaria reproduzir, quase na íntegra, o referido relatório, com prejuízo talvez de sua harmonia e da lógica irretorquível com que se apresenta.

24. Peço licença, entretanto, para assinalar alguns aspectos principais do trabalho da Comissão.

25. No concernente à identificação profissional, há quem incorra em absoluto equívoco, ignorando o sentido exato dessa instituição jurídica.

26. Houve quem lhe apontasse apenas a utilidade de mero instrumento de contrato do trabalho, quando, na verdade, é este, embora de grande alcance, apenas um aspecto da carteira profissional, cujo caráter fundamental é o de documento de qualificação profissional, constituindo mesmo a primeira manifestação de tutela do Estado ao trabalhador, antes formalmente “desqualificado” sob o ponto de vista profissional e a seguir, com a emissão daquele título, habilitado à ocupação de um emprego ou ao exercício de uma profissão. Não há como subordinar essa criação típica do Direito Social ao papel acessório de prova do contrato de trabalho, quando, como se vê, a sua emissão antecede livremente o ajuste do emprego e agora, pela Consolidação, passará até a constituir uma condição obrigatória para o trabalho.

27. Foi, aliás, considerando a importância da carteira profissional como elemento primacial para manutenção do cadastro profissional dos trabalhadores, como título de qualificação profissional, como documento indispensável à colocação e à inscrição sindical e, finalmente, por

servir de instrumento prático do contrato individual do trabalho, que a Comissão encontrou razões bastantes para reputar uma instituição fundamental de proteção do trabalhador e não admitir fosse relegada à inoperância da franquia liberal, tornando-a, então, obrigatória.

28. Em relação aos contratos de trabalho, cumpre esclarecer que a precedência das “normas” de tutela sobre os “contratos” acentuou que a ordem institucional ou estatutária prevalece sobre a concepção contratualista.

29. A análise do conteúdo da nossa legislação social provava exuberantemente a primazia do caráter institucional sobre o efeito do contrato, restrito este à objetivação do ajuste, à determinação do salário e à estipulação da natureza dos serviços e isso mesmo dentro de standards e sob condições preestabelecidas na lei.

30. Ressaltar essa expressão peculiar constituiria certamente uma conformação com a realidade e com a filosofia do novo Direito justificando-se assim a ênfase inicial atribuída à enumeração das normas de proteção ao trabalho, para somente em seguida ser referido o contrato individual.

31. Nem há como contestar semelhante método, desde que o Direito Social é, por definição, um complexo de normas e de instituições voltadas à proteção do trabalho dependente na atividade privada.

32. Entre as inúmeras sugestões trazidas, uma houve que suscitou singular estranheza, dada a sua procedência de uma entidade representativa de empregados.

33. Objetava contra a exclusão da permissão contida no inciso final do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 264, de 5 de outubro de 1936, e reclamava a sua incorporação à Consolidação.

34. Esse texto propositadamente omitido colidia rigorosamente com um dispositivo legal posterior art. 12 do Decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1942 – em que se anunciava uma regra irrecusável de proteção ao trabalhador.

35. Como se tolerar, efetivamente, que possa um empregado realizar os encargos de sua função, por mais rudimentar que esta seja, durante oito horas sucessivas, sem um intervalo para repouso ou alimentação?

36. Talvez uma incompreensão tivesse surgido na consideração desse preceito legal vigente: há, na realidade, determinadas funções de supervisão e de controle, tais como as exercidas por encarregados de estações ou usinas elétricas, cujo trabalho é intermitente, não exigindo uma atenção constante e um esforço continuado, sendo benéfica, então, para esses empregados, a exclusão da hora de repouso pela redução que se dá no tempo de permanência no serviço, facilitada, por outro lado, a organização das tabelas de rodízio dos ocupantes desses cargos pelas empresas.

37. Essa hipótese, constituindo tipicamente, o caso do trabalho descontínuo, segundo a conhecida definição de Barassi, não se enquadra, entretanto, na determinação do citado art. 12 do Decreto-lei nº 2.308, que apenas abrange o “trabalho contínuo”, conforme foi incluído à

# CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

### *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

► Refere-se à CF/1937.

► Art. 22, I da CF.

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

**Parágrafo único.** Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

**Art. 2º** O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

#### TÍTULO I INTRODUÇÃO

**Art. 1º** Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

**Art. 2º** Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

► Arts. 10 e 448 da CLT.

► Arts. 3º e 4º da Lei 5.889/1973.

► Arts. 54 a 54 da LC 123/2006.

**§ 1º** Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

► Art. 4º da Lei 5.889/1973.

**§ 2º** Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

► § 2º com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

► Art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/1973.

► Súm. 93, 129 e 239 do TST.

**§ 3º** Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

► § 3º incluído pela Lei 13.467/2017.

**Art. 3º** Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

► Arts. 2º, 6º e 442, parágrafo único, da CLT.

► Art. 100 da Lei 9.504/1997.

► Art. 2º da Lei 5.889/1973.

► Art. 1º da LC 150/2015.

► Súm. 386 e 430 do TST.

► OJs 199 e 366 da SDI-1 do TST.

**Parágrafo único.** Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

► Art. 7º, XXXII, da CF.

**Art. 4º** Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

► Arts. 58, §§ 1º e 2º, e 294 da CLT.

► Súm., 96, 118 e 428 do TST.

**§ 1º** Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

► § 1º com redação dada pela Lei 13.467/2017.

**§ 2º** Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I – práticas religiosas;

II – descanso;

III – lazer;

IV – estudo;

V – alimentação;

VI – atividades de relacionamento social;

VII – higiene pessoal;

VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

► § 2º incluído pela Lei 13.467/2017.

**Art. 5º** A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

► Arts. 5º, I e 7º, XXX da CF.

► Arts. 373-A, III, e 461 da CLT.

► Súm. 202 do STF.

► Súm. 6 do TST.

► OJ 297 da SDI-1 do TST.

**Art. 6º** Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

**Parágrafo único.** Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

► Art. 6º com a redação dada pela Lei 12.551/2011.

► Art. 83 da CLT.

**Art. 7º** Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que

prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

► LC 150/2015 (Emprego Doméstico).

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como Industriais ou comerciais;

► Lei 5.889/1973 (Trabalho Rural).

► Art. 7º, caput, e XXIX, da CF.

► Art. 505 da CLT.

► Dec. 7.943/2013

► Arts. 83 a 105 do Dec. 10.854/2021 (Estabelece as relações individuais e coletivas de trabalho rural).

► Súm. 196 do STF.

► OJ 417 da SDI-1 do TST.

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

► Lei 8.112/1990: Estatuto dos Servidores Públicos da União.

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

► Alíneas c e d com a redação dada pelo Dec.-lei 8.079/1945.

e) (Suprimida pelo Decreto-Lei 8.079/1945)

f) às atividades de direção e assessoramento nos órgãos, institutos e fundações dos partidos, assim definidas em normas internas de organização partidária. (Acrescida pela Lei 13.877/2019)

**Parágrafo único.** Revogado pelo Decreto-lei 8.249, de 1945.

**Art. 8º** As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

► Art. 5º, XXXVI da CF.

► Arts. 4º e 5 da LINDB.

► Art. 140 do CPC.

► Súm. 229 e 346 do TST.

**§ 1º** O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

► § 1º com redação dada pela Lei 13.467/2017.

**§ 2º** Súm. e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

► § 2º incluído pela Lei 13.467/2017.

**§ 3º** No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

► § 3º incluído pela Lei 13.467/2017.

**Art. 9º** Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

► Arts. 197 a 207 do CP: Crimes contra a Organização do Trabalho.

► Súm. 77 do TST.

► OJ 30 da SDC do TST.

**Art. 10.** Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

► Arts. 448 e 448-A da CLT.

► Arts. 60, parágrafo único, e 141, II e § 2º, da Lei 11.101/2005.

► OJs 92, 261, 408, 411 da SDI-1 do TST.

**Art. 10-A.** O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

► Artigo incluído pela Lei 13.467/2017.

I – a empresa devedora;

II – os sócios atuais; e

III – os sócios retirantes.

**Parágrafo único.** O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

**Art. 11.** A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

► Caput com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

► Art. 7º, XXIX, da CF.

► Súm. 308 do TST.

**I II** – Revogados pela Lei 13.467/2017;

**§ 1º** O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

► Arts. 149, 440 e 625-G da CLT.

► Art. 197 a 199 do CC.

► Súm. 327, 349 e 403 do STF.

► Súm. 242 do STJ.

► Súm. 6, IX, 153, 156, 206, 268, 350, 362 e 382 do TST.

► OJs 83, 130, 375, 392 e 401 da SDI-1 do TST.

**§ 2º** Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

► § 2º com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

**§ 3º** A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

► § 3º incluído pela Lei 13.467/2017.

**Art. 11-A.** Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

► Artigo incluído pela Lei 13.467/2017.

► Súm. 327 do STF.

**§ 1º** A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

# ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

## LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

*Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

► DOU, 05.07.1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DA ADVOCACIA

#### CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

► V. Prov. 66/1988 e art. 5º, Regulamento Geral.

**Art. 1º** São atividades privativas de advocacia:

- art. 133, CF.
- art. 103, NCPC.
- Súm. Vinc. 5, STF.
- Súm. 343, STF.

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

- ADIn 1.127-8 (DOU, 26.05.2006): O STF declarou a inconstitucionalidade do termo sublinhado.
- art. 133, CF.
- art. 2º, Lei 5.478/1968 (Ação de alimentos).
- arts. 9º e 72, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

**§ 1º** Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

- art. 5º, LXXVII, CF.
- art. 654, CPP.
- art. 470, CPPM.

**§ 2º** Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

- art. 9º, § 2º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).
- art. 114, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).
- Prov. 49/1981 e art. 2º, Regulamento Geral.

**§ 3º** É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

**Art. 2º** O advogado é indispensável à administração da justiça.

- art. 133, CF.
- art. 9º, § 2º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).
- art. 2º, Lei 5.478/1968 (Lei da Ação de alimentos).
- arts. 9º e 72, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
- Prov. 97/2002.

**§ 1º** No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

**§ 2º** No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

**§ 2º-A.** No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. *(Acrescido pela Lei 14.365/2022)*

**§ 3º** No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

**Art. 2º-A.** O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. *(Acrescido pela Lei 14.365/2022)*

**Art. 3º** O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

**§ 1º** Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

- Lei 9.527/1997, (Altera dispositivos das Leis 8.112/1990, 8.460/1992 e 2.180/1954.)
- Título I, Capítulo desta lei.

**§ 2º** O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

- arts. 37 e ss., Regulamento Geral.

**Art. 3º-A.** Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. *(Acrescido pela Lei 14.039/2020)*

**Parágrafo único.** Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**Art. 4º** São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

**Parágrafo único.** São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

- art. 2º, Lei 5.478/1968 (Ação de alimentos).
- arts. 9º e 72, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

**Art. 5º** O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

- art. 266, CPP.
- art. 71, § 1º, CPPM.
- art. 16, Lei 1.060/1950 (Lei de Assistência Judiciária).

**§ 1º** O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

- arts. 104 e 105, NCPC.

**§ 2º** A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

- art. 618, NCPC.
- arts. 44; 50; 98 e 146, CPP.
- art. 165, CPPM.
- art. 6º, Regulamento Geral.

**§ 3º** O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

- art. 112, NCPC.

**§ 4º** As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de

outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários. *(Acrescido pela Lei 14.365/2022)*

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

- arts. 15 e ss. do Regulamento Geral.
- Prov. 48/1981.

**Art. 6º** Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

**§ 1º** As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei 14.508/2022, com redação dada pela Lei 14.365/2022)*

**§ 2º** Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir. *(Acrescido pela Lei 14.508/2022)*

**Art. 7º** São direitos do advogado:

- art. 107, NCPC.

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; *(Redação dada pela Lei 11.767/2008.)*

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

- art. 21, p.u., CPP.

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

- ADIn 1.127-8 (DOU, 26.05.2006): O STF declarou a inconstitucionalidade dos termos sublinhados.

- art. 295, VII, CPP.

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

**IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;**

- ADIn 1.127-8 (DOU, 26.05.2006) e ADIn 1.105-7 (26.05.2006): O STF declarou a inconstitucionalidade do texto sublinhado.

**IX-A - (Vetado na Lei 14.365/2022)**

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão; *(Redação dada pela Lei 14.365/2022)*

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

- art. 793, CPP.
- art. 386, CPPM.

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; *(Redação dada pela Lei 13.793/2019)*

- art. 107, NCPC.
- Súm. Vinc. 14, STF.

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; *(Alterado pela Lei 13.245/2016.)*

- Res. 161/2017, CNMP (Procedimentos investigatórios criminais e inquéritos civis no âmbito do MP).

- Súm. Vinc. 14, STF.

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição

# REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

*Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994.*

- ▶ DJ, S. I, 16.11.1994.
- ▶ Prov. CFOAB 166/2015 (Dispõe sobre a advocacia pro bono).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994,

Resolve:

## TÍTULO I DA ADVOCACIA

### CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

#### SEÇÃO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA EM GERAL

**Art. 1º** A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei n. 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

**Art. 2º** O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examina, de que os respectivos instrumentos preencham as exigências legais pertinentes.

- ▶ Redação determinada pelo Conselho Pleno, CFOAB (DJU, 12.12.2000).

**Parágrafo único.** Estão impedidos de exercer o ato de advocacia referido neste artigo os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro.

**Art. 3º** É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

**Art. 4º** A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.

- ▶ Prov. 169/2015, CFOAB (sociedade de advogados).

**Parágrafo único.** É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

**Art. 5º** Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

**Parágrafo único.** A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

**Art. 6º** O advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo.

**Art. 7º** A função de diretoria e gerência jurídicas em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, é privativa de advogado, não podendo ser exercida por

quem não se encontre inscrito regularmente na OAB.

- ▶ V. Lei 13.303/2016 (Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

**Art. 8º** A incompatibilidade prevista no art. 28, II do Estatuto, não se aplica aos advogados que participam dos órgãos nele referidos, na qualidade de titulares ou suplentes, como representantes dos advogados.

- ▶ Redação determinada pelo Conselho Pleno, CFOAB (DJU, 12.12.2000).

**§ 1º** Ficam, entretanto, impedidos de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, enquanto durar a investidura.

**§ 2º** A indicação dos representantes dos advogados nos juizados especiais deverá ser promovida pela Subseção ou, na sua ausência, pelo Conselho Seccional.

#### SEÇÃO II DA ADVOCACIA PÚBLICA

**Art. 9º** Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades.

**Parágrafo único.** Os integrantes da advocacia pública são elegíveis e podem integrar qualquer órgão da OAB.

**Art. 10.** Os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa prevista no art. 1º do Estatuto, sujeitam-se ao regime do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares.

#### SEÇÃO III DO ADVOGADO EMPREGADO

**Art. 11.** Compete a sindicato de advogados e, na sua falta, a federação ou confederação de advogados, a representação destes nas convenções coletivas celebradas com as entidades sindicais representativas dos empregadores, nos acordos coletivos celebrados com a empresa empregadora e nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho, aplicáveis às relações de trabalho.

**Art. 12.** Para os fins do art. 20 da Lei n. 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.

**Parágrafo único.** Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias.

**Art. 13.** (Revogado pelo Conselho Pleno, CFOAB (DJU, 12.12.2000).

**Art. 14.** Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

**Parágrafo único.** Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes

do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS

### SEÇÃO I DA DEFESA JUDICIAL DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS

**Art. 15.** Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

**Parágrafo único.** O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.

**Art. 16.** Sem prejuízo da atuação de seu defensor, contará o advogado com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este vincular-se.

- ▶ Redação determinada pelo Conselho Pleno, CFOAB (DJU, 24.11.1997).

**Art. 17.** Compete ao Presidente do Conselho ou da Subseção representar contra o responsável por abuso de autoridade, quando configurada hipótese de atentado à garantia legal de exercício profissional, prevista na Lei n. 4.898, de 09 de dezembro de 1965.

- ▶ Lei 4.898/1965 revogada pela Lei 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade)

### SEÇÃO II DO DESAGRAVO PÚBLICO

**Art. 18.** O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

- ▶ Redação determinada pelo Conselho Pleno, CFOAB (DJU, 24.11.1997).

**§ 1º** O pedido será submetido à Diretoria do Conselho competente, que poderá, nos casos de urgência e notoriedade, conceder imediatamente o desagravo, ad referendum do órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno. (Redação dada pela Res. 1/2018, do CFOAB)

**§ 2º** Nos demais casos, a Diretoria remeterá o pedido de desagravo ao órgão competente para instrução e decisão, podendo o relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, solicitar informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem que isso configure condição para a concessão do desagravo. (Redação dada pela Res. 1/2018, do CFOAB)

**§ 3º** O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso. (Redação dada pela Res. 1/2018, do CFOAB)

**§ 4º** Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofen-

sa, o relator emite parecer que é submetido ao órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno. (Redação dada pela Res. 1/2018, do CFOAB)

**§ 5º** Os desagravos deverão ser decididos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Res. 1/2018, do CFOAB)

**§ 6º** Em caso de acolhimento do parecer, é designada a sessão de desagravo, amplamente divulgada, devendo ocorrer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, preferencialmente, no local onde a ofensa foi sofrida ou onde se encontre a autoridade ofensora. (Redação dada pela Res. 1/2018, do CFOAB)

**§ 7º** Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades, e registrada nos assentamentos do inscrito e no Registro Nacional de Violações de Prerrogativas. (Redação dada pela Res. 1/2018, do CFOAB)

**§ 8º** Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional. (Acrescentado pela Res. 1/2018, do CFOAB)

**§ 9º** O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho. (Acrescentado pela Res. 1/2018, do CFOAB)

**Art. 19.** Compete ao Conselho Federal promover o desagravo público de Conselheiro Federal ou de Presidente de Conselho Seccional, quando ofendidos no exercício das atribuições de seus cargos e ainda quando a ofensa a advogado se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional.

**Parágrafo único.** O Conselho Federal, observado o procedimento previsto no art. 18 deste Regulamento, indica seus representantes para a sessão pública de desagravo, na sede do Conselho Seccional, salvo no caso de ofensa a Conselheiro Federal.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NA OAB

**Art. 20.** O requerente à inscrição principal no quadro de advogados presta o seguinte compromisso perante o Conselho Seccional, a Diretoria ou o Conselho da Subseção:

“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.”

**§ 1º** É indelegável, por sua natureza solene e personalíssima, o compromisso referido neste artigo.

**§ 2º** A conduta incompatível com a advocacia, comprovadamente imputável ao requerente, impede a inscrição no quadro de advogados.

- ▶ Primitivo § 3º renumerado após supressão do primitivo § 2º, pelo Conselho Pleno, CFOAB, DJU, 24.11.1997.

**Art. 21.** O advogado pode requerer o registro, nos seus assentamentos, de fatos

# CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

## RESOLUÇÃO Nº 02/2015, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

*Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.*

- DOU, S. 1, de 04.11.2015, p. 77-80.
- Vigência: 02.05.2016, 180 dias após a sua publicação.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.000250-3/COP; Considerando que a realização das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil inclui o permanente zelo com a conduta dos profissionais inscritos em seus quadros;

Considerando que o advogado é indispensável à administração da Justiça, devendo guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce, velando pela observância dos preceitos éticos e morais no exercício de sua profissão;

Considerando que as mudanças na dinâmica social exigem a inovação na regulamentação das relações entre os indivíduos, especialmente na atuação do advogado em defesa dos direitos do cidadão;

Considerando a necessidade de modernização e atualização das práticas advocatícias, em consonância com a dinamicidade das transformações sociais e das novas exigências para a defesa efetiva dos direitos de seus constituintes e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito; Considerando que, uma vez aprovado o texto do novo Código de Ética e Disciplina, cumpre publicá-lo para que entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, segundo o disposto no seu art. 79;

Considerando que, com a publicação, tem-se como editado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

Resolve:

**Art. 1º** Fica aprovado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na forma do Anexo Único da presente Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015.  
Marcus Vinicius Furtado Coêlho  
Presidente Nacional da OAB

### ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CFOAB N. 02/2015

#### CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder

com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe. Inspirado nesses postulados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

#### TÍTULO I DA ÉTICA DO ADVOGADO

##### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

**Art. 2º** O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

**Parágrafo único.** São deveres do advogado:

**I** - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

**II** - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

**III** - velar por sua reputação pessoal e profissional;

**IV** - empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;

**V** - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e da lei;

**VI** - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

**VII** - desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;

**VIII** - abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) vincular seu nome ou nome social a empreendimentos sabidamente escusos; (Alterado pela Res. 07/2016, CFOAB.)

c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;

e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;

f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.

**IX** - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;

**X** - adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;

**XI** - cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;

**XII** - zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;

**XIII** - ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.

**Art. 3º** O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

**Art. 4º** O advogado, ainda que vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

**Parágrafo único.** É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.

**Art. 5º** O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

**Art. 6º** É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.

**Art. 7º** É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

#### CAPÍTULO II DA ADVOCACIA PÚBLICA

**Art. 8º** As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de advocacia pública, e advogados públicos, incluindo aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica.

**§ 1º** O advogado público exercerá suas funções com independência técnica, contribuindo para a solução ou redução de litigiosidade, sempre que possível.

**§ 2º** O advogado público, inclusive o que exerce cargo de chefia ou direção jurídica, observará nas relações com os colegas, autoridades, servidores e o público em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará suas prerrogativas e o direito de receber igual tratamento das pessoas com as quais se relacione.

#### CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

**Art. 9º** O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

**Art. 10.** As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externe ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

**Art. 11.** O advogado, no exercício do mandato, atua como patrono da parte, cumprindo-lhe, por isso, imprimir à causa orientação que lhe pareça mais adequada, sem se subordinar a intenções contrárias do cliente, mas, antes, procurando esclarecê-lo quanto à estratégia traçada.

**Art. 12.** A conclusão ou desistência da causa, tenha havido, ou não, extinção do mandato, obriga o advogado a devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como a prestar-lhe contas, pormenorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares que se mostrem pertinentes e necessários.

**Parágrafo único.** A parcela dos honorários paga pelos serviços até então prestados não se inclui entre os valores a ser devolvidos.

**Art. 13.** Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido o extinto o mandato.

**Art. 14.** O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

**Art. 15.** O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato.

**Art. 16.** A renúncia ao patrocínio deve ser feita sem menção do motivo que a determinou, fazendo cessar a responsabilidade profissional pelo acompanhamento da causa, uma vez decorrido o prazo previsto em lei (EAOAB, art. 5º, § 3º).

**§ 1º** A renúncia ao mandato não exclui responsabilidade por danos eventualmente causados ao cliente ou a terceiros.

**§ 2º** O advogado não será responsabilizado por omissão do cliente quanto a documento ou informação que lhe devesse fornecer para a prática oportuna de ato processual do seu interesse.

**Art. 17.** A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada

# LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

## DECRETO Nº 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais.

► *Letra de câmbio e nota promissória*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Resolução:

### TÍTULO I. DA LETRA DE CÂMBIO

► Decreto 427/1969 – Dispõe sobre a tributação do imposto de renda na fonte, registro de letras de câmbio e notas promissórias.

► Decreto 57.663/1966 – Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.

### CAPÍTULO I. DO SAQUE

**Art. 1º.** A letra de câmbio é uma ordem de pagamento e deve conter estes requisitos, lançados, por extenso, no contexto: I – a denominação “letra de câmbio” ou a denominação equivalente na língua em que for emitida;

II – a soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda;

III – o nome da pessoa que deve pagá-la. Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto;

IV – o nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pode ser ao portador e também pode ser emitida por ordem e conta de terceiro. O sacador pode designar-se como tomador;

V – a assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto.

► Vide art. 892 do CC.

**Art. 2º.** Não será letra de câmbio o escrito a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados.

**Art. 3º.** Esses requisitos são considerados lançados ao tempo da emissão da letra. A prova em contrário será admitida no caso de má-fé do portador.

► Súm. 387 do STF.

**Art. 4º.** Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o lugar do saque, na letra que não os tiver.

**Art. 5º.** Havendo diferença entre o valor lançado por algarismo e o que se achar por extenso no corpo da letra, este último será sempre considerado verdadeiro e a diferença não prejudicará a letra. Diversificando as indicações da soma de dinheiro no contexto, o título não será letra de câmbio.

**Art. 6º.** A letra pode ser passada:

I – à vista;

II – a dia certo;

III – a tempo certo da data;

IV – a tempo certo da vista.

**Art. 7º.** A época do pagamento deve ser precisa, uma e única para a totalidade da soma cambial.

### CAPÍTULO II. DO ENDOSSO

► CC: arts. 910 e ss.

**Art. 8º.** O endosso transmite a propriedade da letra de câmbio. Para a validade do endosso, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do endossador ou do mandatário especial, no verso da letra. O endossatário pode completar este endosso.

**§ 1º.** A cláusula “por procuração”, lançada no endosso, indica o mandato com todos os poderes, salvo o caso de restrição, que deve ser expressa no mesmo endosso.

**§ 2º.** O endosso posterior ao vencimento da letra tem o efeito de cessão civil.

**§ 3º.** É vedado o endosso parcial.

### CAPÍTULO III. DO ACEITE

**Art. 9º.** A apresentação da letra ao aceite é facultativa quando certa a data do vencimento. A letra a tempo certo da vista deve ser apresentada ao aceite do sacado, dentro do prazo nela marcado; na falta de designação, dentro de 6 (seis) meses contados da data da emissão do título, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o sacador, endossadores e avalistas.

**Parágrafo único.** O aceite da letra, a tempo certo da vista, deve ser datado, presumindo-se, na falta de data, o mandato ao portador para inseri-la.

**Art. 10.** Sendo dois ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado; na falta ou recusa do aceite, ao segundo, se estiver domiciliado na mesma praça; assim, sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra dos nomes dos sacados.

**Art. 11.** Para a validade do aceite é suficiente a simples assinatura do próprio punho do sacado ou do mandatário especial, no anverso da letra.

Vale, como aceite puro, a declaração que não traduzir inequivocamente a recusa, limitação ou modificação.

**Parágrafo único.** Para os efeitos cambiais, a limitação ou modificação do aceite equivale à recusa, ficando, porém, o aceitante cambialmente vinculado, nos termos da limitação ou modificação.

**Art. 12.** O aceite, uma vez firmado, não pode ser cancelado nem retirado.

**Art. 13.** A falta ou recusa do aceite prova-se pelo protesto.

### CAPÍTULO IV. DO AVAL

► CC: arts. 897 a 900.

**Art. 14.** O pagamento de uma letra de câmbio, independente do aceite e do endosso, pode ser garantido por aval. Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no anverso da letra.

**Art. 15.** O avalista é equiparado àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, àquele abaixo de cuja assinatura lançar a sua; fora destes casos, ao aceitante e, não estando aceita a letra, ao sacador.

► Súm. 189 do STF.

### CAPÍTULO V. DA MULTIPLICAÇÃO DA LETRA DE CÂMBIO

#### SEÇÃO ÚNICA. DAS DUPLICATAS

**Art. 16.** O sacador, sob pena de responder por perdas e interesses, é obrigado a dar, ao portador, as vias de letra que este reclamar antes do vencimento, diferenças, no contexto, por números de ordem ou pela ressalva, das que se extraviaram. Na falta da diferenciação ou da ressalva, que torne inequívoca a unicidade da obrigação, cada exemplar valerá como letra distinta.

**§ 1º.** O endossador e o avalista, sob pena de responderem por perdas e interesses,

são obrigados a repetir, na duplicata, o endosso e o aval firmados no original.

**§ 2º.** O sacado fica cambialmente obrigado por cada um dos exemplares em que firmar o aceite.

**§ 3º.** O endossador de dois ou mais exemplares da mesma letra a pessoas diferentes, e os sucessivos endossadores e avalistas ficam cambialmente obrigados.

**§ 4º.** O detentor da letra expedida para o aceite é obrigado a entregá-la ao legítimo portador da duplicata, sob pena de responder por perdas e interesses.

### CAPÍTULO VI. DO VENCIMENTO

**Art. 17.** A letra à vista vence-se no ato da apresentação ao sacado.

A letra, a dia certo, vence-se nesse dia. A letra, a dias da data ou da vista, vence-se no último dia do prazo; não se conta, para a primeira, o dia do saque, e, para a segunda, o dia do aceite.

A letra a semanas, meses ou anos da data ou da vista vence no dia da semana, mês ou ano do pagamento, correspondente ao dia do saque ou dia do aceite. Na falta do dia correspondente, vence-se no último dia do mês do pagamento.

**Art. 18.** Sacada a letra em país onde vigorar outro calendário, sem a declaração do adotado, verifica-se o termo do vencimento contando-se do dia do calendário gregoriano, correspondente ao da emissão da letra pelo outro calendário.

**Art. 19.** A letra é considerada vencida, quando protestada:

I – pela falta ou recusa do aceite;

II – pela falência do aceitante.

► Vide arts. 77 e 94, I e II, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

O pagamento, nestes casos, continua diferido até ao dia do vencimento ordinário da letra, ocorrendo o aceite de outro sacado nomeado ou, na falta, a aquiescência do portador, expressa no ato do protesto, ao aceite na letra, pelo interveniente voluntário.

### CAPÍTULO VII. DO PAGAMENTO

**Art. 20.** A letra deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante para o pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento ou, sendo este dia feriado por lei, no primeiro dia útil imediato, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

**§ 1º.** Será pagável à vista a letra que não indicar a época do vencimento. Será pagável, no lugar mencionado ao pé do nome do sacado, a letra que não indicar o lugar do pagamento.

É facultada a indicação alternativa de lugares de pagamento, tendo o portador direito de opção. A letra pode ser sacada sobre uma pessoa, para ser paga no domicílio de outra, indicada pelo sacador ou pelo aceitante.

**§ 2º.** No caso de recusa ou falta de pagamento pelo aceitante, sendo dois ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado, se estiver domiciliado na mesma praça; assim sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra dos nomes dos sacados.

► Súm. 189 do STF.

**§ 3º.** Sobrevindo caso fortuito ou força maior, a apresentação deve ser feita, logo que cessar o impedimento.

**Art. 21.** A letra à vista deve ser apresentada ao pagamento dentro do prazo nela

marcado; na falta desta designação, dentro de 12 (doze) meses, contados da data da emissão do título, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

**Art. 22.** O portador não é obrigado a receber o pagamento antes do vencimento da letra. Aquele que paga uma letra, antes do respectivo vencimento, fica responsável pela validade desse pagamento.

**§ 1º.** O portador é obrigado a receber o pagamento parcial, ao tempo do vencimento.

**§ 2º.** O portador é obrigado a entregar a letra com a quitação àquele que efetua o pagamento; no caso do pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deve ser firmada na própria letra.

**Art. 23.** Presume-se validamente desonerado aquele que paga a letra no vencimento, sem oposição.

**Parágrafo único.** A oposição ao pagamento é somente admissível no caso de extravio da letra, de falência ou incapacidade do portador para recebê-lo.

**Art. 24.** O pagamento feito pelo aceitante ou pelos respectivos avalistas desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados.

O pagamento feito pelo sacador, pelos endossadores ou respectivos avalistas desonera da responsabilidade cambial os coobrigados posteriores.

**Parágrafo único.** O endossador ou avalista, que paga ao endossatário ou ao avalista posterior, pode riscar o próprio endosso ou aval e os dos endossadores ou avalistas posteriores.

**Art. 25.** A letra de câmbio deve ser paga na moeda indicada. Designada moeda estrangeira, o pagamento, salvo determinação em contrário, expressa na letra, deve ser efetuado em moeda nacional, ao câmbio à vista do dia do vencimento e do lugar do pagamento; não havendo no lugar curso de câmbio, pelo da praça mais próxima.

**Art. 26.** Se o pagamento de uma letra de câmbio não for exigido no vencimento, o aceitante pode, depois de expirado o prazo para o protesto por falta de pagamento, depositar o valor da mesma, por conta e risco do portador, independente de qualquer citação.

**Art. 27.** A falta ou recusa, total ou parcial, de pagamento, prova-se pelo protesto.

### CAPÍTULO VIII. DO PROTESTO

► Vide Lei nº 9.492/1997 e 13.775/2018.

**Art. 28.** A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto tirado dentro de 3 (três) dias úteis.

**Parágrafo único.** O protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto.

► Vide Lei 6.690/1979 (Cancelamento de protesto de títulos cambiais).

**Art. 29.** O instrumento de protesto deve conter:

I – a data;

II – a transcrição literal da letra e das declarações nela inseridas pela ordem respectiva;

# REGIMENTO INTERNO

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► Atualizado até a ER 57/2020.

### DISPOSIÇÃO INICIAL

**Art. 1º** Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do *Supremo Tribunal Federal*, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

- arts. 96, I, a, b, e e f e 101 a 103, CF.
- art. 2º. LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).
- arts. 7º, III, e 31, I, RISTF.

### PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

#### TÍTULO I DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

**Art. 2º** O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

- arts. 12, I, e § 3º, IV, 52, III, a, 84, XIV, 92, I e p.u., 95, I, II, III e p.u., 101 e p.u., CF.
- art. 136, CPC.
- art. 253, CPP.
- arts. 18 e 20, RISTF.

**Parágrafo único.** O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

- art. 96, I, a, CF.
- arts. 4º, § 2º, 7º, I, 12 a 14; 75, 143 e 148, RISTF.

**Art. 3º** São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

- art. 96, I, a, b, CF.
- arts. 5º a 11; e 13, RISTF.

**Art. 4º** As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

- art. 96, I, a, CF.
- arts. 11; 19; 20; 41; e 147 a 150, RISTF.

**§ 1º** A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 2º** É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 3º** Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 4º** A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato atual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 5º** Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

**§ 6º** Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se refe-

rem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 7º** O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 8º** O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 9º** O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

**§ 10.** O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

#### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

**Art. 5º** Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

- arts. 96, I, a, b, e f, e 102, I, CF.
- art. 3º, RISTF.

**I** – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Deputados e Senadores, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, e nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta; (Redação dada pela ER 57/2020)

- Refere-se à CF/1969
  - arts. 102, I, b e c c/c 5º, LX; 15, III; 53; 55, VI e § 2º, 86, § 1º, I e II, CF.
  - arts. 5º; 18; 24; 27 a 30, CPP.
  - arts. 1º a 12, Lei 8.038/1990 (Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal).
  - arts. 55, II; 56, IV e V; 230 a 246; 340, RISTF.
- II** – (Revogado pela ER 49/2014.)

- arts. 102, I, c, c/c 50, *caput*, § 2º, CF.
- arts. 55, II; 56, IV e V; 230 a 246; 340, RISTF.
- Lei 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).
- arts. 1º a 12, Lei 8.038/1990 (AP originária.)
- Súm. Vinc. 46, STF.

**III** – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

- art. 102, I, e, CF.
- arts. 55, I; 247 a 251; e 273 a art. 275, RISTF.

**IV** – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

- art. 102, I, f, CF.
- arts. 55, I; 247 a 251, RISTF.

**V** – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra

atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Alterado pela ER 49/2014.)

- arts. 5º, LXIX e LXX, a e b; 102, I, d, CF.
- arts. 55, XVI; 200 a 206, RISTF.

**VI** – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

**VII** – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

– Ação Direta de Inconstitucionalidade;

– Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão;

– Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

– Ação Declaratória de Constitucionalidade.

- Normas introduzidas pela CF/1988.

**VIII** – a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, a, da Constituição;

**IX** – o pedido de avocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

**X** – o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

**XI** – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. (Acrescentado pela ER 49/2014.)

**XII** – apreciar, *ad referendum*, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Acrescido pela ER 54/2020)

**Art. 6º** Também compete ao Plenário:

**I** – processar e julgar originariamente:

- a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

- art. 102, I, d, CF.

b) a revisão criminal de julgamento do Tribunal;

- art. 102, I, j, CF.

c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;

- art. 102, I, j, CF.

d) a f) Revogados; (Atualizados com a introdução da ER 45/2011.)

g) (Revogado pela ER 49/2014.)

- art. 102, I, i, CF.

h) as arguições de suspeição;

- art. 96, I, a, CF.

- arts. 134 a 138, CPC.

- arts. 252 a 256, CPP.

i) Revogado. (Atualizado com a introdução da ER 45/2011.)

**II** – julgar:

- a) além do disposto no art. 5º, VII, as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos;

- arts. 97; e 102, *caput*, CF.

b) os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, lhe forem submetidos;

- arts. 102, I, i, II e III, CF.

c) os *habeas corpus* remetidos ao seu julgamento pelo Relator;

d) o agravo regimental contra ato do Presidente e contra despacho do Relator nos processos de sua competência;

- art. 557, CPC.

- art. 38, Lei 8.038/1990.

**III** – julgar em recurso ordinário:

- art. 102, II, a e b, CF.

a) os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, pelo Superior Tribunal Militar;

- art. 102, II, a, CF.

b) os *habeas corpus* denegados pelo Tribunal Federal de Recursos, quando for coator Ministro de Estado;

- art. 102, II, a, CF.

c) a ação penal julgada pelo Superior Tribunal Militar, quando o acusado for Governador ou Secretário de Estado;

d) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

**IV** – julgar, em grau de embargos, os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas, nos casos previstos neste regimento;

**Parágrafo único.** Nos casos das letras a e b do inciso III, o recurso ordinário não poderá ser substituído por pedido originário.

- art. 102, II, a e b, CF.

**Art. 7º** Compete ainda ao Plenário:

**I** – eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e os membros do Conselho Nacional da Magistratura;

**II** – eleger, dentre os Ministros, os que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral e organizar, para o mesmo fim, as listas de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral a serem submetidas ao Presidente da República;

**III** – elaborar e votar o Regimento do Tribunal e nele dispor sobre os recursos do art. 119, III, a e d, da Constituição, atendendo à natureza, espécie ou valor pecuniário das causas em que forem interpostos, bem como à relevância da questão federal;

**IV** – resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Ministros sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução do Regimento;

**V** – criar comissões temporárias;

**VI** – conceder licença ao Presidente, por mais de três meses, aos Ministros;

**VII** – deliberar sobre a inclusão, alteração e cancelamento de enunciados da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal.

**VIII** – decidir, administrativamente, sobre o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, mediante prévio e necessário juízo de admissibilidade do pedido e sua pertinência processual a ser relatado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

- Acrescentado pela ER 48/2012.

# REGIMENTO INTERNO

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Publicado no *DJU*, 07.07.1989.
- Atualizado até a ER 41/2022.
- Res. 2/2017, STJ/GP (Dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do STJ).
- Inst. Norm. 31/2022, STJ/GP (Disciplina a devolução de custas judiciais e de porte de remessa e retorno no âmbito administrativo do STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

### PARTE I DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

#### TÍTULO I DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

**Art. 1º** O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e Jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de trinta e três Ministros.

- art. 33 deste Regimento.
- arts. 93, III, e 104, CF.

**Art. 2º** O Tribunal funciona:

**I** - em Plenário e pelo seu órgão especial (Constituição, artigo 93, XI), denominado Corte Especial;

- arts. 93, XI, e 96, I, a, CF.

**II** - em Seções especializadas;

- art. 12 deste Regimento.

**III** - em Turmas especializadas.

- art. 13 deste Regimento.

**§ 1º** O Plenário, constituído da totalidade dos Ministros, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

**§ 2º** A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela ER 9/2008.)

**§ 3º** Há no Tribunal três Seções, integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização. As Seções são presididas pelo Ministro mais antigo, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os componentes da Seção hajam exercido a presidência.

**§ 4º** As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade. (Redação dada pela ER 4/1993.)

**§ 5º** Na composição das Turmas, observar-se-á a opção feita pelo Ministro, atendendo-se à ordem de antiguidade.

**§ 6º** Para os fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a antiguidade dos Ministros no respectivo órgão fracionário. (Acrescido pela ER 4/1993.)

**Art. 3º** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça são eleitos pelo Plenário, dentre os seus membros; o Corregedor-Geral da Justiça Federal é o Vice-Presidente e o Vice-Corregedor-Geral, o Ministro mais antigo integrante do Conselho da Justiça Federal,

que não exerça cargo de direção naquele órgão. (Alterado pela ER 29/2018.)

**§ 1º** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça integram apenas o Plenário e a Corte Especial, respeitado o art. 2º, § 2º, deste Regimento. (Alterado pela ER 29/2018.)

**§ 2º** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça, ao concluir seus mandatos e retornarem às Turmas, ocuparão as vagas disponíveis, respeitada sempre, nas escolhas, a ordem de antiguidade. (Alterado pela ER 29/2018.)

**I** - (Revogado pela ER 29/2018).

**II** - (Revogado pela ER 29/2018).

**§ 3º** O Ministro que houver exercido o cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça não poderá ocupar outro cargo ou função administrativa no âmbito do Tribunal, no Conselho da Justiça Federal, no Conselho Nacional de Justiça, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e no Tribunal Superior Eleitoral, salvopresidência de Turma, Seção ou composição de Comissão Permanente. (Alterado pela ER 29/2018.)

**§ 4º** Os Ministros não poderão exercer mais de uma função administrativa cumulativamente, com exceção da hipótese prevista no *caput* deste artigo, no caso de todas já terem sido preenchidas e nos casos previstos em lei. (Alterado pela ER 29/2018.)

**§ 5º** Não há vedação para acumulação de cargo administrativo com suplência nem de cargo administrativo com função jurisdicional, inclusive quando se tratar do Tribunal Superior Eleitoral, salvo para o exercício dos cargos de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Corregedor Nacional de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. (Alterado pela ER 29/2018.)

**§ 6º** Não será elegível o Ministro para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Nacional de Justiça, membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e membro efetivo e suplente do Tribunal Superior Eleitoral, caso Ministro mais novo em ordem de antiguidade já tenha exercido o mesmo cargo ou função. (Acrescentado pela ER 15/2014.)

**Art. 4º** O Ministro empossado integrará a Turma onde se deu a vaga para a qual foi nomeado, ou ocupará vaga resultante da transferência de Ministro (artigo 32).

**Art. 5º** O Conselho de Administração será integrado pelos onze Ministros mais antigos e presidido pelo Presidente do Tribunal, competindo-lhe decidir sobre matéria administrativa, nos termos deste Regimento. (Redação dada pela ER 9/2008.)

**§ 1º** O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez a cada trimestre. (Incluído pela ER 38/2020)

**§ 2º** As reuniões ordinárias do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente, mediante aviso escrito enviado com antecedência mínima de cinco dias corridos, contendo a pauta correspondente. (Incluído pela ER 38/2020)

**§ 3º** O Presidente convocará o Conselho de Administração em caráter extraordinário, sempre que a necessidade exigir, não sendo necessária a observância do prazo previsto no parágrafo anterior. (Incluído pela ER 38/2020)

**Art. 6º** Junto ao Tribunal funciona o Conselho da Justiça Federal, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. (Redação dada pela ER 4/1993.)

**Art. 7º** O Conselho da Justiça Federal é integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e três Ministros do Tribunal, eleitos por dois anos, e pelos Presidentes dos cinco Tribunais Regionais Federais. (Redação dada pela ER 4/1993.)

► Lei 11.798/2008 (Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho da Justiça Federal, revoga a Lei 8.472, de 14 de outubro de 1992, e dá outras providências).

**§ 1º** O Presidente do Tribunal preside o Conselho da Justiça Federal.

**§ 2º** Ao escolher os três Ministros que integrarão o Conselho, o Tribunal elegerá, também, os respectivos suplentes. (Redação dada pela ER 4/1993.)

#### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO, DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DAS TURMAS

#### SEÇÃO I DAS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO

**Art. 8º** Há no Tribunal três áreas de especialização estabelecidas em razão da matéria. (Redação dada pela ER 2/1992.)

**Parágrafo único.** A competência da Corte Especial não está sujeita à especialização.

**Art. 9º** A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

**§ 1º** À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: (Redação dada pela ER 2/1992.)

**I** - licitações e contratos administrativos; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**II** - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**III** - ensino superior; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**IV** - inscrição e exercício profissionais; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**V** - direito sindical; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**VI** - nacionalidade; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**VII** - desapropriação, inclusive a indireta; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**VIII** - responsabilidade civil do Estado; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**IX** - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios (Alterado pela ER 2/1992.)

**X** - preços públicos e multas de qualquer natureza; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**XI** - servidores públicos civis e militares; (Redação dada pela ER 11/2010.)

**XII** - *habeas corpus* referentes às matérias de sua competência; (Acrescido pela ER 11/2010.)

**XIII** - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho; (Alterado pela ER 14/2011.)

**XIV** - direito público em geral. (Acrescentado pela ER 14/2011. Vigência: 01.01.2012.)

**§ 2º** À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: (Redação dada pela ER 2/1992.)

**I** - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**II** - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**III** - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**IV** - direito de família e sucessões; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**V** - direito do trabalho; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**VI** - propriedade industrial, mesmo quando envolverem arguição de nulidade do registro; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**VII** - constituição, dissolução e liquidação de sociedade; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**VIII** - comércio em geral, inclusive o marítimo e o aéreo, bolsas de valores, instituições financeiras e mercado de capitais; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**IX** - falências e concordatas; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**X** - títulos de crédito; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**XI** - registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda; (Redação dada pela ER 2/1992.)

**XII** - locação predial urbana; (Redação dada pela ER 11/2010.)

**XIII** - *habeas corpus* referentes às matérias de sua competência; (Acrescido pela ER 11/2010.)

**XIV** - direito privado em geral. (Acrescido pela ER 11/2010.)

**§ 3º** À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os *habeas corpus* de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção. (Alterado pela ER 14/2011. Vigência: 01.01.2012.)

**I e II** - (Revogados pela ER 14/2011. Vigência: 01.01.2012.)

**III e IV** - (Revogados pela ER 11/2010.)

#### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

**Art. 10.** Compete ao Plenário:

**I** - dar posse aos membros do Tribunal;

**II** - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, os Ministros membros do Conselho da Justiça Federal, titulares e suplentes, e o Diretor da *Revista do Tribunal*, dando-lhes posse; (Redação dada pela ER 4/1993.)

# REGIMENTO INTERNO – TST

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.937, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

► *Aprova o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.*

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaide Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros e o Excelentíssimo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães, RESOLVE

Aprovar o novo texto do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, nos termos a seguir transcritos:

### LIVRO I DO TRIBUNAL

#### TÍTULO I DO TRIBUNAL, DA SUA COMPOSIÇÃO, DOS SEUS MINISTROS

#### CAPÍTULO I DO TRIBUNAL

**Art. 1º** O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

**Art. 2º** A bandeira do Tribunal, instituída pela Portaria n.º 291, de 16 de outubro de 1981, publicada no Diário da Justiça de 3 de novembro de 1981, simboliza a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, sua jurisdição e a importância social do exercício jurisdicional, trazendo o dístico *Opus Justitiae et Pax*.

#### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DA INVESTIDURA

**Art. 3º** O Tribunal compõe-se de 27 (vinte e sete) Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

**§ 1º** A indicação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, de Desembargadores do Trabalho, membros do Ministério Público do Trabalho e advogados, para comporem o Tribunal, far-se-á em lista tríplice.

**§ 2º** O ofício de encaminhamento da lista ao Poder Executivo conterá informação acerca do número de votos obtidos pelos candidatos e será instruído com cópia da ata da sessão extraordinária em que se realizou a escolha dos indicados.

**Art. 4º** Para provimento de vaga de Ministro, destinada aos Desembargadores do Trabalho da carreira da Magistratura do Trabalho, o Presidente do Tribunal convocará o Tribunal Pleno para, em sessão pública, escolher, pelo voto secreto e em escrutínios sucessivos, dentre os Desembargadores do Trabalho da carreira integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, os nomes para a formação da lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República.

**§ 1º** Para fim de elaboração da lista tríplice a que se refere o caput deste artigo, o Presidente do Tribunal fará publicar edital no sítio deste Tribunal na rede mundial de computadores no qual fixará prazo de 15 (quinze) dias para inscrição dos Desembargadores do Trabalho interessados, findo o qual será publicada a relação com os nomes dos inscritos.

**§ 2º** Na hipótese de haver mais de uma vaga a ser provida, a lista conterá o número de Magistrados igual ao de vagas mais 2 (dois).

**§ 3º** Na votação para escolha dos nomes dos Desembargadores do Trabalho que integrarão a lista, serão observados os seguintes critérios:

**I** – os nomes serão escolhidos em voto secreto e em escrutínios sucessivos, para o primeiro, o segundo, o terceiro e, eventualmente, o quarto nome integrante da lista, e, assim, sucessivamente, sendo escolhido em cada escrutínio aquele que obtiver votos da maioria absoluta;

**II** – a maioria absoluta necessária para a escolha do nome corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade do total de Ministros integrantes do Tribunal no momento da votação;

**III** – não alcançada, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta, proceder-se-á à nova votação, na qual concorrerão os 2 (dois) Desembargadores do Trabalho mais votados:

*a)* em caso de empate, será realizada nova votação. A persistir o resultado, o desempate dar-se-á pelo tempo de investitura no Tribunal Regional do Trabalho e, sucessivamente, pelo tempo de investitura na Magistratura do Trabalho;

*b)* se houver empate entre 2 (dois) Desembargadores que tenham obtido, individualmente, número de votos inferior ao alcançado por outro Desembargador, far-se-á, primeiramente, a votação para o desempate e, a seguir, para a escolha do nome que integrará a lista.

**IV** – escolhido um nome, fica excluído dos escrutínios subsequentes Desembargador da mesma Região.

**Art. 5º** O Presidente do Tribunal, ocorrendo a vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho e a advogado, dará imediata ciência à Procuradoria-Geral do Trabalho e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, para formação e encaminhamento de lista sextupla ao Tribunal, que escolherá, dentre os nomes que a compõem, os que integrarão a lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República.

**Art. 6º** O Tribunal Pleno, para o provimento das vagas aludidas no artigo anterior,

em sessão pública, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros, escolherá, em escrutínios secretos e sucessivos, os nomes que integrarão a lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República.

**§ 1º** Quando houver mais de uma vaga a ser provida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por advogado, para cada lista sextupla recebida será elaborada uma lista tríplice.

**§ 2º** Se, para o provimento das vagas destinadas ao quinto constitucional, o Tribunal receber lista única, formará uma só lista com o número de candidatos igual ao de vagas mais 2 (dois).

**§ 3º** Aplica-se, no que couber, à votação para escolha dos integrantes da lista tríplice, o estabelecido nos incisos do § 3º do art. 4º.

### CAPÍTULO III DOS MINISTROS

#### SEÇÃO I DA POSSE E DAS PRERROGATIVAS

**Art. 7º** O Ministro tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação, em sessão solene do Tribunal Pleno ou, durante o recesso forense e as férias coletivas dos Ministros, perante o Presidente do Tribunal. Neste último caso, o ato deverá ser ratificado pelo Tribunal Pleno.

**§ 1º** No ato da posse, o Ministro prestará compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição da República e as Leis do País.

**§ 2º** O Secretário-Geral Judiciário lavrará, em livro especial, o termo de compromisso e posse, que será assinado pelo Presidente e pelo Ministro empossado.

**§ 3º** Somente tomará posse o Ministro que comprovar:

**I** – ser brasileiro;

**II** – contar mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

**III** – satisfazer aos demais requisitos previstos em lei.

**Art. 8º** Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional e domicílio no Distrito Federal.

**Art. 9º** A antiguidade dos Ministros, para efeitos legais e regimentais, é regulada:

**I** – pela posse;

**II** – pela nomeação;

**III** – pelo tempo de investitura na Magistratura da Justiça do Trabalho;

**IV** – pelo tempo de serviço público federal;

**V** – pela idade, quando houver empate pelos demais critérios.

**Art. 10.** Os Ministros do Tribunal receberão o tratamento de Excelência e usarão nas sessões as vestes correspondentes ao modelo aprovado.

**Parágrafo único.** Após a concessão da aposentadoria, o Tribunal velará pela preservação dos direitos, interesses e prerrogativas que os Ministros conservarão, em relação ao título e às honras correspondentes ao cargo, salvo no exercício de atividade profissional.

#### SEÇÃO II DAS FÉRIAS, DAS LICENÇAS, DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS CONVOCAÇÕES

**Art. 11.** Os Ministros gozarão férias nos meses de janeiro e julho, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Os Ministros informarão à Presidência seu endereço, para eventual convocação durante as férias e feriados.

**Art. 12.** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, poderão acumular férias para fruição oportuna, facultado o fracionamento dos períodos.

**Parágrafo único.** A acumulação de férias somente ocorrerá mediante prévia autorização do Órgão Especial e deverá ser registrada nos assentamentos funcionais do Ministro, para que lhe seja reconhecido o direito de posterior fruição.

**Art. 13.** A licença é requerida pelo Ministro com a indicação do prazo e do dia do início.

**§ 1º** Salvo contraindicação médica, o Ministro licenciado poderá proferir decisões em processos de que, antes da licença, haja pedido vista, ou que tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

**§ 2º** O Ministro licenciado pode reassumir o cargo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, mediante prévia comunicação formal ao Presidente do Tribunal.

**§ 3º** Se a licença for para tratamento da própria saúde, o Ministro somente poderá reassumir o cargo, antes do término do prazo, se não houver contraindicação médica.

**Art. 14.** A critério do Órgão Especial, poderá ser concedido afastamento ao Ministro, sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens, para:

**I** – frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

**II** – realização de missão ou serviços relevantes à administração da justiça.

**Art. 15.** Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal far-se-á da seguinte maneira:

**I** – o Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, seguindo-se, na ausência de ambos, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e pelos demais Ministros, em ordem decrescente de antiguidade;

**II** – o Vice-Presidente, pelo Presidente, ou, na ausência deste, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e, em sequência, pelos demais Ministros, em ordem decrescente de antiguidade;

**III** – o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Vice Presidente, ou, na ausência deste, pelo Presidente, e, em sequência, pelos demais Ministros, em ordem decrescente de antiguidade;

**IV** – o Presidente da Turma, pelo Ministro mais antigo presente na sessão;

**V** – o Presidente da Comissão, preferencialmente pelo mais antigo dentre os seus membros;

**VI** – qualquer dos membros das Comissões, pelo respectivo suplente.

**Art. 16.** O relator é substituído nas hipóteses e formas previstas na Seção I

COORDENAÇÃO  
ANA CLARA FERNANDES

**Volume 2**  
Índices e Súmulas

# VADÃO DO ESTUDANTE

## Organização

Ana Carolina Destefani  
Bruna Lara Sakezevski  
Giulia Christensen  
Letícia Maria Resende  
Líbero Alves Filho  
Marina Lisboa  
Milena Costa  
Natalia Valença  
Pablo Medeiros  
Renata Japiassu  
Victor de Lemos Pontes

**3ª**  
**EDIÇÃO**

reformulada,  
revista,  
atualizada e  
ampliada

**Não pode ser vendido  
separadamente**

 **EDITORIA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## ABANDONO DE CAUSA

- ▶ art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ

## ABUSO

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º, da CF
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, *in fine*, da CF
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º, da CF
- ▶ Súm. 409, do STF

## ABUSO DE AUTORIDADE

- ▶ Lei 13.869/2019; Súm. 172, do STJ
- ▶ condenação; efeitos: art. 4º da Lei 13.869/2019
- ▶ crime: LC 64/1990; Súm. 172, STJ
- ▶ crimes de; previsão legal: Lei 13.869/2019
- ▶ sanções civis e administrativas: arts. 6º a 8º da Lei 13.869/2019

## ABUSO DE PODER

- ▶ econômico: art. 173, § 4º, da CF
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, da CF
- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII, da CF
- ▶ mandato de segurança: art. 5º, LXIX, da CF

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º, da CF; Súm. 643, do STF; Súm. 183, 329, 489, do STJ; Lei 7.347/1985
- ▶ de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários: Lei 7.913/1989

## AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º, V, da CF
- ▶ art. 103, *caput*, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- ▶ processo e julgamento: Lei 9.868/1999

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- ▶ art. 102, I, a, da CF
- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º, da CF
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º, da CF
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º, da CF
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 20, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- ▶ processo e julgamento: Lei 9.868/1999
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III, da CF
- ▶ Súm. 642, do STF
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X, da CF

## AÇÃO DE COBRANÇA

- ▶ CC: art. 884
- ▶ Lei n. 8.666/93 licitações e contratos

## AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O ESTADO

- ▶ CF: art. 37, § 6º.

- ▶ CC: arts. 43 e 186.

## AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5º, LXXIII, da CF; Súm. 101, 365, do STF
- ▶ Lei 4.717/1965
- ▶ CF: art. 5º, LXXIII
- ▶ Lei n.º 4.717, de 29-06-1965; ações constitucionais e defesas de direito
- ▶ Lei 13.300, de 23-06-2016; processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo

## AÇÃO MONITÓRIA

- ▶ Súmulas n.º 282, 292, 299, 399, 503 e 504 do STJ

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 5º, LIX, da CF

## AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ do STF: art. 102, I, i, da CF; Súm. 249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515
- ▶ do STJ: art. 105, I, e, da CF; Súm. 175, 401, do STJ
- ▶ do TRF: art. 108, I, b, da CF
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

## ACESSO

- ▶ informação: art. 5º, XIV, da CF

## ACESSO A INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PÚBLICOS

- ▶ regulamento: Lei 12.527/2011

## ACORDOS

- ▶ internacionais: art. 49, I, da CF

## ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- ▶ ou empregos: art. 37, XVI, c, da CF; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º

## ADICIONAIS

- ▶ art. 17, ADCT
- ▶ de remuneração: art. 7º, XXIII, da CF

## ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

- ▶ art. 2º, do Cód. Ética OAB

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ arts. 37 a 43, da CF; Súm. 346, 473, do STF; Súm. 599, do STJ
- ▶ ação popular: art. 5º, LXXIII, da CF
- ▶ acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c, da CF; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º, da CF
- ▶ admissão sem concurso: art. 71, III, da CF
- ▶ aposentadoria: art. 40, § 1º, da CF
- ▶ apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X, da CF
- ▶ aumento de despesas: art. 63, I, da CF
- ▶ cargos em comissão: art. 37, II e V, da CF
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, a, da CF
- ▶ competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI, da CF
- ▶ concessão e permissão de prestação de serviços públicos: Lei 8.987/1995

- ▶ contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI, da CF
- ▶ controle externo e interno: art. 70, da CF
- ▶ controle externo: art. 71, da CF
- ▶ controle interno: art. 74, II, da CF
- ▶ criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, e; 84, VI, da CF
- ▶ despesas com pessoal: art. 169, da CF; ADCT, art. 38, par. ún.
- ▶ despesas excedentes: art. 167, II, da CF
- ▶ disposições gerais: art. 38, da CF
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- ▶ finanças: art. 163, I, da CF
- ▶ funções de confiança: art. 37, V e XVII, da CF
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º, da CF
- ▶ gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º, da CF; ADCT, art. 35, § 2º
- ▶ improbidade: art. 37, § 4º, da CF
- ▶ inclusão plano plurianual: art. 167, § 1º, da CF
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7º, da CF
- ▶ inspeções e auditorias: art. 71, IV, da CF
- ▶ investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º; 167, VIII, da CF
- ▶ licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*, da CF
- ▶ licitações e contratos administrativos; normas gerais: Lei 8.666/1993 e Lei 14.133/2021
- ▶ limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12, da CF
- ▶ limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11, da CF
- ▶ orçamento fiscal: arts. 165, § 5º; 167, VIII, da CF
- ▶ parceria público-privada; licitação e contratação; disposições gerais: Lei 11.079/2004
- ▶ prescrição dos atos ilícitos contra o erário: art. 37, § 5º, da CF
- ▶ prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, par. ún., da CF
- ▶ princípios: art. 37, da CF
- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º, da CF
- ▶ regime e planos de carreira: art. 39, *caput*, da CF; ADCT, art. 24
- ▶ remuneração e subsídio servidor público: art. 37, XI, da CF
- ▶ Selo de Desburocratização e Simplificação: Lei 13.726/2018
- ▶ taxas dos serviços públicos: art. 145, II, da CF
- ▶ vencimentos do pessoal da administração direta: art. 39, § 1º, da CF
- ▶ Decreto-lei n.º 200, de 25-02-1967; diretrizes para a reforma administrativa
- ▶ Lei n.º 8.666, de 21-06-1993; licitações e contratos
- ▶ Lei n.º 9.784, de 29-01-1999
- ▶ Lei n.º 9.873, de 23-11-1999; prescrição

## ABANDONO

- ▶ álveo: art. 1.248, IV e 1.252, do CC.
- ▶ causa: art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ.
- ▶ causa; extinção do processo: arts. 485, III, e § 1º, e 486, § 3º, do CPC.
- ▶ coisa móvel: art. 1.263, do CC.
- ▶ coisa perdida: art. 1.234, do CC.
- ▶ filho: art. 1.638, II, do CC.
- ▶ imóvel: arts. 1.275, III e 1.276, do CC.
- ▶ menores incapazes: art. 1.734, do CC.
- ▶ objeto em comodante: art. 583, do CC.
- ▶ propriedade: arts. 1.275, III e 1.382, do CC.

## ABATIMENTO NO PREÇO

- ▶ alienação de imóvel: art. 500, do CC.
- ▶ prazo: art. 445, do CC.
- ▶ rejeição da coisa; exceção: art. 442, do CC.
- ▶ rejeição da obra; exceção: art. 616, do CC.

## ABERTURA

- ▶ codicilo: art. 1.885, do CC.
- ▶ concurso: art. 859, do CC.
- ▶ sucessão e herança: arts. 1.784 a 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, par. ún., 1.822 e 2.020, do CC.
- ▶ sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37, do CC.
- ▶ testamento cerrado: art. 1.875, 1.972, do CC.

## ABUSO

- ▶ ato ilícito: art. 187, 927, do CC e Súm. 409, do STF.
- ▶ locatário; perdas e danos: art. 570, do CC.
- ▶ mandatário: art. 670, do CC.
- ▶ personalidade da pessoa jurídica: art. 50, do CC.
- ▶ tutor: art. 1735, V, do CC.

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º, da CF; Súm. 643, do STF; Súm. 183, 329, 489, do STJ.
- ▶ de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários: Lei 7.913/1989.
- ▶ lei 7.347/1985.

## AÇÃO COLETIVA

- ▶ adiantamento de custas, emolumentos e despesas: art. 87, do CDC.
- ▶ caracterização da coisa julgada: art. 103, do CDC.
- ▶ competência: art. 93, do CDC.
- ▶ concurso de créditos de condenação prevista na Lei nº 7.347/85: art. 99, do CDC.
- ▶ conversão da ação individual em: art. 333 (vetado).
- ▶ exercício do direito de ação: art. 81, do CDC.
- ▶ execução coletiva: art. 98, do CDC.
- ▶ legitimados: art. 91, do CDC.
- ▶ legitimidade ativa: art. 82, do CDC.

- ▶ liquidação e execução da sentença: art. 97, do CDC.
- ▶ litigância de má-fé e perdas e danos: art. 87, par. ún., do CDC.
- ▶ litispendência: art. 104, do CDC.
- ▶ Ministério Público como fiscal da lei: art. 92, do CDC.
- ▶ natureza da condenação e responsabilidade do réu: art. 95, do CDC.
- ▶ propositura em nome próprio ou em nome das vítimas: 91, do CDC.
- ▶ súm. 345, do STJ.

## ACAREACÃO

- ▶ testemunhas: art. 461, II, do CPC

## ACEITAÇÃO

- ▶ ausentes; contrato: art. 434, do CC
- ▶ contrato; proposta: arts. 430 a 434, do CC
- ▶ da testamentaria: art. 1.983, do CC
- ▶ doação para incapazes: art. 543, do CC
- ▶ doação para nascituro: art. 542, do CC
- ▶ doação: art. 546, do CC
- ▶ na herança com condições ou a termo: art. 1.808, do CC
- ▶ na herança com direito dos credores do herdeiro: art. 1.813, do CC
- ▶ na herança com prazo para declarar: art. 1.807, do CC
- ▶ na herança em caso de falecimento do herdeiro: art. 1.809, do CC
- ▶ na herança em caso de retratação: art. 1.812, do CC
- ▶ na herança em caso de tutela: art. 1.748, II, do CC
- ▶ na herança quando não ocorre: art. 1.805, §§ 1º e 2º, do CC
- ▶ na herança: art. 1.805, do CC
- ▶ prazo da doação fixado pelo doador: art. 539, do CC
- ▶ proposta inexistente: art. 433, do CC
- ▶ proposta intempestiva: art. 431, do CC
- ▶ responsabilidade do herdeiro: art. 1.792, do CC
- ▶ seguro; proposta; omissões: art. 766, do CC
- ▶ tácita de mandato: art. 659, do CC

## ACESSÃO

- ▶ arts. 1.248 a 1.259, do CC
- ▶ na aquisição: art. 1.248, do CC
- ▶ na hipoteca; abrangência: art. 1.474, do CC
- ▶ no pagamento indevido: art. 878, do CC
- ▶ no penhor: art. 1.435, IV, do CC

## ACESSO

- ▶ à justiça: art. 98, do CPC.
- ▶ informação: art. 5º, XIV, da CF
- ▶ judiciário: art. 6º, VII, do CDC

## ACESSÓRIO(S)

- ▶ bem de família: art. 1.712, do CC
- ▶ cessada a confusão: art. 384, do CC
- ▶ definição: art. 92, do CC
- ▶ fiança: art. 822, do CC

- ▶ legado: art. 1.937, do CC
- ▶ na cessão de crédito: art. 287, do CC
- ▶ na hipoteca: arts. 1.473 e 1.474, do CC
- ▶ na obrigação: art. 233, do CC
- ▶ novação: art. 364, do CC
- ▶ penhor industrial ou mercantil: art. 1.447, do CC
- ▶ segue o principal: art. 92, do CC
- ▶ usufruto: art. 1.392, do CC

## ACIDENTE DE VEÍCULO

- ▶ competência de foro: art. 53, V, do CPC

## ACÓRDÃO

- ▶ conceito: art. 204, do CPC
- ▶ obrigação de pagar quantia certa; alteração de sentença: art. 491, § 2º, do CPC
- ▶ oitiva das partes; prévia; fato novo: art. 493, do CPC
- ▶ ordem cronológica: art. 12, do CPC
- ▶ publicação: arts. 943, § 2º, e 944, do CPC
- ▶ publicação; ementa; Diário de Justiça Eletrônico: arts. 205, § 3º, e 944, par. ún., do CPC
- ▶ redação; cabimento: art. 941, do CPC
- ▶ registro em arquivo eletrônico inviolável: art. 943, do CPC
- ▶ repercussão geral; súmula da decisão; vale como: art. 1.035, § II, do CPC
- ▶ requisitos; motivação: art. 11, do CPC
- ▶ sentença/decisão recorrida; substituição: art. 1.008, do CPC
- ▶ Súm. 273, 597, do STF; Súm. 168, 207, 223, 255, 316, do STJ

## ACORDOS

- ▶ internacionais: art. 49, I, da CF
- ▶ vide TRANSAÇÃO

## ACRESCER

- ▶ arts. 1.941 a 1.946, do CC
- ▶ casamento; nome: art. 1.565, § 1º, do CC
- ▶ construção: art. 1.259, do CC
- ▶ herança; administração: art. 1.793, § 1º, do CC

## ADIAMENTO

- ▶ despesas processuais: art. 93, do CPC

## ADIANTAMENTO

- ▶ legítima: art. 544, do CC

## ADIÇÃO/ACEITAÇÃO

- ▶ na herança: arts. 1.804 a 1.813 e 1.956, do CC

## ADJUDICAÇÃO

- ▶ arts. 876, a 878, do CPC
- ▶ bens do executado; execução: art. 825, I, do CPC
- ▶ bens penhorados; pagamento ao credor: art. 904, II, do CPC
- ▶ carta de adjudicação: art. 877, § 2º, do CPC
- ▶ condômino: art. 1.322, do CC
- ▶ executado; intimação do pedido: art. 876, §§ 1º e 2º, do CPC
- ▶ extinção; hipoteca: art. 1.499, VI, do CC

## ABANDONO DE CAUSA

- ▶ art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ

## ABUSO

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º, da CF
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, in fine, da CF
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º, da CF

## ABUSO DE AUTORIDADE

- ▶ LC 64/1990; Súm. 172, do STJ
- ▶ Lei 13.869/2019

## ABUSO DE PODER

- ▶ econômico: art. 173, § 4º, da CF; Súm. 19, do TSE
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, da CF
- ▶ habeas corpus: art. 5º, LXVIII, da CF
- ▶ mandato de segurança: art. 5º, LXIX, da CF

## AÇÃO

- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXXVII, da CF
- ▶ *habeas data*: art. 5º, LXXVIII, da CF
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11, da CF
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º, do CPC
- ▶ interesse: arts. 17 e 19, do CPC
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18, do CPC
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178, do CPC
- ▶ propositura: art. 312, do CPC
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17, do CPC
- ▶ renovação: art. 486, do CPC

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º, da CF
- ▶ Lei 7.347/1985
- ▶ de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários: Lei 7.913/1989
- ▶ Art. 81, CDC

## AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON

- ▶ Art. 14, III, Lei 9.868/99 - Relevante Controvérsia Judicial
- ▶ Art. 21, caput, da Lei nº 9868/99 - Medida Cautelar
- ▶ Art. 28, Parágrafo Único, da lei 9868/99
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2ºV, da CF
- ▶ legitimados: art. 103, caput, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- ▶ processo e julgamento: Lei 9.868/1999

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- ▶ Art. 125, § 2º - Representação de Inconstitucionalidade Estadual
- ▶ Art. 28, Parágrafo Único, da lei 9868/99
- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º, da CF
- ▶ competência: art. 102, I, a, da CF; Súm. 642, do STF

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º, da CF
- ▶ legitimados: art. 103, caput, da CF
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º, da CF
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 20, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- ▶ processo e julgamento: Lei 9.868/1999
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III, da CF
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X, da CF

## AÇÃO PENAL

- ▶ art. 37, § 4º, da CF; Súm. 46, 601, do STF
- ▶ privada: art. 5º, LIX, da CF
- ▶ pública: art. 129, I, da CF

## AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5º, LXXIII, da CF; Súm. 101, 365, do STF
- ▶ Lei 4.717/1965
- ▶ Art. 5º da Lei n. 4.717/65

## AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ competência do STF: art. 102, I, i, da CF; Súm. 249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515, do STF
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, e, da CF; Súm. 175, 401, do STJ
- ▶ competência do TRF: art. 108, I, b, da CF
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

## ACESSO

- ▶ cultura, à educação e à ciência: art. 23, V, da CF
- ▶ informação: art. 5º, XIV, da CF

## ACESSO A INFORMAÇÕES

- ▶ Lei 12.527/2011
- ▶ Dec. 7.724/2012

## ACORDOS

- ▶ internacionais: art. 49, I, da CF
- ▶ coletivos de trabalho: art. 7º, XXVI, da CF

## ACIDENTES DE TRABALHO

- ▶ previdência social: art. 201, I e § 10, da CF; Súm. 35, 198, 229, 230, 232, 234, 235, 236, 238, 240, 307, 311, 314, 337, 434, 464, 465, 501, 529, 552, do STF; Súm. 15, do STJ
- ▶ seguro: art. 7º, XXVIII, da CF

## ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS

- ▶ Professor - Art. 37, XVI, "a", CF/88
- ▶ Professor e Técnico ou Científico - Art. 37, XVI, "b", CF/88
- ▶ Profissional da Saúde - Art. 37, XVI, "c", CF/88

## ADICIONAIS

- ▶ art. 17, ADCT
- ▶ de remuneração: art. 7º, XXIII, da CF

## ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

- ▶ art. 2º, do Cód. Ética OAB

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ arts. 37 a 43, da CF; Súm. 346, 473, do STF; Súm. 599, do STJ
- ▶ ação popular: art. 5º, LXXIII, da CF
- ▶ acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c, da CF; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º, da CF
- ▶ admissão sem concurso: art. 71, III, da CF
- ▶ aposentadoria: art. 40, § 1º, da CF
- ▶ apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X, da CF
- ▶ aumento de despesas: art. 63, I, da CF
- ▶ cargos em comissão: art. 37, II e V, da CF
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, a, da CF
- ▶ competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI, da CF
- ▶ concessão e permissão de prestação de serviços públicos: Lei 9.887/1995; Lei nº 9.074
- ▶ contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI, da CF
- ▶ controle externo e interno: art. 70, da CF
- ▶ controle externo: art. 71, da CF
- ▶ controle interno: art. 74, II, da CF
- ▶ criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, e; 84, VI, da CF
- ▶ despesas com pessoal: art. 169, da CF; ADCT, art. 38, par. ún.
- ▶ despesas excedentes: art. 167, II, da CF
- ▶ disposições gerais: art. 38, da CF
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- ▶ finanças: art. 163, I, da CF
- ▶ funções de confiança: art. 37, V e XVII, da CF
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º, da CF
- ▶ gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º, da CF; ADCT, art. 35, § 2º
- ▶ improbidade: art. 37, § 4º, da CF; Lei 8.429/1992
- ▶ inclusão plano plurianual: art. 167, § 1º, da CF
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7º, da CF
- ▶ inspeções e auditorias: art. 71, IV, da CF
- ▶ investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º; 167, VIII, da CF
- ▶ licitação para serviços públicos: art. 175, caput, da CF
- ▶ licitações e contratos administrativos; normas gerais: Lei 8.666/1993; 14.133/2020
- ▶ limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12, da CF
- ▶ limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11, da CF
- ▶ orçamento fiscal: arts. 165, § 5º; 167, VIII, da CF
- ▶ parceria público-privada; licitação e contratação; disposições gerais: Lei 11.079/2004

## ABALROAÇÃO DE NAVIO

- ▶ danos: arts. 749 a 752, do CCom

## ABANDONO

- ▶ arts. 720 a 724, e 753 a 760, do CCom
- ▶ causa: art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ
- ▶ causa; extinção do processo: arts. 485, III, e § 1º, e 486, § 3º, do CPC
- ▶ de embarcação: art. 508, do CCom
- ▶ de navio: art. 494, parte final, do CCom

## ABATIMENTO NO PREÇO

- ▶ alienação de imóvel: art. 500, do CC
- ▶ prazo: art. 445, do CC
- ▶ rejeição da coisa; exceção: art. 442, do CC
- ▶ rejeição da obra; exceção: art. 616, do CC

## ABUSO

- ▶ ato ilícito: art. 187, do CC; Súm. 409, do STF
- ▶ mandatário: art. 670, do CC
- ▶ personalidade da pessoa jurídica: art. 50, do CC

## AÇÃO

- ▶ acessória; competência: art. 61, do CPC
- ▶ anular alienação; fraude contra os credores: art. 161, do CC
- ▶ anular fiança; falta de autorização do cônjuge: art. 1.649, do CC
- ▶ anular negócio jurídico: art. 178, do CC
- ▶ ausente: art. 32, do CC
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76, do CPC
- ▶ caução; credores: art. 1.459, do CC
- ▶ cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538, do CPC
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58, do CPC
- ▶ contra devedor; solidário: art. 275, do CC
- ▶ contra representantes; incapazes: art. 195, do CC
- ▶ criminal contra dador a risco e capitão, por conluio: art. 654, do CCom
- ▶ cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer em tutela específica: art. 84, do CDC
- ▶ de capitão contra tripulante, por danos das cargas: art. 565, 2ª parte, do CCom
- ▶ de dador, para restituição de soma tomada a risco: art. 643, parte final, do CCom
- ▶ de embargo de capitão, quanto a fretes, avarias e despesas: art. 527, parte final, do CCom
- ▶ de proprietários de embarcação contra capitão, por danos das cargas: art. 565, 2ª parte, do CCom
- ▶ de tripulante de navio, para exigir seu pagamento, no término da viagem: art. 563, do CCom
- ▶ defesa dos direitos e interesses do consumidor: art. 83, do CDC
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º, do CPC

- ▶ entre capitão, carregadores e seguradores: art. 589, do CCom
- ▶ gestores contra os substitutos: art. 867, do CC
- ▶ hipoteca; execução: art. 1.501, do CC
- ▶ imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73, do CPC
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11, da CF
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º, do CPC
- ▶ interesse: arts. 17 e 19, do CPC
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18, do CPC
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178, do CPC
- ▶ monitória: *vide* AÇÃO MONITÓRIA
- ▶ posse; manutenção: art. 1.210 e 1.211, do CC
- ▶ possibilidade de ajuizamento de ação de regresso: art. 88, do CDC
- ▶ prescrição: art. 205 e 206, Súm. 149, 150, 151, 264 e 443 do STF e Súm. 85, 101, 106 e 143 do STJ
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17, do CPC
- ▶ propositura: art. 312, do CPC
- ▶ regressiva contra o terceiro: art. 930, do CC
- ▶ regressiva contra o vendedor devedor: art. 880, do CC
- ▶ regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4º, do CC
- ▶ regressiva contra pessoa jurídica de direito público: art. 43, do CC
- ▶ regressiva contra procurador: art. 686, do CC
- ▶ reivindicatória: art. 1.228, do CC
- ▶ renovação: art. 486, do CPC
- ▶ sobre direitos reais: arts. 80, I e 83, II
- ▶ suspensão da prescrição; evicção: art. 199, III, do CC
- ▶ Súm. 246, do STJ

## AÇÃO CAUTELAR

- ▶ *vide* MEDIDAS CAUTELARES e PROCESSO CAUTELAR

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ danos causados aos investidores: Lei 7.913/1989

## AÇÃO COMINATÓRIA

- ▶ arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538, do CPC

## AÇÃO CONDENATÓRIA

- ▶ art. 98, § 2º, I e II, do CDC

## AÇÃO CONTRA GESTOR DE NEGÓCIOS ALHEIOS

- ▶ competência: art. 53, IV, b, do CPC

## AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR

- ▶ art. 259, II, do CPC
- ▶ competência: art. 53, III, do CPC

## AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- ▶ arts. 539 a 549, do CPC
- ▶ procedência do pedido: art. 546, do CPC

## AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

- ▶ apuração de haveres: arts. 604, 606, 607, do CPC
- ▶ data da resolução: arts. 605 e 607, do CPC
- ▶ dissolução; concordância: art. 603, do CPC
- ▶ indenização: art. 602, do CPC
- ▶ legitimados: art. 600, do CPC
- ▶ objeto: art. 599, *caput* e § 2º, do CPC
- ▶ pagamento de haveres: art. 609, do CPC
- ▶ valor devido: art. 608, do CPC
- ▶ sócios; citação: art. 601, do CPC

## AÇÃO DE EXECUÇÃO

- ▶ competência: arts. 46, § 2º, 781 e 782, do CPC
- ▶ disposições gerais: arts. 771 a 777, do CPC; Súm. 458, 600, do STF
- ▶ partes: arts. 778 a 780, do CPC
- ▶ requisitos: arts. 783 a 788, do CPC
- ▶ responsabilidade patrimonial: arts. 789 a 796, do CPC

## AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553, do CPC
- ▶ impugnação; contas do réu; prazo para apresentar documentos comprobatórios: art. 551, § 1º, do CPC
- ▶ petição inicial: art. 550, § 1º, do CPC
- ▶ sentença; título executivo judicial: art. 552, do CPC

## AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA

- ▶ competência exclusiva; não homologação: art. 964, do CPC
- ▶ cumprimento da decisão estrangeira: art. 965, do CPC
- ▶ decisão arbitral: art. 960, § 3º, do CPC
- ▶ decisão interlocutória; carta rogatória: art. 960, § 1º, do CPC
- ▶ decisão estrangeira; eficácia: art. 961, do CPC
- ▶ execução fiscal; reciprocidade: art. 961, § 4º, do CPC
- ▶ execução provisória: art. 961, § 3º, do CPC
- ▶ homologação; cabimento: art. 961, § 1º, do CPC
- ▶ homologação parcial: art. 961, § 2º, do CPC
- ▶ homologação; requisitos: art. 963, do CPC
- ▶ medida de urgência: art. 962, do CPC
- ▶ pedido de urgência: art. 961, § 3º, do CPC
- ▶ regras aplicáveis; tratados internacionais; regimento interno do Superior Tribunal de Justiça: art. 960, § 2º, do CPC

## AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- ▶ art. 53, IV, a, do CPC; Súm. 261, do STF; Súm. 101, 278, 326, do STJ
- ▶ art. 103, § 2º, do CDC

## AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553, do CPC; Súm. 259, do STJ

## AÇÃO DE REGRESSO

- ▶ art. 88, do CDC

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO PENAL

## - A -

### ABANDONO

- ▶ causa: art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ
- ▶ coletivo de trabalho; caracterização: art. 200, par. ún., do CP
- ▶ de animais em propriedade alheia: art. 164, do CP
- ▶ de função: art. 323, do CP
- ▶ de função em faixa de fronteira: art.: 323, § 2º, do CP
- ▶ de incapaz: art. 133, do CP
- ▶ de recém-nascido: art. 134, do CP
- ▶ intelectual: arts. 246 e 247, do CP
- ▶ material: art. 244, do CP
- ▶ moral: art. 247, do CP

### ABERRATIO CRIMINIS

- ▶ arts. 2º, caput, e 74, do CP

### ABERRATIO DELICTI

- ▶ art. 74, CP

### ABERRATIO ICTUS

- ▶ art. 73, do CP

### ABORTO

- ▶ consentido pela gestante: art. 126, do CP
- ▶ excludentes: art. 128, CP
- ▶ forma qualificada: art. 127, CP
- ▶ gestante; em si mesma ou com seu consentimento: art. 124, do CP
- ▶ lesão corporal grave ou morte da gestante; aumento de pena: art. 127, do CP
- ▶ necessário: art. 128, I, do CP
- ▶ provocado por terceiro; pena: art. 125, CP
- ▶ resultante de estupro: art. 128, II, do CP
- ▶ resultante de lesão corporal; pena: art. 129, § 2º, V, do CP
- ▶ terceiros; com o consentimento da gestante: art. 126, do CP
- ▶ terceiros; sem o consentimento da gestante: art. 125, do CP
- ▶ competência: art. 74, §1º, CPP

### ABSOLVIÇÃO

- ▶ apelação (júri): arts. 593, III, e 416, CPP
- ▶ aplicação de medida de segurança: art. 555, do CPP
- ▶ cancelamento de hipoteca: art. 141, do CPP
- ▶ em grau de revisão; efeitos: art. 621, do CPP
- ▶ em recurso de revisão: art. 627, do CPP
- ▶ levantamento do arresto em virtude da: art. 141, do CPP
- ▶ levantamento do sequestro em virtude da: art. 131, III, do CPP
- ▶ procedimento comum; recurso de apelação: art. 593, I, CPP
- ▶ requisitos: art. 386, do CPP
- ▶ rito do júri: recurso de apelação: art. 593, III, CPP
- ▶ rito ordinário; fundamento: art. 386, CPP

- ▶ sentença absolutória; o que dela constará: art. 386, par. ún., do CPP
- ▶ sumária: arts. 397 e 415, do CPP
- ▶ sumária; apelação: art. 416, do CPP
- ▶ sumária; condições: art. 397, do CPP
- ▶ sumária; procedimento comum; recurso: art. 593, I, CPP

### ABSORÇÃO

- ▶ vide PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

### ABUSO

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º, da CF
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, *in fine*, da CF
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º, da CF

### ABUSO DE AUTORIDADE

- ▶ Lei nº 13.869/2019
- ▶ ação penal: art. 3º da Lei 13.869/2019
- ▶ agravante da pena: art. 61, II, f, do CP
- ▶ condenação; efeitos: art. 4º da Lei 13.869/2019
- ▶ crime; casos de inelegibilidade: LC 64/1990
- ▶ crimes de; previsão legal: Lei 13.869/2019
- ▶ crimes e penas: arts. 9º a 38 da Lei 13.869/2019
- ▶ penas restritivas de direitos: art. 5º da Lei 13.869/2019
- ▶ sanções civis e administrativas: arts. 6º a 8º da Lei 13.869/2019

### ABUSO DE INCAPAZES

- ▶ art. 173, do CP

### ABUSO DE PODER

- ▶ agravante da pena: art. 61, II, g, do CP
- ▶ econômico: art. 173, § 4º, da CF; Súm. 19 do TSE
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, da CF
- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII, da CF
- ▶ mandado de segurança: art. 5º, LXIX, da CF
- ▶ perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I, do CP

### AÇÃO CIVIL

- ▶ art. 129, III e § 1º, da CF; Súm. 643, do STF; Súm. 183, 329, 489, do STJ
- ▶ arts. 63 a 68, do CPP
- ▶ casos que não impedirão sua propositura: art. 67, do CPP
- ▶ coisa julgada no cível, em caso de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65, do CPP
- ▶ não impedimento da propositura da ação civil: arts. 66 a 67, CPP
- ▶ para reparação de dano; que a promoverá: art. 63, do CPP
- ▶ para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64, do CPP
- ▶ pobreza do titular do direito à reparação do dano; propositura pelo Ministério Público: art. 68, do CPP
- ▶ propositura, apesar de sentença absolutória no juízo criminal: art. 66, do CPP

- ▶ propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público, em caso de crime de ação pública, quando houver controvérsia sobre estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo cível, Art. 92, par. ún., do CPP
- ▶ propositura pelos interessados ou pelo Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144, do CPP
- ▶ suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, par. ún., do CPP

### AÇÃO PENAL

- ▶ art. 37, § 4º, da CF; Súm. 46, 601, do STF
- ▶ arts. 100 a 106, do CP
- ▶ arts. 24 a 62, CPP
- ▶ comparecimento de mais de uma pessoa com direito de queixa: art. 36, CPP
- ▶ crimes contra a dignidade sexual: art. 225, do CP
- ▶ crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município: art. 24, §2º, CPP
- ▶ declaração de pobreza: art. 32, CPP
- ▶ denúncia e queixa-crime; conteúdo: art. 41, CPP
- ▶ desistência pelo Ministério Público; inadmissibilidade: art. 42, do CPP
- ▶ direito de queixa e de representação; decadência: art. 103, do CP
- ▶ direito de queixa; renúncia: art. 104, do CP
- ▶ direito de queixa; renúncia; extinção da punibilidade: art. 107, V, do CP
- ▶ direito do consumidor: art. 80, do CDC
- ▶ falta de condições exigida para o seu exercício; rejeição da denúncia ou queixa; ressalva: art. 395, II, do CPP
- ▶ fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas; exercício: art. 37, CPP
- ▶ incondicionada; Administração Pública; hipóteses: art. 153, § 2º, do CP
- ▶ iniciativa do Ministério Público, provocada por qualquer pessoa do povo: art. 27, do CPP
- ▶ mandando de prisão entregue ao analfabeto; assinatura de declaração por testemunhas: art. 286, do CPP
- ▶ morte ou ausência do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1º, do CPP
- ▶ não intentada no prazo; levantamento do sequestro: art. 131, I, CPP
- ▶ não poderá ser perito: art. 279, III, do CPP
- ▶ nas contravenções; como será iniciada: art. 26, CPP
- ▶ no crime complexo: art. 101, do CP
- ▶ nos delitos informáticos: art. 154-B, CP
- ▶ oferecimento pelo procurador geral: art. 28, CPP
- ▶ originária: processos: Lei 8.038/1990
- ▶ perdão ao ofendido; óbice ao prosseguimento: art. 105, do CP
- ▶ perdão do ofendido; efeitos: art. 106, do CP
- ▶ perdão do ofendido; extinção da punibilidade: art. 107, V, do CP; Súm. 18, do STJ

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – DIREITO DO TRABALHO

— A —

## ABANDONO DE EMPREGO

- ▶ coletivo de trabalho; caracterização: art. 200, par. ún., do CP
- ▶ emprego; justa causa: art. 482, *i*, da CLT
- ▶ início do prazo de decadência para ajuizar inquérito: súmula 62, TST
- ▶ não configuração no aviso prévio: súmula 73, TST
- ▶ não retorno ao trabalho em 30 dias: súmula 32, TST

## ABONO

- ▶ Comissionista puro: OJ-SDI1T 45, do TST
- ▶ contribuição previdenciária; incidência: súmula 241, STF
- ▶ de faltas; acidente de trabalho: súmula 46, TST
- ▶ de faltas; consultas na gravidez: art. 392, §4º, II, CLT
- ▶ de faltas; doença, ordem do atestado médico: súmula 15, TST; súmula 282, TST; art. 60, §4º, Lei 8.213/91
- ▶ de faltas; para comparecer em juízo: súmula 155, TST
- ▶ de faltas; parte e testemunha para comparecer em juízo: art. 473, VIII, CLT
- ▶ de faltas; testemunha: art. 822, CLT
- ▶ de faltas; trabalho nas eleições: art. 9º, Lei 9.504/97
- ▶ de férias: art. 7º, XVII, CF, arts. 143 a 145, da CLT; OJ-SDI1T 50, do TST
- ▶ integração ao salário: art. 457, § 1º, da CLT
- ▶ pecuniário: OJ-SDI1 346; OJ-SDI2 19, do TST
- ▶ prazo; pagamento: art. 145, da CLT

## ABORTO

- ▶ comprovação: art. 395, da CLT
- ▶ não criminoso; repouso remunerado: art. 395, da CLT
- ▶ não se computa como falta para fins de férias: art. 131, II, da CLT

## ABUSO

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º, da CF

## AÇÃO

- ▶ acidente do trabalho: súm. 234, 235, 236, 238, 240, do STF
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58, do CPC
- ▶ desistência: arts. 105, 343, § 2º, e 485, § 4º, do CPC
- ▶ interesse: arts. 17 e 19, do CPC
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18, do CPC
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178, do CPC
- ▶ monitoria: *vide* MONITÓRIA
- ▶ cobrança judicial de contribuição sindical: art. 606, da CLT
- ▶ cobrança judicial de multas administrativas: art. 642, da CLT
- ▶ cumprimento das decisões: art. 872, par. ún., da CLT
- ▶ declaratória: art. 11, da CLT

- ▶ desistência: art. 841, § 3º, da CLT
- ▶ fiscal: art. 627-A, da CLT
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11, da CF
- ▶ regressiva contra subemprego: art. 455, da CLT
- ▶ rescisória: arts. 678, I, c, 2, e 836, da CLT
- ▶ rescisória; competência do STF: art. 102, I, *i*, da CF
- ▶ rescisória; competência do STJ: art. 105, I, e, da CF
- ▶ rescisória; competência do TRF: art. 108, I, *b*, da CF
- ▶ rescisória; decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT, da CF
- ▶ trabalhista: súm. 460, do STF

## AÇÃO CAUTELAR

- ▶ *vide* MEDIDAS CAUTELARES e PROCESSO CAUTELAR

## AÇÃO CIVIL COLETIVA

- ▶ exercício do direito de ação: art. 81, do CDC
- ▶ legitimidade ativa: art. 82, do CDC
- ▶ Ministério Público como fiscal da lei: art. 92, do CDC
- ▶ propositura em nome próprio ou em nome das vítimas: 91, do CDC
- ▶ reivindicações da categoria: OJ SDC 32 do TST

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ competência territorial: art. 93. CDC, OJ-SDI2 130, TST
- ▶ liminar concedida antes da sentença; mandado de segurança: súmula 414, II, TST
- ▶ litispendência: art. 104, CDC
- ▶ previsão: Lei 7.347/85

## AÇÃO CONSTITUTIVA

- ▶ custas: art. 789, caput e III, CLT
- ▶ negativa; inquérito judicial para apuração de falta grave: art. 853, CLT

## AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- ▶ coisa julgada atípica: OJ-SDI1 277, TST
- ▶ competência: art. 114, III, CF
- ▶ cumprimento de norma coletiva; incabível ação individual: OJ-SDI1 188, TST
- ▶ dispensa de trânsito em julgado da sentença normativa: súmula 246, TST
- ▶ incabível ação rescisória: súmula 397, TST
- ▶ legitimidade do sindicato para acordos e convenções: súmula 286, TST
- ▶ prescrição; termo inicial: súmula 350, TST
- ▶ previsão, legitimidade e documentos: art. 872, CLT
- ▶ sindicato; representação de empregado em audiência: art. 843, CLT

## AÇÃO DECLARATÓRIA

- ▶ cabimento; reconhecer tempo de serviço: súmula 242, STJ
- ▶ custas: art. 789, caput e II, CLT

- ▶ imprescritível; anotação da CTPS para fins de prova junto à Previdência: art. 11, §1º, CLT
- ▶ incabível; declaração de direito à complementação de aposentadoria: OJ-SDI1 276, TST
- ▶ prescrição, marco inicial para ação condenatória: OJ-SDI1 401, TST
- ▶ prescrição trabalhista: art. 7º, XXIX, CF
- ▶ reconvenção; admissível: súmula 258, STF

## AÇÃO IDÊNTICA

- ▶ ocorrência; litispendência: art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC

## AÇÃO PLÚRIMA

- ▶ custas; valor global: súmula 36, TST
- ▶ litisconsórcio ativo: art. 842, CLT
- ▶ sindicato; representação de empregado em audiência: art. 843, CLT

## AÇÃO REGRESSIVA

- ▶ do empregado principal contra subemprego: art. 455, CLT

## ACESSO

- ▶ informação: art. 5º, XIV, da CF
- ▶ promoção por antiguidade e/ou merecimento; quadro de carreira: art. 461, §3º, CLT

## ACIDENTE DE TRABALHO

- ▶ ação de empregado contra INSS; Justiça Estadual: art. 109, I, CF; súmula 15, STJ; súmulas 235 e 501, STF
- ▶ ação empregado contra empregador; Justiça do Trabalho: art. 114, I, CF
- ▶ ação regressiva do INSS; Justiça Federal: art. 109, I, F
- ▶ ação regressiva do INSS em face do empregador: art. 120, Lei 8.213/91
- ▶ afastamento por mais de 6 meses; perda do direito às férias: art. 133, IV, CLT
- ▶ afastamento superior a 15 dias; pagamento do empregador, primeiros 15 dias: art. 60, §3º, Lei 8.213/91 e art. 75, Decreto 3.048/99
- ▶ anotações na CTPS: arts. 30 e 41, par. ún., da CLT, súmula 12, TST
- ▶ aposentadoria; suspensão do contrato: art. 475, CLT
- ▶ auxílio-doença acidentário/aposentadoria por invalidez; plano de saúde: súmula 440, TST
- ▶ competência: art. 643, § 2º, da CLT
- ▶ conceito e disposições gerais: Lei 8.213/1991
- ▶ estagiário; seguro obrigatório para acidentados pessoais: art. 9º, IV da Lei 11.788/08
- ▶ faltas; não se consideram para férias e 13º: súmula 45, TST; súmula 198, STF
- ▶ FGTS; devido o recolhimento durante o afastamento: art. 28, III, Decreto 99.684/90 e art. 15, §5º da Lei 8.036/90
- ▶ garantia provisória de emprego: art. 118, Lei 8.213/91 e súmula 378, TST
- ▶ por equiparação: arts. 20 e 21, Lei 8.213/91

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

- Lei nº 7.347/85

## AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE:

- art. 103 da CF e Lei nº 9.868/99

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:

- art. 103 da CF e Lei nº 9.868/99

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO:

- art. 103, §2º da CF E art. 12-A da Lei nº 9.868/99

## AÇÃO POPULAR:

- art. 5º, LXXIII da CF e Lei nº 4.717/65

## ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

- Imposto de Renda: art. 43, I do CTN

## ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVACÃO DA MARINHA MERCANTE:

- art. 149 da CF; Lei nº 10.893/04

## ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- arts. 194 a 218, do CTN
- certidões negativas: arts. 205 a 208, do CTN
- dispensa de prova de quitação de tributos: art. 207, do CTN
- fiscalização: arts. 194 a 200, do CTN
- informações à autoridade administrativa: art. 197, do CTN
- livros obrigatórios: art. 195, par. ún., do CTN
- presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita: art. 204, do CTN
- Súmula nº 439 do STF

## ADQUIRENTE DE BENS

- Responsabilidade do adquirente de bens imóveis: art. 130 do CTN
- Responsabilidade do adquirente de bens móveis: art. 131, I do CTN e Súmula nº 585 do STJ
- Responsabilidade do adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento comercial (trespasse): art. 133 do CTN e Súmula nº 554 do STJ

## AGRAVO DE INSTRUMENTO:

- arts. 1015 a 1020 do NCPC.

## AJUSTE TRIBUTÁRIO

- Lei 9.430/1996

## ALIENAÇÃO FRAUDULENTE DE BENS

- art. 185, do CTN

## ALÍQUOTAS

- Ad valorem: arts. 20, II e 24, II do CTN. Arts. 155, §4º, IV, "b" e 149, §2º, III, "a" da CF
- Autorização ao Executivo para alteração de alíquotas: art. 153, §1º da CF
- Definição de alíquotas exclusivamente por lei: art. 97, IV do CTN

- Diferenciadas: arts. 155, §2º, VIII; §6º, II e 156, §1º, II da CF
- Específicas: arts. 20, I e 24, I do CTN; arts. 149, §2º, III, "b" e 155, §4º, IV, "b" da CF
- Fixação de alíquotas por Resolução do Senado Federal: arts. 155, §1º, IV; §2º, IV e V, "a" e "b" e §6º, I da CF
- Progressivas: arts. 153, §2º, I; §4º, I e 156, §1º, I e 182, §4º, II da CF
- Redução e restabelecimento de alíquotas: arts. 155, §4º, IV, "c" e 177, §4º, I, "b" da CF

## ALÍQUOTAS DOS IMPOSTOS

- Imposto sobre a Exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (IE): art. 215 do Decreto nº 6.759/09
- Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II): arts. 90 a 96 do Decreto nº 6.759/09
- Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS): art. 155, §2º, IV e V, "a" e "b" da CF
- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF):
  - ▷ Operações com títulos ou valores mobiliários: art. 29 do Decreto nº 6.306/07
  - ▷ Operações de câmbio: art. 15 do Decreto nº 6.306/07
  - ▷ Operações de crédito: arts. 6º a 8º do Decreto nº 6.306/07
  - ▷ Prêmio recebido: art. 22 do Decreto nº 6.306/07
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA): art. 155, §6º, II da CF
- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU): arts. 156, §1º, I e II e 183, §4º, II da CF
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR): Lei nº 9.393/96
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI): Decreto nº 7.660/11
- Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza (IR):
  - ▷ Ganho de capital: art. 21 da Lei nº 8.981/95 e art. 23, §1º da Lei nº 9.532/97
  - ▷ Multas por rescisão de contratos: art. 70 da Lei nº 9.430/96
  - ▷ Países com tributação favorecida: art. 24 da Lei nº 9.430/96
  - ▷ Pessoa física: art. 1º da Lei nº 11.482/07
  - ▷ Pessoa jurídica: art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 3º da Lei nº 9.249/95
  - ▷ Prêmios em bens e serviços: art. 63 da Lei nº 8.981/95
  - ▷ Rendimentos de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica: art. 52 da Lei nº 7.450/85
  - ▷ Resultado da atividade rural: art. 20 da Lei nº 9.250/95
  - ▷ Títulos de capitalização: art. 32 da Lei nº 7.713/88
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN): art. 8º da LC nº 116/03 e art. 88 da ADCT

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD): art. 155, §1º, IV da CF e Resolução do Senado Federal nº 9/92

## ANALOGIA

- Art. 108, I e §1º do CTN

## ANISTIA

- Concessão em caráter geral ou limitada: art. 181 do CTN
- Disposições gerais: arts. 175, II e 180 a 182 do CTN
- Efetivação por despacho: art. 182 e Súmula do CTN
- Exclusão do crédito tributário: art. 175, II do CTN
- Infrações abrangidas: art. 180 do CTN
- Requerimento pelo interessado: art. 182 do CTN

## ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO

- Exceções: arts. 150, §1º; 155, §4º, IV, "c"; 177, §4º, I, "b" e 195, §6º da CF
- Instituição ou majoração do tributo: art. 150, III, "b" da CF
- Revogação de isenção: art. 104, II do CTN
- Súmulas: SV nº 50 e Súmulas nº 67 e 669 do STF.

## ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

- Exceções: art. 150, §1º da CF
- Instituição ou majoração do tributo: art. 150, III, "c" da CF
- Súmula nº 669 do STF

## ANUIDADES DOS CONSELHOS DE CLASSE E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

- Contribuições de Interesse de Categorias Profissionais ou Econômicas (contribuições corporativas): art. 149 da CF.

## ANULAÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA

- Anulatória da decisão administrativa denegatória de restituição: art. 169 do CTN
- Direito à restituição total ou parcial do tributo: arts. 165, III e 168, II do CTN

## ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

- art. 38 da Lei nº 6.830/80 e Súmula Vinculante nº 28 do STF

## APELAÇÃO:

- arts. 1009 a 1014 do NCPC.

## APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- arts. 105 e 106, do CTN

## ARBITRAMENTO

- art. 148 do CTN

## ÁREAS

- Preservação permanente: art. 10, §1º, II, "a" da Lei nº 9.393/96
- Rural: art. 1º, §2º da Lei nº 9.393/96
- Urbana: art. 32, §1º do CTN
- Urbanizável: art. 32, §2º do CTN e Súmula nº 626 do STJ

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- ▶ ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CRFB/1988.
- ▶ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
- ▶ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
- ▶ EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

## AÇÕES

- ▶ LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965 - Regula a ação popular.
- ▶ LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 - Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e da outras providências.
- ▶ LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990 - Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.
- ▶ LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991 - Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e da outras providências.
- ▶ LEI Nº 9.051, DE 18 DE MAIO DE 1995 - Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
- ▶ LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 - Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da outras providências.
- ▶ LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996 - Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
- ▶ LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 - Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.
- ▶ LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997 - Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.
- ▶ LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999 - Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.
- ▶ LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999 - Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.
- ▶ LEI Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 - Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e da outras providências.

- ▶ LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 - Disciplina o mandato de segurança individual e coletivo e dá outras providências.
- ▶ LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 - Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.
- ▶ LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- ▶ DECRETO Nº 7.845, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012 - Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.
- ▶ LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 - Código de Processo Civil.
- ▶ LEI Nº 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016 - Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.

## BENS PÚBLICOS

- ▶ DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946 - Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.
- ▶ LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976 - Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras Providências
- ▶ LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993 - Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.
- ▶ LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998 - Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.
- ▶ LEI Nº 11.481, DE 31 DE MAIO DE 2007 - Dá nova redação a dispositivos das Leis nº 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987: prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências.
- ▶ DECRETO-LEI Nº 271, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 - Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.

- ▶ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001 - Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências

## DESAPROPRIAÇÃO, REFORMA AGRÁRIA E IMISSÃO DE POSSE, MEIO AMBIENTE E URBANISMO

- ▶ DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 - Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
- ▶ DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941 - Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública
- ▶ LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962 - Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação
- ▶ DECRETO-LEI Nº 1.075, DE 22 DE JANEIRO DE 1970 - Regula a imissão de posse, início litis, em imóveis residenciais urbanos
- ▶ LEI Nº 8.257, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991 - Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências...
- ▶ LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993 - Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.
- ▶ LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 6 DE JULHO DE 1993 - Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.
- ▶ LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- ▶ LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 - Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
- ▶ DECRETO Nº 5.790, DE 25 DE MAIO DE 2006 - Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades - CONCIDADES, e dá outras providências
- ▶ DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
- ▶ LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979 - Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

## DIREITO DE RESPOSTA

- ▶ LEI Nº 13.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015 - Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

## Enunciados dos Tribunais Superiores (STF – STJ – TST – TSE)

| A                                    |     |                                                                                                                             |
|--------------------------------------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ABANDONO DA CAUSA                    | STJ | 240                                                                                                                         |
| ABANDONO DE EMPREGO                  | TST | S 32, 62, 73                                                                                                                |
| ABASTECIMENTO                        | TST | S 447                                                                                                                       |
| ABONO                                | STF | 241                                                                                                                         |
| ABONO - APOSENTADORIA                | TST | PN 11 (canc.)                                                                                                               |
| ABONO - COMMISSIONISTA PURO          | TST | OJ-SDI1T 45                                                                                                                 |
| ABONO - FALTAS                       | TST | S 15, 46, 89, 155, 282; PN 95                                                                                               |
| ABONO - FÉRIAS                       | TST | OJ-SDI1T 50                                                                                                                 |
| ABONO PECUNIÁRIO                     | TST | OJ-SDI1 346; OJ-SDI2 19; PN 2 (canc.)                                                                                       |
| ABONO - SERVITA                      | TST | OJ-SDI1T 5                                                                                                                  |
| ABSOLVIÇÃO CRIMINAL                  | STF | 422                                                                                                                         |
| ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA              | STF | 216                                                                                                                         |
| ABUSO DE AUTORIDADE                  | STJ | 172                                                                                                                         |
| ABUSO DE DIREITO                     | STF | 409                                                                                                                         |
| ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO | TSE | 19                                                                                                                          |
| AÇÃO ANULATÓRIA                      | TST | OJ-SDI2 129                                                                                                                 |
| AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO         | STF | 234, 235, 236, 238, 240                                                                                                     |
|                                      | STJ | 89, 110, 178, 226                                                                                                           |
| AÇÃO CAMBIÁRIA                       | STF | 600                                                                                                                         |
| AÇÃO CAUTELAR                        | TST | S 405, II, 425; OJ-SDI2 1, 3, 63, 76, 100, 113, 131                                                                         |
| AÇÃO CIVIL PÚBLICA                   | STF | 643                                                                                                                         |
|                                      | STJ | 183, 329, 470 (canc.), 489                                                                                                  |
|                                      | TST | OJ-SDI2 58, 130, 139                                                                                                        |
| AÇÃO COLETIVA                        | STJ | 345                                                                                                                         |
| AÇÃO COMINATÓRIA                     | STF | 500                                                                                                                         |
| AÇÃO CONSIGNATÓRIA                   | STF | 449                                                                                                                         |
| AÇÃO DE COBRANÇA                     | STF | 269                                                                                                                         |
|                                      | STJ | 363                                                                                                                         |
|                                      | TST | S 432                                                                                                                       |
| AÇÃO DECLARATÓRIA                    | TST | OJ-SDI1 276                                                                                                                 |
| AÇÃO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA          | TSE | 38                                                                                                                          |
| AÇÃO DE CUMPRIMENTO                  | STJ | 57                                                                                                                          |
|                                      | TST | S 180 (canc.), 224 (canc.), 246, 255 (canc.), 286, 334 (canc.), 350, 359 (canc.), 397; OJ-SDI1 277, 290 (canc.); OJ-SDI2 49 |
| AÇÃO DE DEPÓSITO                     | STF | 619 (canc.)                                                                                                                 |
| AÇÃO DE DESPEJO                      | STF | 109                                                                                                                         |
|                                      | STJ | 268                                                                                                                         |
| AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS       | STJ | 372, 389                                                                                                                    |
| AÇÃO DE INDENIZAÇÃO                  | STF | 261                                                                                                                         |
|                                      | STJ | 101, 278, 326, 366 (canc.)                                                                                                  |
| AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE  | STF | 149                                                                                                                         |
|                                      | STJ | 277                                                                                                                         |
| AÇÃO DE PEQUENO VALOR                | STJ | 452                                                                                                                         |
| AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA           | STF | 149                                                                                                                         |
| AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS          | STJ | 259                                                                                                                         |
| AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS           | STJ | 537                                                                                                                         |
| AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO          | STJ | 380                                                                                                                         |
| AÇÃO DE SOCIEDADE                    | STF | 329, 435, 476                                                                                                               |
| AÇÃO DECLARATÓRIA                    | STJ | 181, 242                                                                                                                    |
|                                      | TST | OJ-SDI1 276                                                                                                                 |
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE | STF | 642                                                                                                                         |
| AÇÃO DIRETA INTERVENTIVA             | STF | 614                                                                                                                         |

|                                                          |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AÇÃO EXECUTIVA                                           | STF | 458, 600                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| AÇÃO EXPROPRIATÓRIA                                      | STJ | 102                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| AÇÃO FISCAL                                              | STF | 511                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| AÇÃO INVESTIGATÓRIA                                      | STJ | 301                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| AÇÃO MONITÓRIA                                           | STJ | 247, 282, 292, 299, 339, 384, 503, 531                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| AÇÃO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS | TSE | 1 (canc.)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AÇÃO PENAL                                               | STF | 146, 601                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                          | STJ | 648                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| AÇÃO PLÚRIMA                                             | TST | S 36; OJ-SDI1 188                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| AÇÃO POPULAR                                             | STF | 101, 365                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| AÇÃO POSSESSÓRIA                                         | STF | 262. SV 23                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| AÇÃO PREVIDENCIÁRIA                                      | STJ | 111                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| AÇÃO REGRESSIVA                                          | STF | 187, 188, 257                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| AÇÃO RENOVATÓRIA                                         | STF | 370                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| AÇÃO RESCISÓRIA                                          | STF | 249, 252, 264, 295, 338, 514, 515                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                          | STJ | 175, 401                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                          | TST | S 402, 412                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| AÇÃO ELEITORAL                                           | TSE | 33                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                                          | TST | S 83, I e II, 99, 100, I a X, 107 (canc.), 144 (canc.), 158, 169 (canc.), 192, I a V, 194 (canc.), 219, II, 259, 262, 298, I a V, 299, I a IV, 303, II, 365, 397, 398, 399, I e II, 400, 401, 402, 403, I e II, 404, 405, I e II, 406, I e II, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 425; OJ-SDI1 71, 80, 262, 392; OJ-SDI2 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, I e II, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28 (canc.), 29 (canc.), 30, a e b, 34, 35, 37 (canc.), 38, 39, 40, 41, 42 (canc.), 69, 70, 71, 76, 78, 80, 84, 85, 94, 97, 99, 101, 103, 107, 112, 121, 123, 124, 128, 131, 132, 134, 135, 136, 146, 147 (canc.), 150, 151, 152, 154, 155 (canc.), 157, 158; OJ-SDC 33 (canc.); OJ-TP/OE 6 |
| AÇÃO REVISIONAL                                          | STF | 180, 357                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| AÇÃO TRABALHISTA                                         | STF | 460                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| ACIDENTADO                                               | STF | 434                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| ACIDENTE                                                 | STF | 35, 187, 491                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| ACIDENTE DE TRÂNSITO                                     | STJ | 6                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| ACIDENTE DO TRABALHO                                     | STF | 35, 198, 229, 230, 232, 234, 235, 236, 238, 240, 307, 311, 314, 337, 434, 464, 465, 501, 529, 552                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                          | STJ | 15, 366 (canc.)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|                                                          | TST | S 46, 378, 392; OJ-SDI1 41, 421, OJ-SDC 31; PN 30 (canc.)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| ACÓRDÃO                                                  | STF | 273, 597                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                          | STJ | 168, 207, 223, 255, 316                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| ACÓRDÃO REGIONAL                                         | TST | OJ-SDI1T 52                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| ACORDO - AÇÃO RESCISÓRIA                                 | TST | S 100, V, 403, II, 418; OJ-SDI1 368, 376, 398; OJ-SDI2 132, 154, OJ-SDC 2, 31, 34                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| ACORDO COLETIVO                                          | TST | OJ-SDI1 322                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| ACORDO COMERCIAL                                         | STF | 89                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ACORDO ESCRITO                                           | TST | S 85, I a V, 108 (canc.), 215 (canc.)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| ACORDO EXTRAJUDICIAL                                     | TST | OJ-SDC 34                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE                          | TST | S 403, II; OJ-SDI1 376, 398, 414 (canc.); OJ-SDI2 132                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| ACORDO INDIVIDUAL                                        | TST | S 85, I, II, III, 124, OJ-SDI1 223                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO               | TST | OJ-SDI2 154                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| ACORDO TÁCITO                                            | TST | S 85, III; OJ-SDI1 223                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| ACORDO TARIFÁRIO                                         | STF | 87                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ACUMULAÇÃO                                               | STF | 26                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS - TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO        | STJ | 170                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## Súmulas Vinculantes

► art. 103-A, CF.

► Lei 11.417/2006 (Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29.01.1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF).

**1.** Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

► art. 5º, XXXVI, CF.

**2.** É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

► art. 22, XX, CF.

**3.** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

► arts. 5º, LIV e LV; 7º, III, CF.

► art. 2º, Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

**4.** Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

► arts. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X, CF.

**5.** A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

**6.** Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

► arts. 1º, III; 5º, *caput*; 7º, I; 142, § 3º, VIII, 143, *caput*, §§ 1º e 2º, CF

► art. 18, § 2º, Med. Prov. 2.215/2001.

**7.** A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

► art. 591, CC.

► Med. Prov. 2.172-32/2001 (Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração).

► Súm. 648, STF.

**8.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

► arts. 146, III, b, CF.

► arts. 173 e 174, CTN.

► art. 2º, § 3º, Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

► art. 348, Dec. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

**9.** O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

► art. 5º, XXXV e XLVI, CF.

► Lei 12.433/2011 (Altera a Lei 7.210/1984 (LEP), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho).

**10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

► art. 97, CF.

**11.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

► arts. 1º, III; 5º, III, X e XLIX, CF.

► art. 284, CPP.

► art. 234, § 1º, CPPM.

► arts. 40 e 199, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

► Dec. 8.858/2016 (Regulamenta art. 199 da LEP).

**12.** A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

**13.** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

► art. 37, CF.

► Dec. 7.203/2010 (Vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal).

**14.** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

► arts. 1º, III; e 5º, XXXIII, LIV e LV, CF.

► arts. 9º e 10, CPP.

► arts. 6º e 7º, XIII e XIV, Lei 8.906/1994.

**15.** O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide

sobre o abono utilizado para se atingir o salário-mínimo.

► art. 7º, IV, CF.

**16.** Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

► Refere-se ao art. 100, § 5º, CF.

► arts. 7º, IV, e 39, § 2º (redação anterior à EC 19/1998); art. 39, § 3º (redação dada pela EC 19/1998).

**17.** Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

► Com a EC 62/2009, a referência passou a ser ao § 5º do art. 100, CF.

**18.** A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

► art. 14, § 1º, CF.

**19.** A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

**20.** Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

► art. 40, § 8º, CF.

**21.** É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

► art. 5º, XXXIV, a, e LV, CF.

► art. 33, § 2º, Dec. 70.235/1972 (Lei do Processo Administrativo Federal).

**22.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuem sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.

► arts. 7º, XXVIII, 109, I e 114, CF.

► Súm. 235, STF.

**23.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## Súmulas

► As Súmulas 1 a 621 são anteriores a promulgação da CF de 1988.

**1.** É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

**2.** Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a sessenta dias.

► Sem eficácia.

**3.** A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.

► Superada.

**4.** Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.

► Cancelada.

**5.** A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

► Superada.

**6.** A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

**7.** Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

**8.** Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

**9.** Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância.

**10.** O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

**11.** A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

**12.** A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

**13.** A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei n. 2.284, de 09.08.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

**14.** Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público. Cancelada.

**15.** Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

**16.** Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

**17.** A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

**18.** Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é

admissível a punição administrativa do servidor público.

**19.** É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

**20.** É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

**21.** Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

**22.** O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

**23.** Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

**24.** Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

**25.** A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

**26.** Os servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários não podem acumular a sua gratificação bial com o adicional de tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários civis da União.

**27.** Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.

**28.** O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

**29.** Gratificação devida a servidores do "sistema fazendário" não se estende aos dos Tribunais de Contas.

**30.** Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobras.

**31.** Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.

**32.** Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

**33.** A Lei n. 1.741, de 22.11.1952, é aplicável às autarquias federais.

**34.** No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.

**35.** Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de

ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

**36.** Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

**37.** Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito, em tese, a duas aposentadorias.

**38.** Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

**39.** A falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.

**40.** A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

**41.** Juizes preparadores ou substitutos não têm direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

► Súm. 45, STF.

**42.** É legítima a equiparação de juizes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

**43.** Não contraria a Constituição Federal o art. 61 da Constituição de São Paulo, que equiparou os vencimentos do Ministério Público aos da magistratura.

**44.** O exercício do cargo pelo prazo determinado na L. 1.341, de 30.1.51, art. 91, dá preferência para a nomeação interina de Procurador da República.

**45.** A estabilidade dos substitutos do Ministério Público Militar não confere direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

► Súm. 41, STF.

**46.** Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventário.

**47.** Reitor de universidade não é livremente demissível pelo Presidente da República durante o prazo de sua investitura.

**48.** É legítimo o rodízio de docentes livres na substituição do professor catedrático.

**49.** A cláusula de inalienabilidade inclui a incommunicabilidade dos bens.

► art. 1.848, CC/2002.

**50.** A lei pode estabelecer condições para a demissão de extranumerário.

**51.** Militar não tem direito a mais de duas promoções na passagem para a inatividade, ainda que por motivos diversos.

**52.** A promoção de militar, vinculada à inatividade, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro.

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Súmulas

**1.** O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

**2.** Não cabe *habeas data* (Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, *a*) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

**3.** Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

► art. 108, I, e, CF.

**4.** Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

► art. 8º, CF.

**5.** A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

► art. 105, III, CF.

► Súm. 454, STF.

► Súm. 181, STJ.

**6.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

► art. 125, § 4º, CF.

**7.** A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

► art. 105, III, a a c, CF.

► Súm. 279, STF.

**8.** Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.1984, e do Decreto-Lei 2.283, de 27.02.1986.

► O Dec.-Lei 2.283/1986 foi revogado pelo Dec.-Lei 2.284/1986.

► Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**9.** A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

► art. 5º, LVII, CF.

► art. 393, I, CPP.

► Súm. 347, STJ.

**10.** Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

► EC 24/1999 (Extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho e substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por Varas do Trabalho).

**11.** A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

► art. 109, § 3º, CF.

**12.** Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

**13.** A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

► art. 105, III, c, CF.

**14.** Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

**15.** Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

► arts. 109, I, e 114, I, CF.

► Súm. 235, STF.

**16.** A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

**17.** Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

► art. 171, CP.

**18.** A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

► arts. 107, IX, e 120, CP.

**19.** A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

► art. 4º, VIII, Lei 4.595/1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional).

**20.** A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

► art. 98, CTN.

**21.** Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

► art. 413, CPP.

**22.** Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro.

► art. 4º, EC 45/2004 (Determina a extinção dos Tribunais de Alçada).

**23.** O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Res. n. 1.154/1986.

**24.** Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código Penal.

**25.** Nas ações da Lei de Falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.

► Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**26.** O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

**27.** Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

**28.** O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.

**29.** No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.

► art. 98, p.u., Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**30.** A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

► Súm. 472, STJ.

**31.** A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.

**32.** Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do artigo 15, II, da Lei 5.010/1966.

**33.** A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

**34.** Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.

**35.** Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

**36.** A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

► Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**37.** São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

**38.** Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

► art. 109, ICF.

**39.** Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.

► art. 205, CC/2002.

**40.** Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

► arts. 40 e 122, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

► Súm. 520, STJ.

**41.** O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

► art. 105, I, b, CF.

# SÚMULAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

3. Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

5. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

6. É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

7. A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

8. O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

9. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

10. Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

12. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

13. Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

14. A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

15. A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).**

16. O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

17. Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).**

18. A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera

crédito de IPI. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

19. Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

20. Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

21. É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).**

22. É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

23. A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

24. Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

25. A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).**

26. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos

# TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS

## Súmulas

**1.** A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/1994, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94 (MP n. 434/1994).

**2.** Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

**3.** Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, devem ser reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. (Cancelada em 09.05.2003. DOU, 30.09.2003.)

**4.** Não há direito adquirido à condição de dependente de pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei 9.032/1995.

**5.** A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

**6.** A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

**7.** Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual.

**8.** Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

**9.** O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

**10.** O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

**11.** A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. (Cancelada em 24.04.2006. DOU, 12.05.2006).

**12.** Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido

ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente.

**13.** O reajuste concedido pelas Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP n. 2.131 de 28.12.2000.

**14.** Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

**15.** O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. (Cancelada em 26.03.2007. DOU, 08.05.2007).

**16.** A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n. 9.711/1998). (Cancelada em 27.03.2009. DOU, 24.04.2009).

**17.** Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

**18.** Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros. (Alterada em 14.02.2020)

**19.** Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuições anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei n. 8.880/1994).

**20.** A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não modificou a situação do servidor celetista anteriormente aposentado pela Previdência Social Urbana.

**21.** Não há direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor), de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

**22.** Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.

**23.** As substituições de cargos ou funções de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial ocorridas a partir da vigência da

Medida Provisória n. 1.522, de 11.10.1996, e até o advento da Lei n. 9.527, de 10.12.1997, quando iguais ou inferiores a trinta dias, não geram direito à remuneração correspondente ao cargo ou função substituída.

**24.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

**25.** A revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição.

**26.** A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964.

**27.** A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

**28.** Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS-, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I.

**29.** Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.

**30.** Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

**31.** A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

**32.** O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice